



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5632

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 23/11/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001691-3**IMPETRANTES: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTROS****ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0****IMPETRANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR****ADVOGADOS: DRª. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS E OUTRO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001758-0****IMPETRANTE: ROSILENE HONORATA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA-GERAL ADJUNTA: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008729-1****IMPETRANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª VANESSA ALVES FREITAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15001208-6****IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA DE MELO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002224-5****IMPETRANTE: TIAGO VENCATO DA SILVA****ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR-GERAL ADJUNTO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001760-9**IMPETRANTES: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9****IMPETRANTE: ALCATEL- LUCENT BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001622-8****IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES****ADVOGADO: DR. WAGNER COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008730-9****IMPETRANTE: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR****ADVOGADA: DR^a ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO.****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6****AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS****ADVOGADAS: DR^a GEÓRGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO E OUTRA****RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTROS****PROCURADOR DO MUNICÍPIO ADJUNTO: DR. FLAVIO GRANJEIRO DE SOUZA****AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. EDIVAL BRAGA E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO.****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO****REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001861-2****AUTORES: CLOVIS MELO DE ARAUJO E OUTROS****ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAUJO****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****REVISOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000627-8**

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: HONYANDRI GOMES MARTINS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000115-4
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ARILENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808040-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIBIM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179614-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO

Desembargador

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921435-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: PATRÍCIA MESQUITA BARBOSA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE ISOLADA - PRECEDENTES DO STJ-RESSALVA CONSTANTE NO ITEM "4" DO ACÓRDÃO EMBARGADO- EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores

Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÉRGIO OLIVEIRA LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Sérgio Oliveira Lira contra a sentença de fls. 256/266, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, através da Defensoria Pública, peticionou à fl. 286 requerendo a desistência do presente recurso.

É o relato. Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002254-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA

PACIENTES: HELTON SANTOS SOBRAL; GERMANO SANTOS SOBRAL e JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ângria Karitê Feitosa da Silva em favor de Helton Santos Sobral, Germano Santos Sobral e João Batista de Souza, os quais se encontram presos desde o dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155 e 288, ambos do Código Penal.

Indeferido pleito liminar, a impetrante peticionou, às fls. 281/286, alegando que o foi concedida a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos de fiança por cada um.

Sustenta a impetrante que os pacientes são indígenas e trabalham como agricultores na comunidade em que residem, não possuindo, portanto, condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança, razão pela qual requereu a dispensa do pagamento da fiança com a imediata expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a pedido.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 277/278.
Publique-se e intímese.
Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016193-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GELSER DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls.107/109, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que o condenou pela prática prevista no art. 157, caput, do CP, sendo-lhe aplicada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, às fls.122, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001232-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
PACIENTE: DARLUS BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Darlus Barreto da Silva, contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execução Penal, que determinou a regressão de regime do paciente do semiaberto para o fechado, com 90 (noventa) dias de sanção disciplinar, tendo em vista a condição de foragido do acusado, desde 12/12/2014.

Alegou o impetrante, em síntese, não foi concedido o direito de defesa, uma vez que a prévia oitiva do condenado é condição indispensável para regressão do regime, mesmo que se trate de suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena (regressão provisória).

Pugnou pelo deferimento da liminar.

Juntou documentos de fls. 02/50.

Solicitei informações à fl. 52.

Informações prestadas às fls. 54/63.

Liminar indeferida à fl. 65.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 68/73, opinando pela prejudicialidade do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Merece ser acolhido o parecer ministerial.

Conforme esclarecido pelo juízo apontado coator, fora designada audiência de justificação para o paciente, a qual inclusive já fora realizada, prejudicando o objeto da impetração, não se olvidando que o mesmo deu entrada na Penitenciária Agrícola, não por força de mandado de prisão, mas sim, pela suposta prática de novo delito (fl. 63v).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

ADVOGADOS: DR THIAGO DE MELO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Dispõe o art. 133, § 1º do RITJRR:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§ 1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Todavia, salvo melhor juízo, entendo que a regra acima transcrita não tem o alcance preconizado no despacho de fl. 209, tendo em vista que a distribuição por prevenção pressupõe que o Desembargador, para quem é remetido o feito, tenha atribuição para apreciar a causa, ou seja, que componha a Turma que julgará o feito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO – INOCORRÊNCIA – DESEMBARGADOR QUE NÃO COMPÕE MAIS A TURMA CÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – OMISSÃO SUPRIDA – PREVENÇÃO NÃO ACOLHIDA – 1- Não há como ser acolhida a prevenção de Desembargador que não integra mais a Turma Cível deste Tribunal, posto que a distribuição não pode ser vinculada a cadeia inexistente. 2- Embargos parcialmente acolhidos. (TJRR – EDcl-AI 000.13.000463-3 – C.Única – Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho – J. 17.10.2013)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR QUE NÃO MAIS COMPÕE A TURMA CRIMINAL (SUSCITADO) - DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PACIENTE QUE É PARTE RECORRENTE DO APELO - NOVO RELATOR (SUSCITANTE) - CONFLITO SOBRE O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O habeas corpus foi distribuído ao Des. Mauro Campello (Suscitante) em 24/04/2013, sendo certo que o Des. Ricardo Oliveira (Suscitado) não compõe a Turma Criminal desde 18/02/2013, quando assumiu a Corregedoria-Geral de Justiça. 2. O fato da Apelação Criminal nº 0000.09.013643-6 se encontrar pendente de julgamento não tornará o Des. Ricardo Oliveira automaticamente preventivo para ações ou recursos posteriores. In casu, somente seria possível aplicar a regra do art. 133, § 1.º do Regimento Interno do TJ/RR se o Des. Ricardo Oliveira estivesse compondo a Turma Criminal 3. A improcedência do conflito negativo de competência é medida que se impõe, permanecendo a competência do Des. Mauro Campello (Suscitante) para o conhecimento e julgamento do HC nº 0000.13.000626-5." (TJRR - HC 0000.13.000915-2, Des. Lupercino Nogueira, Tribunal Pleno, julg.: 17/07/2013, DJe 18/07/2013, p. 03)

Diante de tais considerações, considerando que não compocho a Turma Cível, SUSCITO o presente conflito negativo de competência.

Extraia-se cópia integral deste feito para formação do instrumento.

Após, autue-se e distribua-se a um dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, XXXII, "i" do RITJ-RR.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001806-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: LUZIA LIMA CAMARA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 155/186) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 147/151), assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

É notório e importante mencionar, que o crime de tráfico de drogas é forma de propagação do vício no meio da sociedade, trazendo inúmeros riscos à saúde mental e física dos usuários, tornando-os, por vezes, "trapos humanos" a perambular pelas cidades, isso sem falar na desestruturação familiar, violência e aumento da criminalidade que o uso e a venda de entorpecentes provocam.

Portanto, resta devidamente justificada a prisão cautelar da paciente como forma de garantia da ordem pública, ainda mais porque as condições pessoais do acusado não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva decretada quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da medida.

A aplicação das medidas cautelares, por sua vez, também não se mostram suficientes no presente caso, uma vez que não garantiriam que o acusado não voltaria a comercializar entorpecente.

Ordem denegada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 190/193).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Pois bem.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive

quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Relator -

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006955-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Execução, em face de sentença proferida pelo Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, a qual regrediu o regime de cumprimento de pena do recorrente, tendo por suporte fático o cometimento de falta grave.

O r. Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 169/177).

Foram prestadas informações do Juízo de origem, nas quais consta o teor: "Na data de hoje, 29/10/2015, foi realizada audiência de justificação onde foi deliberado sobre os seguintes aspectos: não foi reconhecida como falta grave; a conduta foi reclassificada como boa; a decisão de regressão cautelar ficou prejudicada, por conta da manutenção do regime semiaberto, com a determinação do cumprimento de pena no Centro de Progressão Penitenciária - CPP". (fls. 205/207).

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, pois em face das informações prestadas pelo r. Juiz da Vara de Execuções Penais, os argumentos lançados no presente agravo restam superados (fls. 212/214).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente recurso encontra-se, de fato, prejudicado, uma vez que o Recorrente obteve a manutenção do regime prisional semiaberto e a desclassificação de sua conduta dantes penalizada como falta grave, agora como "boa".

Dispõe o art. 175, inciso XIV, do RI-TJ/RR:

"Art. 175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador" (grifei)

Desse modo, tendo ocorrido retratação completa da decisão contra a qual se insurgiu o recurso, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto, em consonância com o parecer da i. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002478-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: JOSEFA BATISTA GOMES

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0829990-69.2014.8.23.0010, na qual rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despendar a quantia de R\$8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso

com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela

imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA

EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de

2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RÉPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR

GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção

pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002367-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0832522-16.2014.8.23.0010, na qual rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014,

REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a

Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA

AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos

Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade

da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002479-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FÁBIO ANTONIO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0821703-83.2015.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.

É cediço que o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PREPARO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – COMPROVAÇÃO – Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ – EDcl-AREsp 324.951/RJ – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 22.10.2013 – DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do

beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002298-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: VANDERLEI COELHO

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

BCS SEGUROS S.A. interpôs Agravo Regimental, em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "fora negado seguimento ao recurso de apelação sob a fundamentação da não observância do princípio da dialeticidade recursal, afirmando que os termos contidos em sede de contestação foram repetidos em apelação. [...] Sobre o pagamento proporcional a invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição da súmula 474".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para "o fim de sanar os vícios supramencionados, ou seja, para primeiramente, conhecer o recurso interposto, julgando o mérito da questão aqui abordado, observando a necessidade de reforma da r. sentença em virtude da ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal".

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o § 1º, do artigo 557, do CPC, que o prazo legal para interposição de agravo regimental é de cinco dias. Eis o teor da norma:

"Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". (sem grifo no original)

Sobre este tema, estabelece o artigo 316, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

"A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental". (sem grifo no original).

A publicação da decisão agravada, foi publicada no DJe em 17.SET.2015 (fls. 11), e o prazo para interposição do recurso findou em 22.SET.2015. A petição do agravo regimental foi protocolizada em 22.OUT.2015 (fls. 02), entretanto, interposta fora do prazo.

Observe que nos autos promoção informando acerca da intempestividade do presente agravo (fls. 10):

"[...] pode-se constatar que a decisão ora agravada fora publicada no DJE n, 5588, de 17/09/2015 e a petição de agravo fora recebida pela Seção de Protocolo em 22/10/15, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso".

Desta feita, verifico que o agravo regimental é intempestivo, portanto, protocolado fora do prazo legal.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>> E NO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM MULTA.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>> e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl noREsp 1220364/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTATURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/04/2011)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1280172 RS 2010/0027903-8, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 06.03.2012)". (sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A publicação foi realizada em nome de um dos advogados com procuração nos autos, estando perfeita a intimação. A questão do cadastramento para o peticionamento eletrônico e acesso aos autos é de responsabilidade dos advogados constituídos, não sendo cabível a devolução do prazo processual.

2. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição do agravo interno é de 5 (cinco) dias.

3. A decisão monocrática ora atacada foi publicada no dia 23.8.2012 (quinta-feira), começando o prazo a correr a partir do dia 24.8.2012 (sexta-feira). O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia no dia 28.8.12 (terça-feira). Entretanto, a petição de agravo regimental foi interposta apenas no dia 29.8.2012, portanto, fora do prazo.

4. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1320920 / PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 20/09/2012)". (sem grifo no original).

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, c/c, artigo 316, ambos do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porquanto manifestamente intempestivo.

Com as baixas devidas, archive-se.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002509-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES

PACIENTE: LARISSIA FIGUEIRA BRAGA

ADVOGADA: DRª MARIA INÊS MATURANO LOPES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/57-v), a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 56) e a que, posteriormente, manteve a custódia cautelar (fls. 61/62), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Ademais, os temas alusivos à negativa de autoria e à alegação de que a paciente seria apenas usuária, e não traficante, não podem ser deduzidos na via estreita do writ, "por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal" (STJ, HC 306.871/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/04/2015, DJe 27/04/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Comarca de Bonfim, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819866-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YASMIM VITÓRIA DA COSTA SALES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Yasmin Vitória da Costa Sales contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819866-90.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002513-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTE: CLENILDO LIMA SIMAO

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001990-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ANDREIA VIRIATO DE HOLANDA

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Andreia Viriato de Holanda interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.009 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002523-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BENEDITO LOPES FARIAS E OUTROS

ADVOGADA: DRª PÂMELA DA SILVA COSTA E OUTROS

AGRAVADA: PEROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE E OUTROS

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Considerando que a decisão liminar já foi cumprida e eventual concessão de efeito suspensivo não importaria no retorno dos agravantes ao imóvel, entendo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo está prejudicado.

Intimem-se os agravados para oferecerem defesa no prazo legal.

Notifique-se o magistrado a quo para prestar informações de estilo.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

ELAINE BIANCHI
Desembargadora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001946-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: JULIZ GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832055-37.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados ao IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, a fim de se tornar necessária a citação do réu para essa nova relação processual.

Continua a argumentação, afirmando que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Aduz, por fim, a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

A liminar foi indeferida (fls. 204/204-v).

Em sede de contrarrazões (fls. 209/217), a agravada requer, em preliminar, o não conhecimento do recurso, diante da ausência de comunicação da sua interposição. No mérito, pugna pelo desprovimento do agravo.

Informações do Juiz às fls. 222/223, onde o magistrado informa que o agravante descumpriu o disposto no art. 526 do CPC, não comunicando a interposição do agravo de instrumento, o que prejudicaria eventual retratação.

Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso (fls. 225/228).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A preliminar de não conhecimento do recurso ventilada pela agravada deve ser acolhida.

Com efeito, estabelece o art. 526, parágrafo único, do CPC, que o agravante tem a obrigação de comunicar ao juízo de origem sobre a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de três dias. O descumprimento da referida obrigação implica o não conhecimento do pleito recursal apresentado.

Conforme consta dos autos (nas contrarrazões e nas informações prestadas pelo magistrado), o Banco do Brasil descumpriu as providências enumeradas no dispositivo legal em referência, eis que não comunicou ao juízo de origem, no prazo de três dias, a interposição do agravo do instrumento. Desta forma, tendo a questão sido trazida aos autos pela agravada, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMARCA DE UBERABA. GRATIFICAÇÃO DE 2/3 PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE TURMA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.008.667/PR.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que 'o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as conseqüências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão' (recurso repetitivo, REsp paradigma: 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

2. No presente caso, o ora agravante não suscitou o gravame nas contrarrazões do agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa, uma vez que a matéria não é cognoscível de ofício, conforme a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 507.601/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. VISITAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. IMPOSITIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Nos termos do art. 526 do CPC, o agravante, no prazo de 3 dias, deve comunicar a interposição do agravo de instrumento ao juízo do processo de origem, juntando aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Uma vez invocado e provado pela parte agravada o descumprimento da determinação imposta no caput do referido artigo, impõe-se a negativa de seguimento ao agravo, com seu não conhecimento, conforme disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. (...). (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70058287301, 8.^a Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/03/2014)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. NÃO COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526, DO CPC. Não comunicação da Interposição do Agravo de Instrumento. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento, deverá o agravante comprovar o manejo perante o juízo de origem, sob pena de não conhecimento do pleito. Inteligência do artigo 526, § único, do Código de Processo Civil. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70062766647. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. (TJ-RS, Agravo Regimental Nº 70064341365, 23.^a Câmara Cível, Rel. Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 04/09/2015)

ISTO POSTO, dissentindo do parecer ministerial, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art.175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002521-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da ação popular n.º 0829927-10.2015.8.23.0010, que indeferiu a liminar pleiteada consistente em cancelar os credenciamentos de clínicas de psicologia realizados nos anos de 2010, 2011 e 2012.

O agravante sustenta nulidade da decisão a quo por carência de fundamentação. Ademais, disse ter comprovado a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para o deferimento do pleito liminarmente.

Requer, ao final, o provimento do agravo.

É o sucinto relato. Decido.

Cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Outrossim, as peças obrigatórias para a formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se inexistir cópia da decisão agravada.

Esclarece a jurisprudência a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, peças obrigatórias, justifica o não conhecimento do agravo. Recurso não conhecido."

(TJ-SP - AI: 20455835220158260000 SP 2045583-52.2015.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/04/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (TJ-RS - AI: 70058624818 RS , Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 20/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002324-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Designo o Juízo de Direito da Comarca de São Luiz para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes, prescindindo os autos de manifestação do juízo suscitado.

Expeça-se o ofício competente.

Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728182-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADA: JAYNE DE SOUZA QUADROS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002223-4, ao qual foi negado seguimento.

Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 85/87 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.

Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002221-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSYA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.13.702482-3, que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, ao qual foi negado seguimento.

Entretanto, a agravante informa através da petição de fls. 20/22 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal.

Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nos autos em apenso, e providencie-se a remessa do feito ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702552-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ROZEANE GOMES ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002218-4, ao qual foi negado seguimento.

Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 76/78 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.

Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO RODRIGO MACHADO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.11.708341-9

1) Por se tratar de processo vinculado ao Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, no qual atuei como Juiz Convocado, decidi, dessa forma, que fosse designado servidor daquele gabinete, nos termos da Resolução TJRR nº 33/2011, para realizar a degravação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 070.8341-45.2011.823.0010, conforme termo juntado em anexo;

2) Portanto, com o cumprimento do item 01 acima, manifestem-se as partes sobre a degravação juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: inicialmente pela parte Apelante;

3) Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADA: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 305-309, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014492-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o patrono do apelante para oferecer as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001942-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CV DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001942-0

- 1) Ouça-se o Juízo Suscitado (CPC: art. 119), e após o Ministério Público (CPC: art. 121).
- 2) Publique-se;
- 3) Cumpra-se;
- 4) Após, tornar conclusos.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208325-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista à Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002374-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR PROHABITAT
AGRAVADA: OCIMAR DA CUNHA OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada **MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA**, OAB/RR nº 238, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001074-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: HELENRITA PORTELA DE LIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada **KENNYA CABRAL FERREIRA FRANCO**, OAB/RR nº 1069, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001567-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ROMERO JUCÁ FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado **DAVID SOUZA MAIA**, OAB/RR nº 338B, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação do Advogado **FREDERICO BASTOS LINHARES**, OAB/RR nº 372, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922800-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDEICE FIGUEIRA DE VASCONCELOS

APELADO: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE IND. E COM.

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**, OAB/RR nº 497, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000027-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO NUNES

APELADO: ANTÔNIO SEBASTIÃO FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**, OAB/RR nº 362A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802925-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
APELADA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JORGE KENNEDY DA ROCHA PEREIRA**, OAB/RR nº 1033, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
APELADO: ALDIRON ROSA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**, OAB/RR nº 128B, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação do estagiário **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, OAB/RR nº 416E, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907334-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TOTALSERV COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
APELADO: ALEXANDRE PINTO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação do estagiário **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, OAB/RR nº 416E, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002358-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
AGRAVADA: SHIRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do estagiário **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, OAB/RR nº 416E, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h. Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000861-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO E OUTROS
AGRAVADA: SHIRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do estagiário **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, OAB/RR nº 416E, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h. Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000812-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GLOBO VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO: MARCELO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do estagiário **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, OAB/RR nº 416E, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h. Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001892-0 - BOA VISTA/RR
EXCIPIENTE: IZONETE MARIA DE ARAÚJO AZEVEDO
EXCEPTO: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado **PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO**, OAB/RR nº 907, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h. Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 307, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n.º 305, de 17.11.2015, publicado no DJE n.º 5628, de 18.11.2015, que exonerou, a pedido, **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 16.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1918 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 23 a 26.11.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1919 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 23.11 a 19.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1920 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 23.11 a 19.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1921, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1691, de 29 de Setembro de 2015, que alterou os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos índices para assegurar sua exequibilidade e seu caráter motivacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 7º da Portaria 460, de 12 de Fevereiro de 2015 (redação dada pela Portaria 1691, de 29 de Setembro de 2015), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os percentuais para pagamento serão:

I. Em relação ao cumprimento da Meta 01/2015, do CNJ:

a) se a unidade atingir o intervalo máximo de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 40% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

b) se a unidade atingir o intervalo médio de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

c) se a unidade atingir o intervalo mínimo de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 30% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

II. Em relação à meta de redução da taxa de congestionamento:

a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o primeiro ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 25% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

III. Em relação à meta de arquivamento:

a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o segundo ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM."

Art. 2º. Alterar os anexos da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015 (redação dada pela Portaria 1691, de 29 de Setembro de 2015), que passam a vigorar de acordo com os anexos da presente Portaria.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

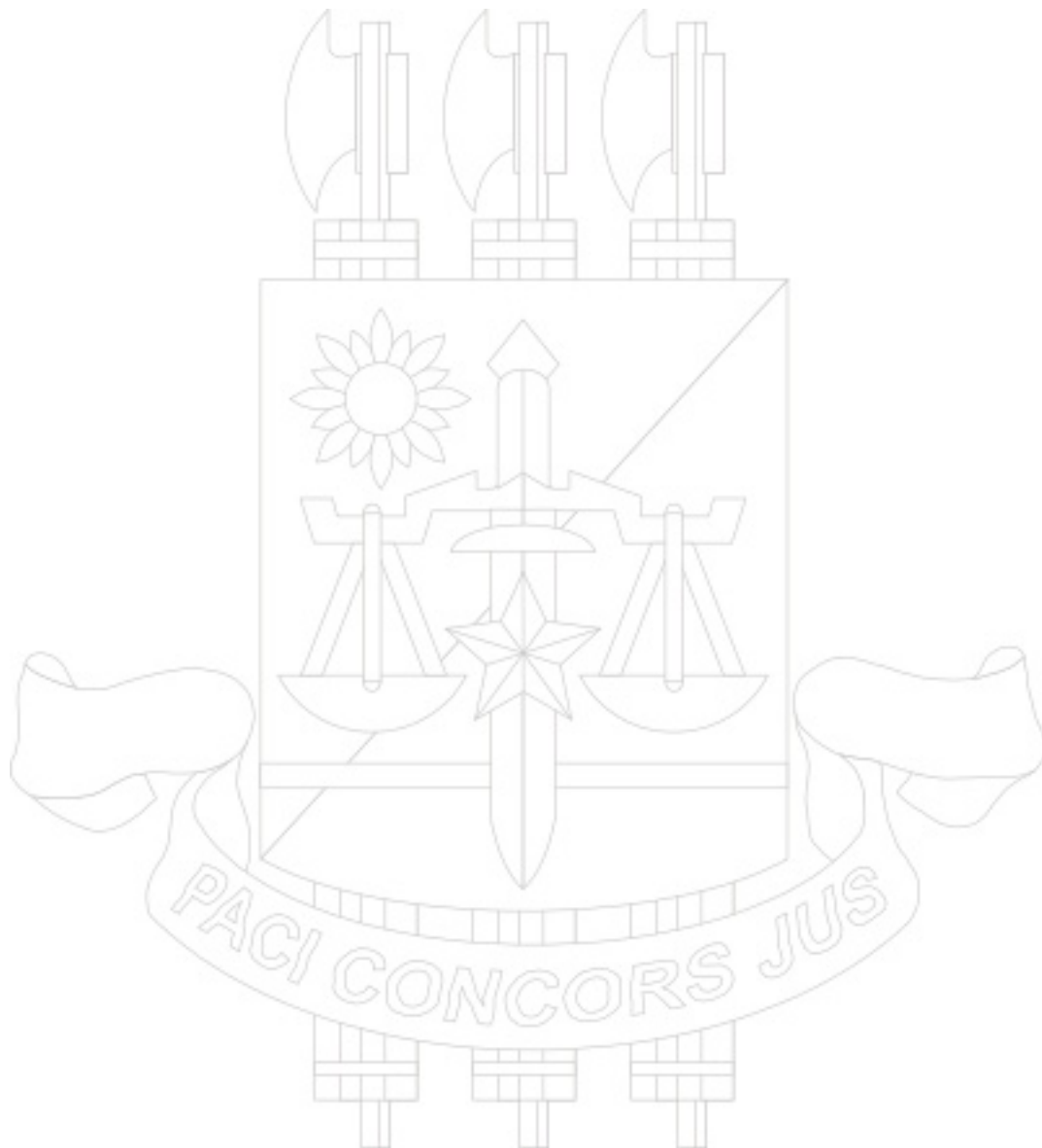
ANEXO I
Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ) INTERVALOS			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	MÁXIMO	MÉDIO	MÍNIMO		
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,71	930
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,76	930
1ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91	645
2ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	750
1ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,84	1850
2ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	1800
3ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	1900
4ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,80	2100
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,86	24
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,91	27
1ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,82	90

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ) INTERVALOS			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	MÁXIMO	MÉDIO	MÍNIMO		
2ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,87	90
3ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,80	75
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	190
Vara de Execução Penal	o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II			0,88	55
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,57	180
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,85	750
Vara Itinerante	1,00 em diante	0,99	0,97 a 0,98	0,37	2650
1º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,68	4000
2º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,63	3200
3º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,65	4000
1º Juizado Especial Criminal	1,60 em diante	1,40 a 1,59	1,20 a 1,39	0,87	90
Juizado Especial da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,04 a 1,05	1,00 a 1,03	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	200
Turma Recursal	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,60	2700
Câmara Única	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,82	4700
Tribunal Pleno	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	430
Alto Alegre	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,69	170
Bonfim	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	300
Caracaraí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,85	575
Mucajaí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	575
Pacaraima	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	600
Rorainópolis	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	700
São Luiz	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73	590

ANEXO II
Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR

Unidades	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	39941



PRESIDÊNCIA / CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CONJUNTA N.º 004, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA e A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica.

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os Coordenadores dos Processos Judiciais de Primeiro Grau de Jurisdição:

SERVIDOR	PROCESSOS JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU
Odivan da Silva Pereira	Cartório Distribuidor
Rudianna Dias Zeidler	Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais
Joelson de Assis Salles	Central de Mandados
Otoniel Pereira André Ferreira de Lima	Varas Cíveis de Competência Residual
Flávia Abrão Garcia Magalhães Flávio Dias de Souza Cruz Junior	Varas Criminais de Competência Residual
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes Rafael de Almeida Costa	Varas da Fazenda Pública
Yuri Alberto Fonseca Rocha Wander do Nascimento Menezes	Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Luciana Silva Callegario Camila Rejane Amarante e Silva	Vara Itinerante
Terciane de Souza Silva	Vara da Infância e da Juventude
Michel Wesley Lopes Marcos Antônio Demezio Dos Santos	Juizados Especiais Cíveis
Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal
Ariana Silva Coelho	Juizado da Fazenda Pública
Jose Rogério de Sales Filho	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Geana Aline de Souza Oliveira	Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Olene Inácio de Matos	Turma Recursal
Raimunda Maroly Silva Oliveira	Vara de Execução Penal
Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Shiromir de Assis Eda Anderson Sousa Lorena de Lima Wemerson de Oliveira Medeiros	Varas de Competência Única

Art. 2º Designar os Coordenadores dos Processos Judiciais de Primeiro Grau de jurisdição:

PROCESSOS JUDICIAIS DE SEGUNDO GRAU
Diogo Lolo Andrade Gualberto
Camila Araújo Guerra
Vandré Luciano Bassaggio Peccini

Art. 3º Designar como membro da Equipe Técnica por indicação da Corregedoria Geral de Justiça:

SERVIDOR	GESTOR
Tiago Mendonça Lobo	CGJ

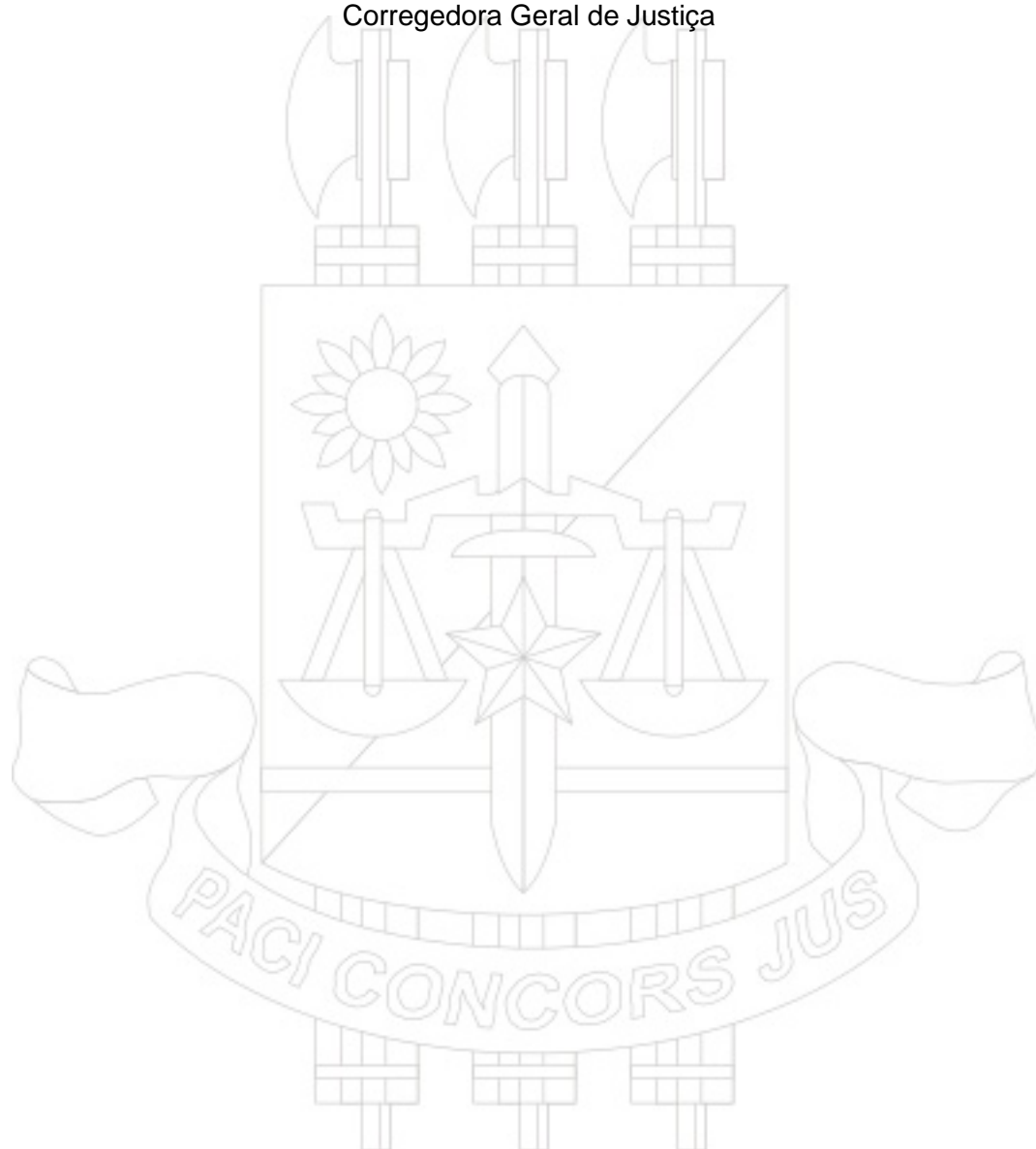
Art. 4º As atribuições dos Coordenadores do Processo e da Equipe Técnica são as definidas na Resolução TP n.º 29/2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/11/2015****Presidência****AGIS EXP - 14156/2015****Origem: Ministério Público Federal de Roraima****Assunto: Providências.****DESPACHO**

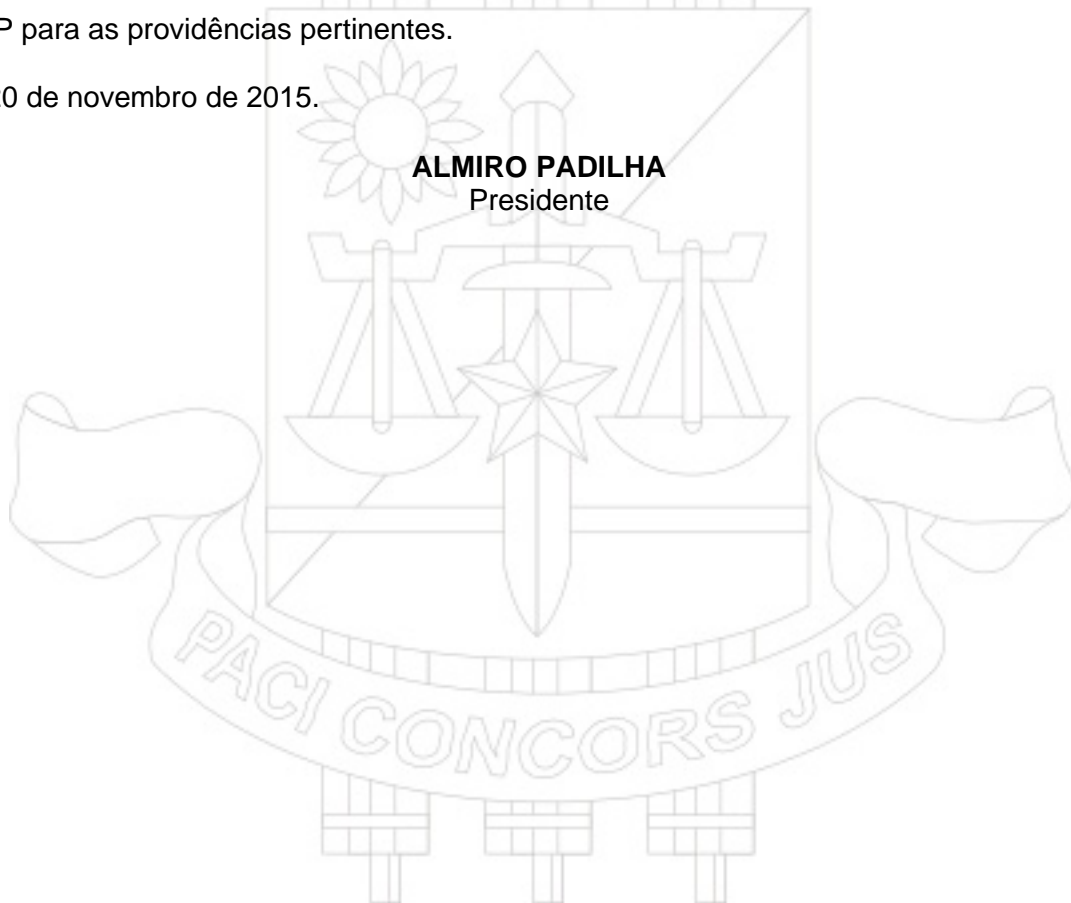
Trata-se de expediente encaminhando o Ofício nº. 158/2015/PRRR da Procuradora da República, Andrea Costa de Brito, em que solicita sejam enviadas algumas informações, nos termos do art. 8º. , II, da Lei Complementar 75/1993.

Defiro o encaminhamento dos documentos requeridos, ressalvadas as informações acobertadas pelo sigilo legal.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/11/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1907

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE MUCAJAÍ – DELEGATÁRIA CELMA LAURINDA FREITAS COSTA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Mucajaí – Delegatária Celma Laurinda Freitas Costa.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 285 de 27/10/2015, que outorga a Celma Laurinda Freitas Costa a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Mucajaí, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de prorrogação do prazo para a investidura na delegação (fl. 06).

É o breve relatório. Decido.

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Celma Laurinda Freitas Costa na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Mucajaí.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 23 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1911****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – DELEGATÁRIA INÊS MARIA VIANA MARASCHIN****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Rorainópolis – Delegatária Inês Maria Viana Maraschin.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 289 de 27/10/2015, que outorga a Inês Maria Viana Maraschin a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Rorainópolis, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de investidura da delegatária, acompanhado do Plano de Instalação, cópias do ato de outorga, do documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, do diploma de formação em Direito e da Certidão de Cancelamento da inscrição junto à OAB/MT, Declaração de Bens e Declaração de não Exercício de Atividade Remunerada (fls. 06/20).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Rorainópolis (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Inês Maria Viana Maraschin na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Rorainópolis, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1922
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DA COMARCA DE MUCAJAÍ – DELEGATÁRIO JULIANO SILVA POZZOBON

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Mucajaí – Delegatário Juliano Silva Pozzobon.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 300 de 27/10/2015, que outorga a Juliano Silva Pozzobon a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Mucajaí, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de prorrogação do prazo para a investidura na delegação (fl. 06).

É o breve relatório. Decido.

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Juliano Silva Pozzobon na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Mucajaí.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 23 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 1546/2015
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em razão da representação apresentada por E. de C. R. em face da servidora (...), com o intuito de apurar eventual falta funcional de servidor.

Relata a representante que é parte em um processo de guarda que tramita junto à Vara da (...) e que em uma audiência de conciliação, a representada a teria “forçado” a aceitar um acordo de guarda compartilhada da criança. Alegou, ainda, que a servidora a teria ameaçado, ao afirmar que caso não aceitasse o acordo poderia perder a guarda do filho.

Por fim, requereu fosse apurado se a servidora tem formação especializada em “(...)”, por entender que os estudos nos casos de guarda devem ser acompanhados por psicólogos especializados.

Em sua resposta, a servidora alegou que todos os atendimentos são precedidos de tentativa de

conciliação, visando a guarda compartilhada, por ser a que melhor atende aos interesses da criança.

Afirmou que em momento algum houve qualquer tipo de intimidação ou ameaça e que o atendimento transcorreu dentro dos procedimentos recomendados para a situação, atendendo aos preceitos éticos que regem a profissão e atuação do servidor público.

Por fim, aduzindo que a especialização em 'psicologia jurídica' não era exigência do Edital do concurso para o qual foi aprovada, pugnou pelo arquivamento do feito.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Considerando as informações colhidas pela reclamante e reclamada e não havendo como aferir, neste momento, a veracidade da situação narrada, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 1819/2015

Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em razão do Relatório de Ocorrência enviado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, relatando eventual conduta irregular praticada pelo servidor (...), que teria supostamente assediado sexualmente uma estagiária lotada na sua unidade.

Relata o documento que no dia 29/09/2015, a estagiária (...) compareceu na Chefia da Seção de Benefícios, solicitando sua relotação, ao argumento de que estaria sofrendo assédio sexual por parte do seu supervisor, ora representado.

Consta, ainda, que a estagiária, visivelmente abalada e chorando muito, relatou que o representado se aproveitava dos momentos em que os demais servidores se ausentavam da sala para realizar suas investidas, consistentes em carícias em suas pernas, abraços e até mesmo um beijo contra a sua vontade.

Por fim, consta que a estagiária foi imediatamente relotada.

Em sua resposta, o servidor alegou que em momento algum praticou os atos relatados na ocorrência e que a estagiária era supervisionada por outro servidor e, ainda, que nunca ficou sozinho com ela na sala.

Aduzindo que são totalmente inverídicos os fatos narrados no relatório de ocorrência, pugnou pelo arquivamento da Verificação Preliminar.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Considerando os fatos apresentadas pelo setor denunciante e informações colhidas pelo reclamado e não havendo como aferir, neste momento, a veracidade da situação narrada, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça



SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 23/11/2015

Precatório n.º 016/2012

Requerente: G. N. CAVALCANTE

Advogado (a): Samuel Weber Braz – OAB/RR Nº 209

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fls. 149/150, e, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2015

Requerente: Domingos Melo Gomes

Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam a advogada e a parte requerente, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2015

Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.816,67

(onze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) em favor da requerente Francisca Cavalcante Monteiro, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.276,66 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 10.540,01 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) em favor de Francisca Cavalcante Monteiro e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2015

Requerente: Israel Sales Iberno

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.867,62 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em favor do requerente Israel Sales Iberno, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.060,15 (um mil, sessenta reais e quinze centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 8.807,47 (oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor de Israel Sales Iberno e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2015

Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.181,94 (oito mil, cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) em favor do requerente Lenara do Carmo

Rodrigues Braz, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual e honorários contratuais na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 880,42 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 50.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.483,33 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) em favor de Lenara do Carmo Rodrigues Braz e na quantia de R\$ 818,19 (oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2015

Requerente: Leonilto Manoel da Cruz

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49/50.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 48, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.223,63 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em favor do requerente Leonilto Manoel da Cruz, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual e honorários contratuais na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.534,01 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo), nos termos da tabela à folha 51.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.267,26 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) em favor de Leonilto Manoel da Cruz e na quantia de R\$ 1.422,36 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2015

Requerente: Elaina de Almeida Silva

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47/48.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.563,17 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) em favor da requerente Elaina de Almeida Silva, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual e honorários contratuais na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.033,62 (um mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 49.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.573,24 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) em favor de Elaina de Almeida Silva e na quantia de R\$ 956,31 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2015

Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47/48.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.259,19 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) em favor da requerente Wania Albuquerque Cortes dos Santos, com retenção de Contribuição Previdenciária Estadual e honorários contratuais na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.317,40 (um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), nos termos da tabela à folha 49.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.715,87 (nove mil, setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) em favor de Wania Albuquerque Cortes dos Santos e na quantia de R\$ 1.225,92 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/11/2015

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 095/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/2006).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de suprimento de informática – CD ROM, Mouse Pad, Cabo HDMI e outros, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 130/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/11/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **04/12/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **04/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/2006

Pregão Eletrônico n.º 095/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de suprimento de informática – CD ROM, Mouse Pad, Cabo HDMI e outros, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 130/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 095/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 096/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/22.724).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 125/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/11/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **04/12/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **04/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/22.724

Pregão Eletrônico n.º 096/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 125/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 096/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

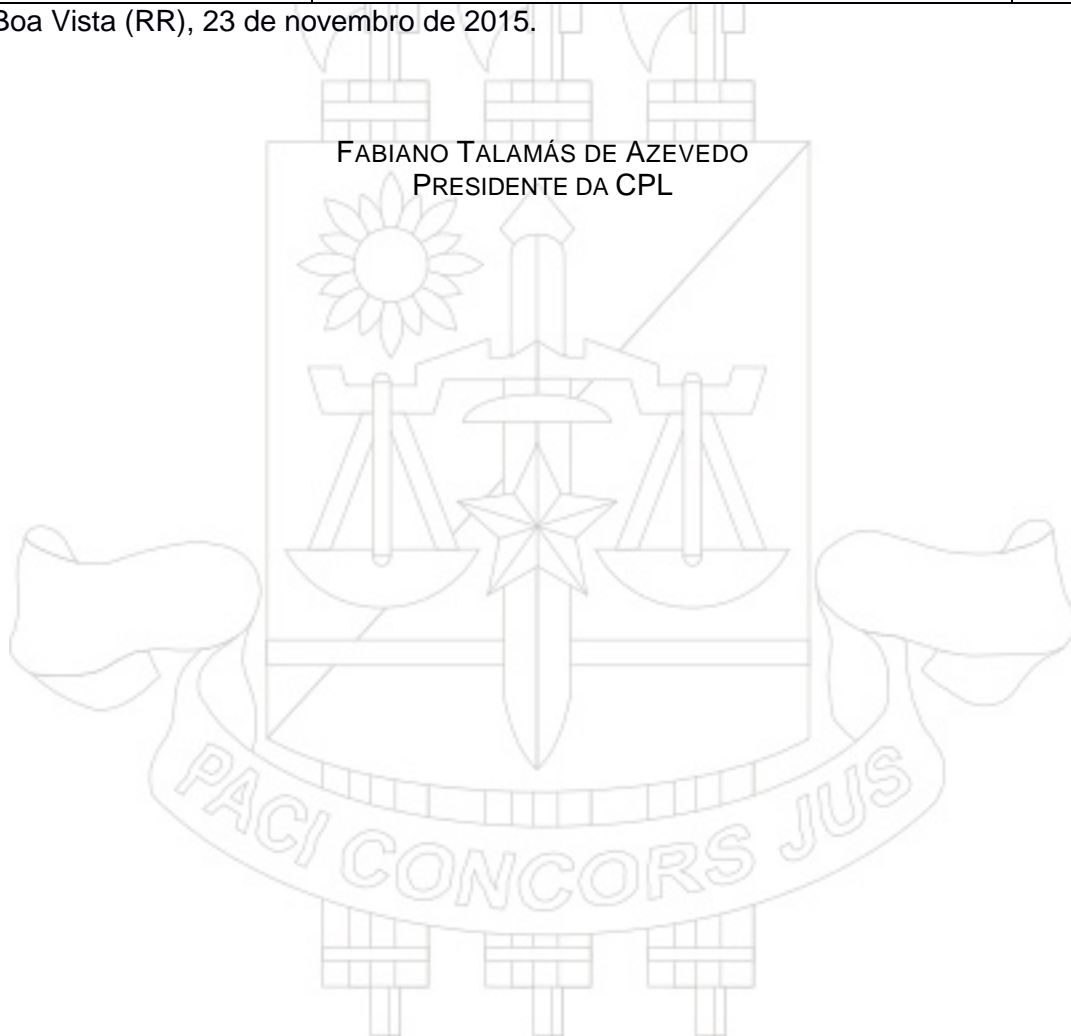
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 084/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1511), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 114/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1163/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Apresentação de DOD para aquisição de 500 microcomputadores****DECISÃO**

[...]

1. É o relatório. **Decido.**

[...]

2. Visando ao atendimento desses requisitos, o órgão gerenciador da Ata foi consultado às fls. 130/130-v, e acenou positivamente à adesão, conforme Ofício nº 3540/2015 - SUBTES/SEMEF (fl. 131).
3. A empresa detentora da Ata também posicionou-se de acordo com o fornecimento dos equipamentos a esta Corte, inclusive com especificação superior, e pelo mesmo preço registrado em Ata (fls. 132/132-v) e apresentou: declaração antinepotismo (fl. 133); declaração de não empregabilidade de menor (fl. 133-v); certidão negativa de débitos municipais (fl. 134); certificado de regularidade do FGTS (fl. 135); certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 136) e Certidões Estadual e federal (fls. 137/138), das quais verifica-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada.
4. A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, encontra-se plenamente válida, conforme verifica-se às fls. 110/111.
5. Os equipamentos a serem adquiridos estão registrados no item 01 da citada Ata, e a quantidade solicitada é compatível, posto que a quantidade estimada da ARP é de 2.000 unidades e esta Corte pretende adquirir apenas 250 unidades em razão da nova demanda apresentada.
6. Há manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, composta, inclusive por membro do setor requisitante, sobre a adequação do objeto demandado àquele registrado na Ata pretendida (fl. 123). Também foi verificada a vantajosidade na adesão, mediante ampla pesquisa de mercado, atestada, pela referida equipe, na planilha de orçamento detalhado à fl. 127.
7. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras, a Assessoria Jurídica da SGA, por meio de parecer, e a Secretária de Gestão Administrativa, certificaram a vantajosidade na adesão à ARP, no tocante ao item 01 - fls. 121, 139/139-v e 179.
8. Por fim, verificado que a ARP nº 001/2015 - SEMEF atende às necessidades desta Corte, cuja demanda encontra-se atualizada à fl. 123, não vislumbro motivos para não se efetivar a adesão a essa Ata.
9. **Ante o exposto**, revogo a decisão de fl. 50-v e corroboro o parecer de fls. 139/139-v, bem como a decisão de fl. 179, que aprovou o Termo de Referência nº 51/2015, após procedidas as atualizações pertinentes à nova demanda apresentada por esta Corte - fls. 124/128-v e, considerando que a Ata encontra-se plenamente válida; a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa; a compatibilidade dos equipamentos que se pretende adquirir com as necessidades específicas desta Corte, demonstradas no Termo de Referência acima citado; a comprovação da vantajosidade - fls. 121, 139/139-v e 179; a manifestação positiva tanto do órgão Gerenciador da Ata quanto do fornecedor, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa detentora da Ata, após análise de conveniência e oportunidade, **autorizo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2015 - SEMEF**, originada do Pregão Presencial nº 215/2014 - CML/PM, com fundamento no art. 30 da Resolução TP nº 08/2015, cuja detentora é a empresa CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, para aquisição de seu item 01, na quantidade estabelecida no pedido de compras nº 183/2015 (fl. 178), posto que compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 990.000,00 (*novecentos e noventa mil reais*).
10. Por fim, solicito à **equipe de planejamento da contratação** que informe nos autos as fontes de pesquisa para a formação do preço constante na planilha de fl. 127, bem como que retifique os valores unitário e total do pedido inserido no sistema ERP à fl. 178.
11. Publique-se.
12. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.
13. Na sequência, considerando a previsão de obrigações futuras, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providências quanto a apresentação da minuta contratual devidamente aprovada, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, bem como quanto à publicação do extrato de adesão.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.749/2015**Origem: Seção de Governança de TIC****Assunto: Aquisição de software sistema gerencial de banco de dados Oracle.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a aquisição de 02 (dois) Oracle Database Enterprise Edition, através de adesão à ARP n.º 02/2015, do Pregão Eletrônico n.º 003/2015- Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SSP/GO, fls. 29/83 dos autos.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, ou seja, até 24.07.2016, conforme verificado à fl.29.
3. O procedimento encontra-se instruído, com manifestação do setor demandante informando que o objeto registrado na Ata atende às necessidades desta Corte à fl. 34/34-v, bem como o Termo de Referência n.º 89/2015 à fl. 57/60.
4. Desta forma, consta nos autos a concordância da empresa vencedora do certame, bem como a concordância do órgão gerenciador da Ata quanto à adesão desta Corte à fl. 84 e 39, respectivamente.
5. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas às fls. 84/87, e declaração antinepotismo à fl. 88.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 90.
7. Considerando que o Termo de Referência n.º 89/2015 à fl. 57/60 está devidamente justificado, acolho parecer jurídico à fl. 91/92, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** a aquisição do item, na quantidade e especificações descritas à fl. 60-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 283.564,32 (*duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos*), com fundamento no inciso VI do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 798/2012.
8. Publique-se.
9. Encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho
10. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato, juntada da minuta contratual devidamente aprovada e demais providências.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 359/2015**Origem: Assessoria Militar****Assunto: Aquisição de Câmeras****DECISÃO**

1. Versam os autos sobre a eventual aquisição/ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP mediante fornecimento, instalação e configuração de câmeras, gravador digital de vídeo em rede (NVR), software de monitoramento e gravação, bem como serviço de treinamento e serviço continuado de suporte e manutenção.
2. Consta à fl. 78 novo pedido de câmeras de segurança e sistema de gravação DVR, devidamente justificado, o qual autorizo a inclusão no Termo de Referência n.º 128/2015 - fls. 60/69-v, verificando apenas a necessidade de alteração das quantidades de Câmeras de vigilância com Fonte PoE, de Gravadores Digitais de Vídeo em Rede (NVR) de 32 canais, posto que superior ao sistema de gravação DVR pedido, bem como do serviço de instalação e configuração das câmeras de vigilância, de forma a

atender ao solicitado, dispensando nova análise para aprovação desse TR haja vista que as alterações ocorrerão apenas nos quantitativos, não modificando a modalidade licitatória escolhida.

3. **Ante o exposto**, e considerando que as justificativas para aquisição dos itens inicialmente solicitados foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 75-v); e, ainda, as informações constantes no DOD (fls. 29/31); nos estudos preliminares (fls. 14/28 e 34/36); no parecer jurídico de fl. 75, e, ainda, a aprovação do Termo de Referência nº 128/2015 (fl. 75-v), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, acolho o parecer jurídico de fls. 79/81 e **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, com a inclusão dos itens constantes no pedido de fl. 78, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Projetos Administrativos para incluir no TR os itens constantes do pedido de fl. 78.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto a elaboração da minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 1260/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 012/2014 da ROSERC Roraima Serviços LTDA no exercício 2015.

DECISÃO

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, em virtude de reiteradas falhas na execução do **Contrato nº 12/2014**, devidamente apontadas pela Fiscal às fls. 102/104, 160 e 163, consolidados no despacho de fls. 176/182.
2. Conforme às fls. 51/54, a Secretaria de Infraestrutura e Logística relata que a apreciação de ocorrências passadas, referentes ao auxílio-alimentação e vale-transporte, datadas do período de maio/2014 a janeiro/2015, culminaram na aplicação de penalidade de multa e desconto imediato de faturas da contratada para o repasse de valores diretamente aos funcionários desta.
3. Destarte, a empresa foi devidamente notificada para apresentar Defesa Previa sobre os fatos (fls. 95, 162, 185/186), tendo inicialmente a contratada se manifestado no sentido de que, *“dependia exclusivamente dos pagamentos das faturas deste contratante para efetuar o pagamento de salários dos colaboradores terceirizados desta empresa”* (fl. 161), contudo, na última notificação deixou transcorrer o prazo legal conforme certificado à fl. 200, item 1, sem qualquer manifestação da empresa.
4. Ao descumprir as obrigações estabelecidas pelo contrato, a Contratada de forma clara e consciente assumiu as consequências, ainda mais quando se constata que as ações efetuadas são todas reincidentes (fl. 205/207), e se arrastam ao longo de 13 meses de execução contratual, sem retorno positivo da empresa contratada quanto a resolução efetiva dos problemas.
5. Consoante, todos os documentos acostados e relatados ao longo do presente Procedimento demonstram o quanto a empresa foi ineficaz na execução do contrato, superando vários prazos concedidos por esta administração para a devida regularização, atrasando pagamentos de terceiros por ela contratados, se negando a cumprir obrigações previstas em legislação trabalhista e deixando à mercê dezenas de famílias que dependiam do salário a ser pago pela empregadora para o seu sustento.
6. Nesse sentido, acolho parecer da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 209/212, devidamente aprovado à fl. 213.
7. Ressalta-se que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. *“Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos”*.

8. Considerando que as notificações para apresentar Defesa Prévia foram devidamente efetuadas, e que não foram apresentadas justificativas plausíveis para os descumprimentos contratuais apontados neste PA, diante da comprovada inexecução do **Contrato nº 12/2014**, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 209/212, o qual adoto como razão de decidir, **autorizo** a aplicação da penalidade de **02(dois) anos** de IMPEDIMENTO DE LICITAR, E CONTRATAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, de acordo com a natureza do ato praticado e, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro do **Contrato nº 012/2014**
9. Publique-se e certifique-se.
10. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
11. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.650/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade local, para atender ao novo prédio do Fórum Criminal , através de adesão à ARP nº 003/2015, do Pregão Eletrônico nº 028/2015- Prefeitura do Município de Tanguá – SEMAD/2015, fls. 04/10 dos autos.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, ou seja, até 19.05.2016, conforme verificado à fl.04.
3. O procedimento encontra-se instruído, com manifestação do setor demandante informando que o objeto registrado na Ata atende às necessidades desta Corte à fl. 72-v, bem como o Termo de Referência nº 117/2015 à fl. 73/76.
4. Desta forma, consta nos autos a concordância da empresa vencedora do certame, bem como a concordância do órgão gerenciador da Ata quanto à adesão desta Corte à fl. 86 e 54, respectivamente.
5. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas às fls. 98/99, e declaração antinepotismo à fl. 100.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa consoante da contratação inicial, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 97.
7. Considerando que o Termo de Referência nº 117/2015 à fl. 73/76 está devidamente justificado, acolho parecer jurídico à fl. 101/102, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** a contratação dos serviços, na quantidade e especificações descritas à fl. 94-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 202.167,32 (*duzentos e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos*), devendo ser efetivada a aquisição ou a contratação em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da referida Ata, com fundamento no art. 22, §6º, do Decreto nº 7892/2013, e inciso VI do art. 1º, da Portaria da Presidência nº 798/2012.
8. Ressalta-se, que a despesa orçamentária da execução desta contratação para o exercício de 2015 encontra-se descrita à fl. 96, no valor de R\$ 4.344,38 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).
9. Desta forma, para as despesas do exercício subsequente serão alocadas à dotação orçamentária prevista para o atendimento desta finalidade, a ser consignada pela CONTRATANTE, com a aprovação da Lei Orçamentária Anual.
10. Publique-se.
11. Encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho
12. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato, juntada da minuta contratual devidamente aprovada e demais providências.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº. 1257/2015
Origem: Divisão de Serviços Gerais
Assunto: Termo de Referência

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 112/113.
2. Conseqüentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos itens solicitados foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 111); e, ainda, as informações constantes nos estudos preliminares (fls. 04/50); no parecer jurídico de fls. 110/110-v, e, ainda, a aprovação do Termo de Referência nº 124/2015 (fl. 111), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme especificações constantes do Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.

Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2990 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 2991 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 2992 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

N.º 2993 - Alterar as férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06.06 a 05.07.2016.

N.º 2994 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.01 a 11.02.2016.

N.º 2995 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2016.

N.º 2996 - Alterar as férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.07.2016, 03 a 12.11.2016 e 15 a 24.02.2017.

N.º 2997 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 02.10.2015.

N.º 2998 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, no dia de 19.11.2015.

N.º 2999 - Conceder licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 30.09 a 28.11.2015.

N.º 3000 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 25.09.2015.

N.º 3001 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 24.09.2015.

N.º 3002 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO**, Assessora Jurídica II, no período de 24.09 a 07.10.2015.

N.º 3003 - Conceder à servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23.11 a 01.12.2015 e 09 a 17.12.2015.

N.º 3004 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no dia de 16.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/11/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	049/2014	Ref. ao PA nº 196/2015
ASSUNTO:	Referente ao serviço de manutenção corretiva e preventiva dos elevadores dos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	M DE A MARQUES E CIA LTDA- EPP	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Fica reajustado o Contrato nº 49/2014 em 9,8052% a contar de 20 de agosto de 2015, passando o valor global contratado de R\$ 155.400,00 (cento e cinquenta mil e quatrocentos reais) para R\$ 170.637,28 (cento e setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito reais), ficando a nova média mensal estimada em R\$ 14.219,78 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).</p> <p>Cláusula Segunda- Fica o Contrato nº 49/2014 prorrogado por doze meses, isto é, até 04 de novembro de 2016.</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 03 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	010/2015	Referente ao P.A. 1874/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção, em conjunto, do evento esportivo "Volta Jurídica", que consiste em Corrida e Caminhada de Rua, no exercício de 2015 o evento será realizado no dia 06 de dezembro de 2015, na cidade de Boa Vista.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Assembleia Legislativa de Roraima	
VALORES	Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, aquisição de bens e serviços da Ata de Registro de Preços nº 14/2015, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.	
PRAZO:	<p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de vigência do presente Acordo é de 12 meses, contado a partir da data de sua assinatura.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO - A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.</p>	
DATA:	Boa Vista, 26 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO PROCESSO:	1270/2015
ASSUNTO:	Reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade repactuação, tendo em vista a majoração salarial da categoria de vigilantes e a majoração do vale-alimentação, promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho RR000020/2015, e o aumento do valor do combustível e da tarifa de transporte público, conforme Diário Oficial do Município de nº 3835
CONTRATADA:	PROSEGUR BRASIL S/A
FUND. LEGAL:	Art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e § 8º do mesmo artigo
OBJETO:	Serviço de vigilância armada
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.05.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1710/2015
VALOR:	R\$ 100.324,45
DATA:	18 de novembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 084, de 23 de novembro de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação do serviço de reprografia, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tatiana Brasil Brandão - 3011523 ;

Integrante Técnico: Klissia Michelle Melo Oliveira - 3011144

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito à Seção de Projetos Administrativo, para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Art. 4º – Fica assinalado o prazo de 15 (quinze) dias, para conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência, a contar da publicação deste.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	013/2015	Referente ao P.A. 1874/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção, em conjunto, do evento esportivo "Volta Jurídica", que consiste em Corrida e Caminhada de Rua, no exercício de 2015 o evento será realizado no dia 06 de dezembro de 2015, na cidade de Boa Vista.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o tribunal de Contas do Esta'do de Roraima(TCERR)	
VALORES	Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, aquisição de bens e serviços da Ata de Registro de Preços nº 14/2015, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.	
PRAZO:	PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de vigência do presente Acordo é de 12 meses, contado a partir da data de sua assinatura. PARÁGRAFO SEGUNDO - A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 26 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	060/2015.	Ref. ao PA nº 482/2015
OBJETO:	Prestação de serviço de implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, manutenção adaptativa, manutenção evolutiva – assessoria operacional, treinamento, customização e demais adequações iniciais no Sistema Integrado de Gestão Administrativa atualmente em utilização neste TJRR, denominado "ERP/Pólis".	
CONTRATADA:	Pólis Informática Ltda	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449039 e 339039.	
NOTA DE EMPENHO:	110/2015 e 109/2015. Emitidas em: 11/11/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 2.756.060,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil e sessenta reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93, Art. 25, caput.	
PRAZO:	1. O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Marcos Venicio Bringhenti e Ricardo Luiz Garbini – Representantes da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 20 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1899/2015**

Origem: **Patrícia Elaine de Araújo**

Assunto: **Indenização relativa à estabilidade provisória.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Patrícia Elaine de Araújo**, Técnica Judiciária, solicitando indenização relativa ao período de estabilidade provisória de servidora gestante.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito (fl.25).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão da indenização trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 22-v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2011)**, no montante de R\$ 7.874,56 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), concernente a indenização por estabilidade provisória de servidora gestante.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
8. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1297/2015**

Origem: **Silvio Soares de Moraes - Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Silvio Soares de Moraes** (fl. 3).
2. À fl.9v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 53/53v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18 a 51.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para registros pertinentes.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5452, de 14.2.2015.

Procedimento Administrativo n.º 2036/2015

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para conta judicial vinculada ao CPF nº 688.852.292-04, do senhor Nelcione Falcão de Oliveira.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2035/2015/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 116,89 (cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em favor da UNIMED DE BOA VISTA - COOP DE TRABALHO MÉDICO, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 9.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007742-AM-N: 158
 007743-AM-N: 158
 008227-AM-N: 113
 008518-AM-N: 158
 000005-RR-B: 136
 000091-RR-B: 295
 000107-RR-A: 045
 000112-RR-B: 079
 000152-RR-N: 083, 100, 168
 000155-RR-B: 053, 056, 135, 209
 000164-RR-N: 169
 000172-RR-N: 302
 000179-RR-B: 130
 000186-RR-N: 044
 000188-RR-E: 047
 000201-RR-A: 078
 000205-RR-B: 047
 000213-RR-E: 047
 000226-RR-N: 201
 000231-RR-N: 136
 000240-RR-E: 047
 000246-RR-B: 059, 062, 077, 080, 081, 082, 085, 086, 088, 089,
 091, 093, 098
 000254-RR-A: 092
 000257-RR-N: 046
 000262-RR-N: 045
 000264-RR-N: 047
 000287-RR-N: 136, 140, 301
 000290-RR-E: 047
 000297-RR-A: 064
 000299-RR-N: 092, 117, 131
 000319-RR-B: 045
 000323-RR-A: 047
 000323-RR-E: 295
 000333-RR-N: 060
 000334-RR-B: 297
 000342-RR-N: 297
 000350-RR-B: 003, 066, 079, 113
 000352-RR-N: 290
 000356-RR-A: 047
 000358-RR-E: 135
 000368-RR-B: 055
 000385-RR-N: 137, 195
 000386-RR-N: 084
 000394-RR-N: 302
 000419-RR-N: 294
 000425-RR-E: 044
 000456-RR-N: 087
 000463-RR-N: 288
 000473-RR-N: 138
 000481-RR-N: 135

000482-RR-N: 297
 000492-RR-N: 090
 000510-RR-N: 045
 000512-RR-N: 045
 000542-RR-N: 136, 155
 000550-RR-N: 047, 135
 000564-RR-N: 124, 125
 000591-RR-N: 294, 295, 296
 000606-RR-N: 128
 000637-RR-N: 077, 135, 140
 000644-RR-N: 207
 000647-RR-N: 296
 000686-RR-N: 099, 127
 000687-RR-N: 170
 000710-RR-N: 155
 000716-RR-N: 107
 000725-RR-N: 138
 000777-RR-N: 001, 058, 135, 168
 000782-RR-N: 078, 138
 000799-RR-N: 067, 298
 000828-RR-N: 018, 167
 000859-RR-N: 203
 000897-RR-N: 055, 171
 000946-RR-N: 241
 001021-RR-N: 112
 001025-RR-N: 009
 001065-RR-N: 047
 001074-RR-N: 201
 001075-RR-N: 092
 001131-RR-N: 070
 001134-RR-N: 004
 001151-RR-N: 137
 001183-RR-N: 066
 001252-RR-N: 133
 001254-RR-N: 133
 001283-RR-N: 139
 001304-RR-N: 002
 001307-RR-N: 133
 001356-RR-N: 209
 001406-RR-N: 137

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Liberdade Provisória**

001 - 0018972-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018972-7

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

Distribuição por Dependência em: 20/11/2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Prisão em Flagrante**

002 - 0018962-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018962-8

Réu: Matheus Silva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

003 - 0018976-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018976-8
Réu: Elissandro Batista Ferreira
Distribuição por Dependência em: 20/11/2015.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumário

004 - 0017964-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017964-5
Autor: Atalecia Carneiro Dias
Réu: Lili Peixeiro
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Termo Circunstanciado

005 - 0017958-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017958-7
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017963-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017963-7
Indiciado: D.S.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017988-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017988-4
Indiciado: N.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0018973-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018973-5
Indiciado: R.T.S.
Distribuição por Dependência em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0018967-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018967-7
Autor: Pablo Henrique Garcia de Menezes
Distribuição por Dependência em: 20/11/2015.
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Termo Circunstanciado

010 - 0017961-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017961-1
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017968-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017968-6
Indiciado: A.J.D.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0018037-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018037-9
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018038-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018038-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018039-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018039-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018040-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018040-3
Indiciado: F.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018041-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018041-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018928-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018928-9
Indiciado: R.B.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0018936-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018936-2
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho
Distribuição por Dependência em: 20/11/2015.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Termo Circunstanciado

019 - 0017959-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017959-5
Indiciado: P.J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017965-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017965-2
Indiciado: M.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017969-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017969-4
Indiciado: M.J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017993-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017993-4
Indiciado: O.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

023 - 0018959-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018959-4
Réu: Fernando Souza Peres Pereira
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019218-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019218-4
Réu: Paulo Roberto Viana Castro Junior
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019219-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019219-2
Réu: Reginaldo Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0015842-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015842-5
 Réu: João Ivan Carvalho de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019220-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019220-0
 Réu: Fabio Sousa Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019221-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019221-8
 Réu: Ranicy Pantoja de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019222-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019222-6
 Réu: Huanderção da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

030 - 0008841-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008841-3
 Indiciado: C.A.E.R.-C.
 Transferência Realizada em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

031 - 0016954-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016954-7
 Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior e outros.
 Transferência Realizada em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0018078-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018078-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

033 - 0015599-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015599-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015600-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015600-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015601-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015601-5
 Infrator: S.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0018077-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018077-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0018079-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018079-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018080-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018080-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018081-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018081-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018082-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018082-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018083-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018083-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018084-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018084-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0018151-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018151-8
 Autor: P.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0018201-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018201-1
 Autor: J.A.A.
 Réu: C.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 992,88.
 Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Publicação de Matérias**2ª Vara de Família**

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

045 - 0107291-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107291-5
 Autor: Vanja Maria Xaud Lucena
 Réu: Espolio de Airton Rocha de Souza
 Nada mais havendo, arquivem-sse os autos.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Walker Sales Silva Jacinto, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Cumprimento de Sentença

046 - 0070870-25.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070870-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.R.M.
 Defiro o pedido retro. Renove-se o mandado para que seja cumprido

nos termos em que se requer.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Inventário

047 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Sobreste-se o andamento do feito por mais 60 dias. Decorrido o prazo, vista à requerente.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

048 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0017040-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017040-4

Réu: Charles de Almeida Barbosa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018924-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018924-8

Réu: Jose Deltimar Leandro da Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em: 20/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0002544-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002544-2

DECISÃO

Refere-se ao autos de inquérito policial onde figuram como imputados: Jeovson Costa Lima, Ilmar de Araújo Silva e Railerson Rocha da Silva. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados. É o Relatório. Conforme preceitua o artigo 254 do CPP: o Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Dessa forma, amparada no artigo citado alhures, suscito a minha suspeição por motivo de foro íntimo. Conforme já pacificado no Supremo Tribunal Federal, não há a necessidade do Magistrado declinar as causas que o levaram a alegar a citada suspeição. Sendo assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Popular. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

052 - 0014513-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014513-3

Autor: Delegada de Polícia - Mirian de Manso

Publicação restrita.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

053 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Despacho: Suspendo o curso da presente audiência. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. saem intimados o Réu, o Advogado e o MP. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

054 - 0013784-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013784-1

Réu: Gutemberg Sousa Dutra e outros.

Despacho: Tente-se contato com a mãe da outra testemunha buscando a sua localização. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017569-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017569-2

Réu: Ueberson Santos Silva

Despacho: Uma vez que a testemunha a ser inquirida não foi intimada, devolva-se a carta precatória com os votos e homenagens. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª vara Criminal.

Advogados: Wender de Moura Oliveira, Diego Marcelo da Silva

Ação Penal Competên. Júri

056 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Despacho: Intime-se por edital. Em: 23/11/2015. Em: 23/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

057 - 0016881-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016881-2

Indiciado: L.E.E.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

058 - 0219468-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219468-6

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

É o detalhado relatório. Decido

Inicialmente, ao que pese o mandado de citação do acusado FREDERICO ter ficado em poder do oficial de justiça por mais de 02 (dois) meses, deve-se destacar que a mera declaração do réu que não fora citado (fl. 138), por si só, não é capaz de ensejar a utilidade do ato certificado.

Ademais não foi o único desmazelo verificado nos presentes autos. o causídico também releve os autos por prazo além do determinado, ensejando prejuízo ao seu constituído.

Todavia, mesmo que não apresentada a resposta à acusação pelo denunciado, este deveria ter sido intimado à constituir novo patrono, para somente depois ter o encaminhamento à DPE para fazê-la.

Nesse passo, chamo o leito à ordem para desconsiderar a Decisão à fl. 132. para que assim a defesa técnica do acusado FREDERICO possa apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Na mesma esteira, em analogia ao art. 196, do Código de Processo Civil, justifica-se a proibição de carga dos autos ao procurador que, intimado PESSOALMENTE para devolução empós retenção por demasiado período, mesmo depois expedição de mandado de busca e apreensão, devolve-os fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Todavia, verifico que a Ultimação do advogado para a devolução dos autos se deu através do DJe (fl. 108), e não pessoal, razão suficiente para que seja reconsiderada a Decisão à fl. 117. que proibiu a carga dos autos pelo patrono.

Intime-se a defesa através do DJe para apresentar resposta escrita à acusação.

Tendo em vista a retratação da Decisão de fl. 117, fica restabelecido o direito do advogado Francisco Carlos Nobre OAB n.º 777/RR a tomar carga dos autos fora do Cartório. Proceda-se a retirada da etiqueta à capa dos autos.

Remeta-se cópia do presente comando decisório à Corregedoria Geral de Justiça, salientando o prejuízo que a conduta - não inédita - do oficial de justiça GLAD STONE SILVA PEREIRA trouxe aos autos, principalmente ao réu preso.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Novembro de 2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

059 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

060 - 0164665-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164665-6

Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
 Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada atualizada, após, conclusos.
 Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

061 - 0191237-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191237-9

Sentenciado: Gleidson Nascimento dos Santos

Vistos.

1. Juntem-se apresentações do reeducando, ainda, certidão carcerária atualizada.

2. Após, conclusos.

Ba Vista, 19.11.2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0208495-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

063 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Vistos.

1. Defiro o pedido de fls. 809.

2. Junte-se certidão carcerária.

Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009958-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009958-6

Sentenciado: Kleiton Silva de Oliveira

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

065 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 18.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

Junte-se certidão carcerária.

Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Maria do Socorro Alves Cardoso do
 Oliveira

067 - 0008187-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008187-9
 Sentenciado: Nilton José da Silva
 Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham os autos conclusos.
 Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

068 - 0008188-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008188-7
 Sentenciado: Jose Alves de Carvalho
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 09:45 horas. DESPACHO

Considerando a certidão acima, ao cartório para fazer juntada do mandado de intimação. Após ao MP.
 Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 20.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000392-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000392-1
 Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto
 vistos.

Ao Ministério Público, para manifestação acerca de deferimento ou não de novo período de tratamento em favor do reeducando, conforme documentação de fls. 159-162, com fulcro no contraditório. urgente.
 Boa Vista, 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002876-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002876-1
 Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
 DESPACHO 1 - De forma absolutamente excepcional defiro o item A da petição do advogado. 2 - Oficie-se ao gesto da UP para que esclareça as providências que deveriam ter sido tomadas e não foi resultando em agressão ao reeducando. 3 - Transfira em caráter de urgência. 4 - Após, vista ao MP. Boa Vista, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
 Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

071 - 0013003-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013003-9
 Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho
 Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão de regime, suspensão dos benefícios, sanção disciplinar e, por fim, designação de audiência de justificação, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 61.

Em síntese, por meio dos documentos de fls. 53/60, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e Casa de Albergado de Boa Vista, respectivamente, consta que o reeducando supostamente cometeu novo delito, bem como saiu da unidade prisional no domingo, dia em que deveria permanecer recolhido, sem a devida autorização da direção daquela unidade.

Consta em anexo a notícia de que, também, supostamente ateou fogo no alojamento "A" da Casa de Albergado.
 Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno, nos finais de semana e feriados.
 Compulsando os autos, verifico que os fatos atribuídos ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDNILSON DA SILVA COSTA FILHO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, art. 52, caput, c/c art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Pelas razões supramencionadas, INDEFIRO, de plano o pedido de livramento condicional. Por fim, designo o dia 18/2/2016, às 9h30min para audiência de justificação.

Junte-se os documentos em anexo.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006889-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006889-7
 Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
 Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011959-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011959-1
 Sentenciado: Rafael Rolan Dutra Botelho
 Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 19.11.2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011976-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011976-5
 Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
 DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando Izaque Magalhães Marinho, para o dia 26/11/2015 às 8h45min.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012027-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012027-6
 Sentenciado: Raimundo Abreu
 Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014059-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014059-7
 Sentenciado: Wanderson Soares de Castro
 Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
 Boa vista, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

077 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Junte-se os documentos da contracapa, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

078 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Junte-se as apresentações da reeducanda, após, conclusos.

Boa Vista 20.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das

Neves

079 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Oficie-se à unidade prisional, encaminhando novamente a determinação de fls. 564, bem como solicite-se informações sobre o cumprimento anterior.

Boa Vista 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

080 - 0152734-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152734-4

Sentenciado: Delkson Pereira da Silva

O reeducando obteve o benefício do livramento condicional em 21/05/2014, sendo que até a presente data não comprovou a ocupação lícita.

Assim, intime-se o reeducando para, no prazo de 5 dias, apresentar a declaração do trabalho, nos termos da decisão de fl. 504, sob pena de revogação do benefício e retorno ao regime semiaberto, com suspensão dos benefícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em audiência realizada no dia 5/5/2015, o "Parquet" reiterou nos termos da manifestação de fls. 551 e do expediente de fl. 553 e, após nova vista, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a juntada do PAD relativo a oitiva do reeducando que consta em fls. 559/560 e, após nova vista.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento da falta grave, suspensão de eventuais benefícios, classificação da conduta como má e revogação de 1/3 dos dias remidos, fl. 892.

À fl. 902, a unidade prisional informa que não houve a instauração de PAD.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa, uma vez que não houve abertura de PAD, fls. 903/905.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando infringiu a Lei de Organizações Criminosas, inclusive foi denunciado, ver fls. 581/589. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida que se impõe, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal. Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que diz respeito à ocorrência de fls. 555/560, não há nos autos elementos suficientes que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Adeilson Eliotério dos Santos, nos termos do art. 52, "caput", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elabore-se calculadora de pena e dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

082 - 0189417-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189417-1

Sentenciado: Rarison da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.916 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 168924-3, fls. 03. Calculadora de execução penal, fls. 287/288

Certidão carcerária, fls. 295/297.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 298.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 287/288, possui um bom comportamento carcerário, fls. 295/297, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rarison Da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 novembro 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

083 - 0191170-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191170-2

Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena do reeducando acima indicado.

Frequências do trabalho de Jun/2014 a Fev/2015 e Abr/2015 a jun/2015, fls. 380/398.

A Certidão Cartorária, fl. 399, atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 410.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Francisco Pinheiro Ramos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

084 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

085 - 0208494-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208494-5

Sentenciado: Franciney Dias do Carmo

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, à Defesa, conforme o pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

086 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão dos benefícios deferidos, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 382, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 186 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 11 017454-6, guia definitiva fls. 307.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 378/381, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e

no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 378/381 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Lindomar Santos de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 16.2.2016, às 10:00, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2015 08:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Observe que há autorização para o estudo do reeducando, conforme se vê na r. decisão de fl. 313.

Verifico, ainda, que tal informação já consta em sua certidão carcerária.

Dessa forma, junte-se nestes autos as fls. 02/23 da petição em anexo e, após, devolva-se ao arquivo do Fórum.

Determino a juntada do relatório de receptividade do reeducando na instituição de ensino.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

088 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Defiro o pedido de fl. 333.

Designo o dia 18/02/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando, em face da indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0011137-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011137-5

Sentenciado: Lara Garcia Justina

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em livramento condicional, condenada à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 010969-2 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.000236-0), fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 348.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 010969-2 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.000236-0), fls. 348. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Lara Garcia Justina, referente à ação penal nº 0010 10 010969-2 (Justiça Federal de Roraima 2007.42.00.000236-0), fls. 348, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por último, comunique-se esta extinção, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de origem do reeducando estrangeiro (México), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Boa Vista/RR, 20.11.2015 16:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, à Defesa (DPE).

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

091 - 0008823-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008823-3

Sentenciado: Jackson das Neves da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de livramento condicional, regressão de regime e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 08 198151-5, guia definitiva fls. 178.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 85/85v.

Expediente informando que o reeducando cometeu novo crime, fls. 146/148.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, ver fls. 146/148. Cabe ressaltar que o reeducando estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 652.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime semiaberto e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Jackson das Neves da Silva, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, fls. 58/58v, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência, que designo para o dia 16.2.2016, às 10h15, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2015 09:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Defiro a cota ministerial do anverso.

Proceda-se como requerido.

Designo o dia 17/12/2015, às 8h45min para audiência de justificação do(a) reeducando(a) Aldejane Farias Reis.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Eliane Gomes Batista

093 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0008897-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008897-7

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena do reeducando acima indicado.

Frequências do trabalho de abr/2015 a set/2015, fls. 254/259.

A Certidão Cartorária, fl. 262, atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 263.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Givaldo Maciel Soares, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Indefiro a cota ministerial do anverso.

Tenho que a audiência de fl. 213 já absorveu o contido às fls. 225/226, ver certidão carcerária, que ora se junta.

À Defesa para ciência dos cálculos.

Boa Vista, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005043-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005043-9

Sentenciado: Gideone Marques da Silva

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 16/02/2016, às 11h00min para audiência de justificação do reeducando, em face da indisponibilidade de pauta para realização

de audiências no ano de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007960-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 dias, após, com ou sem resposta, conclusos.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016781-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016781-1

Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 523 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, II, da Lei de Tóxicos 0010 11 000853-8, guia definitiva fls. 04.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 190.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 000853-8, guia definitiva fls. 04. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Thiago Simplicio da Silva, referente à ação penal nº 0010 12 016781-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 20.11.2015 166:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

100 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, suspensão da saída temporária deste ano de 2015 e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima

em desfavor do reeducando acima, fls. 358, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, V, ambos da Lei de Tóxicos 0010 12 016499-0, voto condutor do acórdão fls. 209v/220v.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 346/353, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando faltou aos pernoites naquela unidade prisional, razão pela seu trabalho externo foi revogado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando deixou de comparecer aos pernoites, fls. 346/353, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Renato de Holanda Bessa Junior, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 16.2.2016, às 10h30, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Por fim, suspendo a análise de remição, fls. 353/357, e progressão de regime, fls. 361.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2015 09:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

101 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Ao Ministério Público e à Defesa, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000319-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000319-4

Sentenciado: Delci Laurentino da Silva

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 16/02/2016, às 10h45min para audiência de justificação do reeducando, em face da indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Ao Ministério Público.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Defiro a cota ministerial supra.

Designo o dia 18/02/2016, às 9h15min para audiência de justificação do reeducando, em face da indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0002825-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002825-8

Sentenciado: Edinaldo Lima Batista

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fl. 150/152.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 155.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 32/33, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Edinaldo Lima Batista, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

108 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

Defiro o requerimento da Defesa à fl. 68.

Proceda-se como requerido.

Designo o dia 24/11/2015, às 8h45min para audiência de justificação do reeducando Elder Cunha da Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 68/70, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal 0010 13 008886-6, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 58/59.

Certidão carcerária, fls. 75/76v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista a certidão carcerária de fls. 75/76v já reclassificou para boa a conduta do reeducando.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 58/59, possui um bom comportamento carcerário, fls. 75/76v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Raimundo Nonato Freitas Ferreira, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua

homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2015 19:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013013-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013013-8

Sentenciado: Luciano Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 75 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 155, "caput", todos do Código Penal 0010 14 010731-8, guia definitiva fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 71/73.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 74/76.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 20 dias, fls. 78.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente nos autos, fls. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 13 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 74/76 (fev/2015 a abr/2015), estava no regime semiaberto, cometeu falta grave, fls. 79, e conta com 60 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 13 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luciano Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2015 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

Volte os autos à DPE para que manifeste quanto a falta grave.

Somente após o reconhecimento, ou não da falta grave, será deferido nova calculadora.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000222-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000222-7

Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena do reeducando acima indicado.

Frequências do trabalho, mar/2015 a ago/2015, fls. 63/68.

Certidão carcerária, fls. 69/70.

A Certidão Cartorária, fl. 71, atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 43 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Jaime da Conceição Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

113 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Manaus/AM, interposto em favor do reeducando acima, fls. 228/229, atualmente em liberdade condicionada.

Documentos juntados, fls. 230/232.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 232v.

Autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves, para que cumpra sua pena na Comarca de Manaus/AM. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: James Rodrigues Moreira, Layla Hamid Fontinhas

114 - 0002034-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002034-4

Sentenciado: Cláudio Pereira da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002071-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002071-6

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

Considerando a certidão acima, oficie-se à Corregedoria da Secretaria de Estado e de Justiça e da Cidadania (SEJUC), conforme o anverso, solicitando informações e providências quanto ao encaminhamento.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, ao MP.

Boa Vista 19.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002085-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002085-6

Sentenciado: Erivaldo Augustinho Brasil

Em que pese a cota ministerial, DEFIRO o pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006849-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006849-1

Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Declaração do estudo, fls. 51/53 e 62/63.

Frequências do trabalho, de março a agosto/2015, fls. 56/61.

A Certidão Cartorária, fl. 64, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 44 dias pelo trabalho e 8 dias pelo estudo.

O "Parquet" ratificou a manifestação de fl. 49 e opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 65.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que, em parte, o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 132 dias laborados e 100 horas estudadas.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias pelo trabalho e 8 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) VANUSA DE SOUSA AMORIM, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal. Em face da ausência do requisito objetivo, INDEFIRO os pedidos de fls. 48 e 50. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Junte-se o pedido em anexo, bem como habilite-se o novo causídico.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

118 - 0006862-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006862-4

Sentenciado: Ana Acassia Velly da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão-albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" e art. 35, "Caput" da Lei de Tóxicos 0010 12 008733-2, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

Certidão carcerária, fls. 34.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e indeferimento do pedido de prisão-albergue domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e Lei de Execução Penal, fls. 35. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 29/30, possui um bom comportamento carcerário, fls. 34, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor Ana Acassia Velly Da Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 novembro 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006882-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006882-2

Sentenciado: Hudson da Silva Viana

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do reeducando acima indicado.

Certidão carcerária, fls. 58/59.

Frequências do trabalho, de janeiro/2013 a setembro/2014, fls. 63/83.

A Certidão Cartorária, fl. 87, atesta que o reeducando jus à remição de 187 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fls. 88.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 187 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando HUDSON DA SILVA VIANA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006914-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006914-3

Sentenciado: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0009039-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009039-6

Sentenciado: Erinaldo Dias Honorato

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0012007-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012007-8

Sentenciado: Silmar Souza da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos, 4 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, Código Penal 0010 14 019197-3, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 25/26.

Certidão carcerária, fls. 29/30.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 25/26, possui um bom comportamento carcerário, fls. 29/30, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Silmar Souza Da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar

e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 novembro 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012019-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012019-3

Sentenciado: Edmilson Gomes Ferrari

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

124 - 0216195-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216195-8

Indiciado: J.M. e outros.

Designo o dia 05/05/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas. Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

125 - 0219261-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219261-5

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva

PUBLICAÇÃO: Ciente, tendo em vista a desistência das testemunhas às fls. 178. Dê-se vista dos presentes autos à defesa em razão das testemunhas serem comum às partes.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

126 - 0012715-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012715-3

Réu: Gleiciano Muniz de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.012715-3

Réu: NELSON GOMES DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GLEICIANO MUNIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, lavador, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 16/08/1990, filho de Maria Muniz de Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.005579-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: " Isto posto, condeno o réu Gleiciano Muniz de Oliveira, nas penas do artigo 155, § 4º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores

proporções a conduta do réu; o acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 166/167); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado aproveitando-se do momento em que não havia moradores na casa, destelhou-a e de lá furtou algumas jóias, no entanto, foi localizado com parte da res, tendo sido preso. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

O réu deverá ressarcir a vítima do prejuízo das jóias que não foram recuperadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada. Façam-se, também, as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015."

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013784-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013784-6

Réu: João Ferreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.013784-6

Réu: JOAO FERREIRA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 29/05/1962, filho de Raimundo Cosmo Campelo da Silva e Antonia Campelo da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.005579-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II (2x) do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

"Isto posto, acolho a denúncia para condenar João Ferreira da Silva nas penas do art.155, § 4º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP. Aplico, no entanto, a causa de aumento do crime continuado, no quantum de 1/6 (duas condutas), resultando numa pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I..

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

128 - 0005175-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005175-5

Réu: João Monteiro Barboza Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2016 às 12:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

129 - 0012384-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012384-4

Réu: Marismar Oliveira Ramos e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.012384-4
Réu: RONALDO DE SOUZA PENHA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RONALDO DE SOUZA PENHA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Lagoa da Pedra/MA, nascido em 11/02/1986, filho de Raimundo da Silva Penha e Marlene de Souza Penha, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.005579-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação para condenar Ronaldo de Souza Penha nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade me diana; o acusado responde a outra ação penal por furto nesta comarca, estando o processo em trâmite. Não há elementos para apurar sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado adentrou no quintal da casa da vítima e subtraiu-lhe a bicicleta, vendendo-a para um desconhecido, não tendo o bem sido recuperado. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torna definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Devido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, expeça-se o alvará de soltura. Na mesma oportunidade, intime-se o réu da sentença.

O réu deverá ressarcir para a vítima o valor da bicicleta furtada.

A bicicleta apreendida (cf. ROP às fls. 07) pertenceria a corrê Marismar, devendo, portanto, ficar cadastrada nos autos relativos a mesma.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc) e adotem-se os expedientes devidos para o recolhimento da pena de multa.

P.R.I e cumpra-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0012597-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012597-1

Réu: Deleuse Pereira Silva

Designo o dia 17/05/2016 às 10:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 10:10 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

131 - 0014401-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014401-4

Réu: Diego Ferreira Pessoa

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, para comparecer à audiência designada para o dia 04/12/15, às 09:00 min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

132 - 0003341-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003341-2

Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.003341-2

Réu: ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de oficina, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/04/1985, filho de Eloy Alves de Oliveira Otília Almeida Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.005579-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Eliton Nilber Almeida de Oliveira nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c 14, II do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, porém responde há várias ações penais conforme se depreende de sua FAC de fls. 73/76, por esse fato, observa-se que ele possui conduta e personalidade irregular. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado tentava arrombar a casa da vítima quando foi surpreendido por ela e não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Não há circunstâncias legais.

Há, no entanto, a causa de diminuição da tentativa, razão pela qual reduz a pena base em ½ restando uma pena final de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, tendo conseguido arrombar a porta, porém não conseguiu entrar na casa porque foi flagrado pela vítima, tendo sido perseguido e detido nas proximidades do local do cometimento do delito até a chegada da polícia.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 12:20 horas.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

Ação Penal - Sumário

134 - 0212989-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212989-8

Réu: Risonaldo Silva Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

135 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B; Francisco Carlos Nobre, OAB/RR 777 e Ben-Hur Souza da Silva, OAB/RR 637, para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Luiza Inacio Cavalcante, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

136 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 929.

Concordo com o parquet, não há como reconhecer a prescrição no presente feito, tendo em vista o recebimento da denúncia em 26/11/2008.

Cumpra-se o item 1, expedindo-se a carta precatória.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

137 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Vistos etc.

Rodrigo Souza da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 27 de fevereiro de 2012, por volta das 13h55min, ter roubado a bicicleta de L.D.de.S.

Narra a denúncia que a vítima deixou sua bicicleta Cairu, lilás, n.º 4119279 em uma borracharia próximo do banco Bradesco, na Liberdade e saiu para lanchar ali perto, tendo o acusado pego o bem e se evadido.

A vítima viu a ação delituosa e correu atrás do acusado, gritando por ajuda de populares e neste momento o acusado sacou uma faca que tinha na mochila e ameaçou a vítima, porém, foi detido em flagrante delito (cf. denúncia de fls. 02/03 com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/27.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 14 e termo de restituição às fls. 15.

O acusado foi apresentado em juízo e recebeu alvará de soltura às fls. 31, tendo sido citado na mesma ocasião.

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 36/40, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

FACs às fls. 45/48.

Foi expedida carta precatória para oitiva da vítima às fls. 87.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 95 e 134 (cf. depoimentos no CD-ROM acostado aos presentes autos).

O réu não foi interrogado devido ter sido decretada sua revelia às fls. 110.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 132/135).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para furto (cf. fls. 139/143).

FAC atualizada às fls. 144/145.

É o relato. Decido.

Concordo com a defesa para acolher o pedido da desclassificação para o crime de furto simples, sendo que entendo, ainda, que o mesmo se deu no modo tentado, uma vez que houve perseguição imediata ao acusado, não tendo este a posse pacífica do bem. Vejamos.

O réu confessou o cometimento da subtração, quando interrogado na fase policial, porém, disse que não utilizou violência ou grave ameaça no momento em que pegou a bicicleta, que estava estacionada próxima a uma borracharia (cf. fls. 08).

Em Juízo, foi decretada a revelia do acusado, não tendo a vítima sido

ouvida, tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva, mas até a presente data a mesma não foi devolvida.

A testemunha Isídio Aniceto Cruz (PM), quando ouvido em juízo, disse que quando chegou ao local dos fatos, o acusado já estava imobilizado pelos populares. Informou que a faca e a bicicleta foram apreendidas e se recordou da vítima ter dito que estava lanchando quando foi furtada, tendo corrido atrás gritando, conseguido reaver o bem.

O PM disse ainda que lembra da vítima ter dito que o réu mostrou uma faca para ela, mas não investiu contra sua vida (cf. depoimento gravado no CD ROM).

O outro PM, Pedro Rodrigues da Silva Filho, não conseguiu se recordar dos fatos (cf. depoimento gravado no CD ROM).

Assim, não obstante tenha havido a apreensão da faca, a ausência das declarações do ofendido em Juízo, faz assomar dúvida sobre o réu tê-lo ameaçado com a arma branca.

O réu admitiu a posse da faca, mas negou tê-la usado para ameaçar a vítima.

O fato do acusado portar uma faca, não pode levar à conclusão simplista que ele ameaçou o ofendido, com a mesma, devendo tal situação ter restado demonstrada a contento nos autos.

Assim, como não foi ouvida nenhuma testemunha ocular do crime, julgo que a oitiva da vítima em Juízo sobre o manto do contraditório, era indispensável para a comprovação da imputação de roubo impróprio. Destarte, subsiste tão somente a subtração, que ficou na esfera da tentativa, já que houve perseguição imediata ao acusado.

Colaciono julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra.

"Para a consumação, o agente deve ter a tranquila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (ambos os julgados in Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2010, 8ª ed., pp. 555 e 570).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a denúncia e condeno Rodrigo Souza da Silva, nas penas dos artigos 155, caput c/c 14, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 144/145); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado viu que a vítima havia deixado sua bicicleta e a furtou. Porém, a vítima viu a subtração e com ajuda de populares, conseguiu prender o acusado, tendo o bem sido recuperado. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Procedo a redução de ½ referente à causa de redução da tentativa, restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 05 dias-multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo legal em virtude do réu ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, chegando a sair com a res, mas sendo perseguido e impedido de consumir o crime.

Nos termos do artigo 44 do CP e substituo a pena privativa por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação, a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

Encaminhe-se a faca para destruição.

Concomitante com a intimação da sentença, intime-se o réu também para que venha reaver seus bens e documentos apreendidos (cf. fls. 14). Em caso de inércia, encaminhe-se os documentos para o instituto de

identificação e o restante para doação/destruição.

P. R. I. e cumpra-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimentel Fernandez, Joao Gabriel Costa Santos

138 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: I.P.O. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Jules Rimet Grangeiro das Neves

139 - 0007719-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007719-5

Réu: Suyanne de Souza Pinheiro

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Kaiian Caldas de Jesus Alencar

140 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

Concordo com o Ministério Público e na esteira da decisão de fls. 176, mantenho a prisão preventiva.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ben-hur Souza da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

141 - 0005873-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005873-7

Réu: Silvan Lopes Parente

(.) Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado SILVAN LOPES PARENTE, qualificado nos autos, no art. 329, capiti, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pela VEPEMA, ex vi do disposto no art. 149 da lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, § 3o, do Código Penal, isto é, o denunciado deverá cumprir 60 (sessenta) horas de trabalho [02 (meses) x 30 (dias) = 60], sendo no mínimo 8 (oito) horas por semana, e; ABSOLVER o denunciado SILVAN LOPES PARENTE, da imputação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que faço com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fica consignado que a pena de 60 (sessenta) horas terá início somente a partir do primeiro comparecimento à comunidade ou entidade a ser fixada. Exegese do art. 149, § 2o, da LEP. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não foi exercido o contraditório. Apesar de o denunciado estar assistido pela DPE, condeno-o ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser abatido do valor recolhido a título de fiança (fl. 11), pois não é crível que uma pessoa que pague uma fiança no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), não possa arcar com as custas processuais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados; Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012101-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012101-2

Réu: Ytalo Oliveira Morais

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015471-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015471-6

Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, §

2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0003528-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003528-4

Réu: Kevelly Kennedy Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008926-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008926-5

Réu: Lucas Soares Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

146 - 0013089-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013089-0

Indiciado: K.K.Q.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta

escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016919-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016919-5

Indiciado: E.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação,

INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0003549-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003549-0

Indiciado: J.P.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0007258-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007258-4

Indiciado: J.C.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez)

dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007845-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007845-8

Indiciado: A.J.O.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta

escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017834-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017834-0

Indiciado: P.R.P.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação,

INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

152 - 0003331-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003331-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddcon

Cuida-se de representação por busca e apreensão e prisão preventiva. O feito foi decidido (fls. 57/60 e 66/67). É o relato. Decidido. Sem a necessidade de maiores delongas o feito já foi decidido, acolhendo-se a pretensão inicial. Ante o exposto julgo extinto o feito. P.R.I. baixe-se como requerido pelo MP. (fl. 85) Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

153 - 0017859-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017859-7

Indiciado: E.S.R.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em

Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Relaxamento de Prisão

154 - 0016894-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016894-5

Réu: Rafael Carvalho Leite

(...)Assim, ante a falta de justa causa, julgo extinto o feito. Não obstante, em cumprimento a decisão constante de fls. 10/11, expeça-se alvará de soltura e dê-se o seu cumprimento com urgência, devendo Rafael Carvalho Leite ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo com cópia desta sentença e da decisão de fls. 10/11. Ademais, extraiam-se cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 010.14.016350-1, com encaminhamento a CGJ para apuração de responsabilidade. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Boa Vista, 19 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

155 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho
DESPACHO

I- Intime-se novamente a Defesa, via DJE, para apresentar Alegações Finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 2.000,00.

II- DJE.

Boa Vista 17 de novembro de 2015

Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

156 - 0007434-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007434-1

Réu: Luciano Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO ELCIO BEZERRA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016971-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016971-1

Réu: Anderson da Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0017987-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017987-6

Réu: Oquimar Frazao de Freitas Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Bruna Souza de Figueiredo Fachin Lima, Tais Miranda Rodrigues, Gabriel Willian Fachin Lima

Termo Circunstanciado

159 - 0004730-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004730-0

Indiciado: C.R.C.G.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CÉLIO ROBERTO CARDOSO GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

160 - 0008766-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008766-0

Réu: Marlon Cleivan Loiola Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 10h 08min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.

O Réu informou que reside atualmente na rua Manaus, 931, bairro Nova Cidade e informou o telefone 99136-9162.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caranã. e IV Renúncia da importância de R\$ 500,00 depositada a título de fiança em fls. 16, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0017604-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017604-0

Réu: Antonio Gilson Oliveira Barbosa Sousa
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 10h 15min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e IV Renúncia da importância de R\$ 500,00 depositada a título de fiança em fls. 15, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019230-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019230-2

Réu: Olivaldo Costa Martins
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 10h 11min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.

O Réu informou que reside atualmente na rua Antonio Mutran Paracat, 564, bairro Joquei Clube, e informou o telefone 99128-4050.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caraná. e IV Renúncia da importância de R\$ 1.448,00 depositada a título de fiança em fls. 16, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89,

§1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001766-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001766-2

Réu: Edinoel Simeão de Macedo
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 12h 32min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Advogado DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO, OAB 550/RR.

O Réu informou que reside atualmente na Rua Armando Nogueira, 1399, Bairro Asa Branca, Telefone 33015-7803.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caraná. e IV Renúncia da importância de R\$ 700,00 depositada a título de fiança em fls. 16, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004064-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004064-9

Réu: José Wellington Araújo da Silva
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 10h 15min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.

O Réu informou que reside atualmente na rua Alto Alegre, 618, bairro Airton Rocha, e informou o telefone 99118-5018.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das

seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caranã. e IV Renúncia da importância de R\$ 270,00 depositada a título de fiança em fls. 18, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:
Nenhum advogado cadastrado.
165 - 0007351-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007351-7
Réu: Rogerio Catão da Silva
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 11h 53min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu ADRIANO acompanhado do seu Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.

O Réu informou que reside atualmente rua Antonio Pinheiro Galvão, 1576, bairro Buritis e informou o telefone 99147-5623.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caranã. e IV Pagamento da quantia de R\$ 789,00 dividida em 4 parcelas de R\$ 197,25, com vencimento até o dia 23 dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2016, a ser recebida pela VEPEMA e destinada a entidade cadastrada." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

DDefensor Público:

Réu:
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008125-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008125-4
Réu: Herbely Andrew da Silva Pinheiro Guerreiro
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de novembro de 2015, às 11h 31min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside atualmente na rua sardinha, 1165, bairro Santa Tereza, telefone 99110-9124

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades, localizada na Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, 602, bairro Caranã. e IV Prestação de 40 horas de serviços a comunidade em local a ser definido pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

167 - 0018936-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018936-2
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho
I- Cadastre-se o advogado constante de fls. 26 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Apensem-se aos Autos principais.
III- Após, conclusos.

23/11/2015
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Prisão em Flagrante

168 - 0016526-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016526-3
Réu: Gecones Silva Teixeira
I- Cadastre-se o advogado constante de fls. 17 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Ciência ao MP da decisão de fls. 19 e 20..
III- Junte-se, cópias da referida decisão aos Autos principais, bem como das fls. 12, 22 e 23..
IV- Desentranhe-se o CD da audiência de custódia de fls. 21, juntando-se nos Autos principais.
V- Arquivem-se.
VI- DJE.

20/11/2015
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

169 - 0116032-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116032-2

Réu: Josafa da Conceicao Silva

Renove-se a publicação advertindo-se que a inércia ensejará o encaminhamento dos Autos à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00

20/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0051451-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051451-8

Réu: Marcos Weliam Silva de Souza

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado MARCOS WELIAM SILVA DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 94/95, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

171 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Em face do conteúdo da petição de fls. 157/162, bem como da documentação trazida pelo requerente, cancele-se a audiência designada para o dia 01/12/2015.

Redesigne-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MP sobre a audiência a ser designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0016676-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016676-7

Réu: Adenilton Araujo Silva e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados ADENILTON ARAÚJO SILVA, vulgo "Gato Magro" e IDONILSON DA CONCEIÇÃO FERNANDES, vulgo "Jacó", pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, em relação a vítima Jean Carlos Martins de Oliveira e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação a vítima Cleidson Ferreira de Oliveira, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0207867-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207867-3

Réu: Gabriel Lopes de Freitas e outros.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Todavia, determino que o réu seja encaminhado à junta médica oficial, para que se emita laudo médico, atestando a necessidade da medida, bem como se o tratamento pode ser realizado dentro do sistema prisional.

Demais intimações regulares.

Retornem os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, Wesclley Melo, Bernarda Félix, Keyte dos Santos e Enos Lioila.

Boa Vista/RR 13 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

174 - 0017197-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017197-3

Réu: Silvano Henrique Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0018341-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018341-6

Réu: Edmar Sarmento da Costa

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre possível prescrição,

tendo em, vista a data do fato e do recebimento da denúncia. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016053-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016053-3

Réu: João Luiz da Conceição Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019530-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019530-7

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 93. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003106-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003106-2

Réu: Ivanildo Duarte Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0016479-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016479-0

Réu: Gelbe Celestino Lino Trajano

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.

6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

180 - 0006964-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006964-3

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 69. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

181 - 0005692-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005692-3

Réu: Luiz Alves Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005806-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005806-9

Réu: Elinon Lacerda Figueira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 13. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009909-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009909-7

Réu: Antonio Cristian Pimentel Saldanha

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 93. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Réu: Edson Costa Pinto

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009930-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009930-1

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 59. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009950-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009950-9

Réu: Flavio André Lopes Figueiredo

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 52. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011848-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011848-1

Réu: Alexandre da Silva Arcanjo

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 57. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011893-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011893-7

Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 77. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015010-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015010-4

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e a Advogado constituído, este via DJE, inclusive para que o causídico junte aos autos o competente instrumento de procuração. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015185-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015185-4

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019661-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019661-0

Réu: Erivan Guimaraes dos Santos

Defiro o requerido pelo órgão ministerial em cota de fl. 58. Abra-se nova vista ao MP pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001183-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001183-3

Réu: Francisco Cavalcante Vale

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minhohli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003173-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003173-2

Réu: Jose Agnaldo Oliveira Ramos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008427-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008427-7

Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009028-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009028-2

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e a Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

196 - 0009201-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009201-5

Réu: Valdson de Oliveira Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009211-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009211-4

Réu: Wemerson Gomes Moura

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009270-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009270-0

Réu: Luis Nogueira Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009284-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009284-1

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012356-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012356-2

Réu: Gilmar da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0012945-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012945-2

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira

202 - 0014901-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014901-3

Réu: Gilsomar Silva Figueira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018834-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018834-2

Réu: Jose Tiago Costa da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

204 - 0019442-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019442-3

Réu: Tiago Andrade Carlos

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 58. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0019506-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019506-5

Réu: Fernando Gomes Ferreira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 48. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004720-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004720-6

Réu: Adriano Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004737-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004737-0

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária requerido pela Defesa. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o denunciado, a vítima, a testemunha de defesa, o Ministério Público e a Advogado constituído, esta via DJE. Requistem-se os policiais militares/testemunhas ao Comando do Polícia Militar.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

208 - 0004838-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004838-6

Réu: Alef Oliveira Pereira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO DO RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de

Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009203-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009203-8

Réu: Oséias Matos Souza

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária requerido pela Defesa. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o denunciado, a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o Ministério Público e o Advogado constituído, esta via DJE. Requisite-se os policiais militares/testemunhas ao Comando do Polícia Militar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Julliane Bento Ribeiro Andrade

210 - 0009284-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009284-8

Réu: Danilo Reis da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011311-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011311-5

Réu: Edgar Araujo de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015633-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015633-8

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015658-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015658-5

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Respondendo pelo Juízo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015742-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015742-7

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0012629-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012629-2

Indiciado: B.D.M.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014469-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014469-1

Indiciado: L.M.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE

em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 19/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003531-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003531-8

Indiciado: P.M.S.

Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. No tocante ao pedido formulado pelo Ministério Público, em seu último parágrafo, à fl. 53, o mesmo já foi atendido à fl. 46 destes autos. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009191-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009191-5

Indiciado: E.S.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011900-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011900-5

Indiciado: H.A.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011907-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011907-0

Indiciado: J.D.S.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011915-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011915-3

Indiciado: I.A.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0011916-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011916-1

Indiciado: Z.S.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011918-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011918-7

Indiciado: B.S.P.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011937-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011937-7

Indiciado: P.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0012122-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012122-5

Indiciado: D.C.S.

Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Oficie-se a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, encaminhando cópia desta decisão e destes autos, para conhecimento e acompanhamento por se tratar de vítimas crianças de 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0012134-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012134-0

Indiciado: F.J.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013116-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013116-6

Indiciado: W.L.P.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013248-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013248-7

Indiciado: O.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013260-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013260-2

Indiciado: V.S.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014151-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014151-2

Indiciado: K.R.S.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014281-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014281-7

Indiciado: M.L.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014361-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014361-7

Indiciado: I.C.P.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014373-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014373-2

Indiciado: E.C.P.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014374-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014374-0

Indiciado: J.A.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014377-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014377-3

Indiciado: R.N.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014416-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014416-9

Indiciado: R.L.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014417-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014417-7

Indiciado: I.P.S. e outros.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015622-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015622-1

Indiciado: N.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016905-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016905-9

Indiciado: J.L.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016962-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016962-0

Indiciado: M.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

241 - 0010464-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010464-3

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Certifique o trânsito em julgado após archive-se estes autos dando baixa na distribuição. Boa Vista, 20/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

242 - 0000637-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000637-6

Réu: Jose de Ribamar Almeida

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015768-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015768-2

Réu: Luis Pereira e outros.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICÓ AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO LUIS DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, NO CASO DE JÁ SE ENCONTRAR LIVRE OU VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO A AMBOS OS AGRESSORES DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA ANA PAULA (PNE); DEMAIS FAMILIARES DA REQUERENE, E TESTEMUNHAS (PESSOAS QUE AJUDARAM A VÍTIMA E SUA FILHA E AUXILIARAM NA APREENSÃO DO AGRESSOR ALEXANDRE), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE CONGREGAMENTO RELIGIOSO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA ACIMA REFERIDA, E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA; PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SUA FILHA, E TESTEMUNHAS ACIMA REFRIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido Luis do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas à separação, no juízo apropriado, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas

com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o ofensor ALEXANDRE, devendo a Secretaria diligenciar se o requerido LUIS ainda se encontra preso, antes de se expedir o mandado a este, notificando os agressores para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO, PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA A AMBOS (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABIVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator Luis do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Antes, de tudo, porém, inclua-se no polo passivo da ação, na qualidade de agressor ALEXANDRE PEREIRA GREVETTE, consoante qualificação às fls. 07 e 09. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias desta decisão para ciência; juntada aos correspondentes autos de inquérito e demais providências alusivas às ocorrências neste ato mencionadas envolvendo a(s) vítima(s) e os agressores. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015816-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015816-9

Réu: Jeisa Iara Chaves de Araújo

Por ora, abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer, nos termos arguidos na cota ministerial e na forma do item 1 daquela. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015827-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015827-6

Réu: Alexis Armando Zacarias Saldívia

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE E SUA FILHA OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA REQUERENTE E SUA FILHA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE E SUA FILHA, BEM COMO QUAISQUER OUTROS LOCAIS DE FREQUENTAÇÃO DESTAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E FILHA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o estudo de caso para, em sendo o caso, ser determinado/realizado no juízo competente, para o que anuncio o declínio do trato da questão, a ser proclamado ao final deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar. Expeça-se mandado de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a requerente desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este ou outro juízo apropriado, sob pena de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física e à de sua filha ofendida. De outra feita, considerando que a situação aponta para questões envolvendo, em tese, prática de crime contra criança e adolescente, em face da narrativa de suposta prática de violência sexual contra vítima de 8 anos, e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em que os fatos relatados ultrapassam a especificidade da Lei 11.340/06, verifico a incompetência deste juízo para dar continuidade ao caso, no que deixo de determinar as demais providências próprias do rito da lei aplicada nesta sede, para que o juízo competente possa dar o tratamento adequado. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seus artigos 34; 35, inciso I, alínea "o"; 95, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 221/2014, estabeleceu competência para o trato da matéria a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, para qual sede, s.m.j., deverá o caso ser declinado. Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o processamento da causa, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Oficie-se a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de fls. 02/14 e 16-v, para conhecimento e acompanhamento por se tratar de vítima criança. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, deve este proceder sua entrega à Secretaria do Juízo competente, nos termos da remessa/redistribuição do feito, na forma alhures determinada. Antes, de tudo, porém, retifique-se a autuação processual se incluindo no polo ativo da ação, na qualidade de vítima, a menor E. S.B (8 anos), representada por sua genitora CARMELILVA DE SOUZA. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta decisão, para ciência e juntada aos correspondentes autos de inquérito alusivo à ocorrência envolvendo a vítima acima, bem como demais providências àquela instância pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015828-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015828-4

Réu: Huanderção da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS (VIZINHOS, AMIGOS E DEMAIS PESSOAS QUE A SOCORRERAM POR OCASIÃO DOS FATOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE CONGREGAMENTO RELIGIOSO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra temporariamente recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na

forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015838-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015838-3

Réu: John Clayton Velozo de Menezes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente e, nesta parte, APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios e provisionais, ante a falta de elementos para trato da questão nesta sede, haja vista se tratar de matéria de fundo adstrita ao direito de família, que já teve trato inicial em juízo diverso, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente, ou na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, onde deverá solucionar as demais questões cíveis relativas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e relativas aos filhos, além dos alimentos, tais como a guarda definitiva e rever o regime de visitação, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor supostamente dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar e real motivação da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos e encaminhamentos, orientações e demais encargos que se fizerem necessários, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhe-se o caso ainda para a Coordenadoria de Violência Doméstica para fins de acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).inda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015840-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015840-9

Réu: Danny Aguiar da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; fornecer mais elementos que demonstrem a violência com motivação no gênero, haja vista a narrativa de questão patrimonial. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 19/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015841-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015841-7

Réu: Ernando da Cunha Paulo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHA ("PIPOCA"), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E A TESTEMUNHA ACIMA REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas à separação, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que

de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pina
Ileine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

250 - 0193094-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193094-2

Indiciado: F.L.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO LIMA BARROSO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delicto descrito no art. 129, §9 do CP, de que trata estes

autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

251 - 0193101-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193101-5

Indiciado: R.I.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO IPÓLITO DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001702-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001702-8

Indiciado: F.F.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010588-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010588-0

Indiciado: A.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE SOUZA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010337-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010337-0

Indiciado: A.C.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001119-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001119-7

Indiciado: R.A.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON ALENCAR DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003087-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003087-4

Indiciado: F.B.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO BARROS COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0003090-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003090-8

Indiciado: F.N.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003091-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003091-6

Indiciado: R.A.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO AMARO DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000454-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000454-5

Indiciado: E.N.C.

Portanto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERCÍLIO DO NASCIMENTO COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e a contravenção penal descrita no art. 21, da LCP, determinando ainda o ARQUIVAMENTO dos autos no tocante ao delito descrito no art. 250, do CP, por ausência de justa causa para o início de ação penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000513-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000513-8

Indiciado: R.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONI ALMEIDA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004274-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004274-3

Indiciado: J.M.J.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005832-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005832-7

Indiciado: J.B.S.J.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DA SILVA DE JESUS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005845-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005845-9

Indiciado: A.J.D.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO JOSÉ DAMASCENA RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0010372-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010372-7

Indiciado: R.N.A.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO ARAÚJO PEDRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0010521-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010521-9

Indiciado: S.B.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO BERNARDES DE ANDRADE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0010525-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010525-0

Indiciado: E.C.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON COSTA MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016593-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016593-2

Indiciado: J.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDER DE SOUZA E SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016688-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016688-0

Indiciado: J.M.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERONIMO MOTA FIGUEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016789-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016789-6

Indiciado: M.A.K.M.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANDÉ KONZLER MACHADO MACIEL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0016790-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016790-4

Indiciado: J.F.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUSCELIO FIGUEIRA PADILHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000043-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000043-4

Indiciado: A.F.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007027-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007027-0

Indiciado: J.F.D.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FREDSON DEUMINO PINHEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0007096-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007096-5

Indiciado: G.P.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR PEIXOTO MOTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010107-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010107-5

Indiciado: J.B.O.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN BENEDITO OLIVEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010129-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010129-9

Indiciado: O.S.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OCIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013570-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013570-1

Indiciado: G.O.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001305-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001305-4

Indiciado: A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARYCELIO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

278 - 0019217-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019217-6

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

279 - 0011751-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011751-7

Indiciado: J.B.O.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN BENEDITO OLIVEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURYJuíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0014909-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014909-8

Indiciado: M.A.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS ANDRADE DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015074-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015074-0

Indiciado: S.A.F.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015740-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015740-6

Indiciado: J.B.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAİKATTAN BUDHOO BUDHU pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem

custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007105-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007105-0

Indiciado: C.M.N.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MAGNO NASCIMENTO LEROY, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0007932-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007932-7

Indiciado: R.C.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO DE CARVALHO BEZERRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0007975-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007975-6

Indiciado: V.R.F.S.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIRIATO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA CRUZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001105-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001105-3

Indiciado: A.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALD CASTRO SALES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no arts. 147, do CP, e pela DECADÊNCIA do direito de ação quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001579-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001579-9

Indiciado: L.S.S.

Portanto, em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 18, ante a falta de condição de procedibilidade da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

288 - 0009187-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009187-8

Réu: Jameson Peixoto Mota

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Autor do Fato, determinando seja expedido o alvará para restituição do valor dado em fiança, e também, sejam-lhe restituídos os bens apreendidos e custodiados, também mediante alvará. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Intime-se o MPE (Promotoria do Meio-Ambiente). Intime-se o peticionante, por meio do seu advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao cartório para as providências necessárias ao cumprimento integral desta. Por fim, archive-se, aguardadas as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

Carta Precatória

289 - 0016990-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016990-1

Réu: Francisco Rubis Marques Sousa

Assim, amparado no art. 60 da Lei nº 9.099/95, DECLARO este Juízo incompetente para o prosseguimento do feito. Determino ao Cartório a devolução destes autos para a 1ª Vara Criminal Residual, via cartório distribuidor. Intime-se o MPE. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 20/11/2015. Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

290 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MANOEL JULIANO DA COSTA MELO JÚNIOR, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

291 - 0001344-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001344-3

Indiciado: B.G.R.P.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA GABRIELA DOS REIS PIRES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência e atipicidade anunciadas, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação da AF somente pela publicação no DJE.

Intime-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 20/11/2015. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

292 - 0018658-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018658-7

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de novembro 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

293 - 0008045-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008045-9

Indiciado: A.H.M.L.

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do Autor do Fato não caracterizou a infração descrita no art. 319 do CPB. Neste contexto, determino o arquivamento dos Autos, obedecida às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com cautelas legais e anotações devidas.

Boa Vista, RR, 20/11/2015. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(À):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

294 - 0014205-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014205-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Francisco Lima da Silva

Em razão da ausência de recurso extraordinário, devolva-se ao Juízo de origem.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

295 - 0001647-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001647-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alair Salazar Rocha

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 158/160, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 593.068-RG/SC (Tema 163: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação

natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 20 de novembro 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

296 - 0005595-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005595-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco de Araujo Silva

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

297 - 0005658-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005658-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilcínes Rodrigues Fragoso

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Ação Civil Pública

298 - 0016246-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016246-5

Autor: M.P.

Réu: M.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

299 - 0000320-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000320-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0005142-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005142-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

301 - 0015364-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015364-0

Autor: W.A.S. e outros.

Réu: M.S.C. e outros.

Finalidade: Intimação do autor para tomar ciência do parecer psissocial de f.25 e 26.Dr. Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

302 - 0015133-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015133-9

Autor: R.A.S. e outros.

DESPACHO

Intime-se a advogada do alimentante para esclarecer o pedido formulado em fl. 16, bem como juntar a procuração no prazo de dez dias. Certifique-se.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Luciana Rosa da Silva

Execução de Alimentos

303 - 0017276-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017276-4

Autor: M.L.A.G.

Réu: A.C.G.J.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que pelo ordenamento jurídico vigente a cobrança de valores pretéritos deve ser feita mediante o procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, facultada a cobrança pelo rito do art. 733, do CPC das três últimas parcelas de alimentos em atraso, conforme a Súmula 309, do STJ, faculto à parte autora emendar a inicial para os devidos esclarecimentos.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação, bem como o valor a ser aplicado deve ser o valor do salário mínimo vigente à época do vencimento.

Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela VJI

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005153-MA-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0011092-55.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011092-7
 Réu: Cleudimar Bastos da Costa
 A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
 Advogado(a): Frankie Raposo Seba

Infância e Juventude

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000500-68.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000500-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescentes A. S. V., por suposta prática reiterada de atos infracionais compatíveis com as infrações penais previstas nos arts. 157, caput, (por 03 vezes), 155, §4º, I, 171, caput e 155, caput, todos do CPB, por fatos ocorridos no mês de outubro do corrente ano.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente nos Boletins de ocorrências anexos, no Relatório do Conselho Tutelar e nos termos de declarações acostados aos autos.

Por tais razões, recebo a representação.

A audiência de apresentação está designada para o dia 23/11/2015, às 17h00min nos autos nº 0020.15.000474-3, e deve ser realizada nestes autos.

Acoste-se a FAI e o PIA do adolescente.

P. R. I, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Caracarái(RR), 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 025
 001826-RO-N: 014
 003060-RO-N: 014
 000087-RR-B: 019
 000118-RR-N: 021
 000128-RR-B: 019
 000144-RR-N: 006
 000155-RR-B: 020
 000214-RR-B: 006
 000231-RR-N: 018
 000289-RR-A: 010
 000291-RR-A: 010
 000360-RR-A: 008
 000369-RR-A: 009
 000424-RR-N: 006
 000514-RR-N: 019
 000564-RR-N: 012
 000816-RR-N: 018
 000839-RR-N: 017
 000842-RR-N: 011
 001075-RR-N: 021
 001124-RR-N: 011
 168906-SP-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000591-31.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000591-3
 Réu: Joao Pinheiro de Souza Junior
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000592-16.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000592-1
 Réu: Uirlei Moreira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução de Alimentos

003 - 0012886-13.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012886-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.L.F.

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio de sua genitora, para informar se tem interesse no prosseguimento da demanda, bem como para apresentar endereço atualizado do executado, tendo em vista que desde 2009 que procura o executado, não tendo sucesso.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001119-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001119-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.B.L.

DESPACHO

Intime-se a autora pessoalmente, por meio de sua genitora, para se manifestar acerca da certidão presente à fl. 105, bem como para confirmar se o executado continua residindo na mesma localidade.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

005 - 0000342-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000342-8

Autor: Creuza Silva de Araujo

Réu: Natalino Moreira Silva

Vista à representante do Ministério Público, diante do requerimento feito à fl.60 verso e da ausência de manifestação pela parte autora quanto à prestação de contas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0003266-50.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003266-3

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima

Executado: Francisco Prado de Araújo e outros.

Defiro o pedido feito à fl. 193 para realizar consulta no RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.

Após, vista à exequente.

Cumpra-se.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução de Alimentos

007 - 0000443-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000443-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.L.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1o, c/c art. 598, todos do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001120-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001120-1

Autor: Delzuita do Nascimento

Vistos.

Arquivem-se os autos, diante da não manifestação da parte.

Advogados: Anderson Manfrenato, Ednir Aparecido Vieira

009 - 0000120-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000120-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Vistos.

Ao patrono sobre o certificado.

Após, conclusos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução de Alimentos

010 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Autor: M.H.A.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Vistos.

Defiro (fls.90)

Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

011 - 0013487-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013487-2

Réu: Jonael Martins de Sousa

Despacho:Vistos.Homologo a desistência.Defiro(fl.222v).A defesa.

Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Thiago Gonçalves de Araujo

012 - 0000657-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000657-3

Réu: José Divino Pereira Araújo

Despacho:Vistos.Cumpra-se (fls.99)

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

013 - 0000395-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000395-9

Indiciado: Z.O.C. e outros.

(...)Julgo, pois, extinto a punibilidade no que concerne o crime de ameaça e não observo justa causa em relação ao crime do art. 330, CP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000066-06.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000066-4

Réu: Odair Gomes e outros.

(...)Manifestada a prescrição.

Julgo, pois, extinta a punibilidade.(...)

Advogados: Sebastião Cândido Neto, Emilda Langame Pereira Santos

015 - 0006927-66.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006927-2

Réu: Andre Alves Pereira

(...)Acolho as ponderações ministeriais.

Julgo, pois, extinto a punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008797-15.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008797-5

Réu: Elinaldo Conceição da Silva

(...)Acolho a ponderação ministerial.

Julgo, pois, extinta a punibilidade.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000218-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000218-8

Réu: Adilio Evaristo Gale

Vistos.

Recebo o recurso.

Ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

018 - 0000686-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000686-6

Réu: Vilmar José dos Santos e outros.

Vistos.

A circunstância levantada em resposta será apreciada na instrução processual.

Não observo causa de absolvição sumária.

Designa-se instrução.

Int.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

019 - 0000543-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000543-9

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Vistos. Comparecimento espontâneo. O endereço do acusado para intimação consta em resposta. Não observe, acolhendo a manifestação ministerial, causa de absolvição sumária. Designe-se instrução. Int.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Ação Penal

020 - 0000461-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000461-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Vistos.

Acolho as ponderações ministeriais.

De fato, a resposta traz matéria que atine ao mérito.

Não observe, pois, causa de absolvição sumária, ao menos no momento.

Designa-se data para audiência.

Int.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal**Expediente de 23/11/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Ação Penal**

021 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Vistos.

O pedido de fls.427/435 deve ser realizado ao juízo competente.

Certifique sobre a intimação pessoal da sentença.

Após, conclusos.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Eliane Gomes Batista

022 - 0000993-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000993-8

Indiciado: G.M.F.

Vistos.

As partes sobre as testemunhas e necessidade de outras provas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000307-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000307-9

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Vistos.

Cite-se, no estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta Precatória.

Cientifiquem MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Expediente de 23/11/2015****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Proced. Jesp Cível**

024 - 0000950-54.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Vistos.

Promova-se nova penhora eletrônica.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

025 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

SENTENÇA

Dispensado relatório, tendo em vista o que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

O artigo 238, parágrafo único, do CPC, prevê que presume-se válida a intimação dirigida ao endereço fornecido nos autos. Além do mais, é dever da parte manter o seu endereço atualizado, com vistas a tomar ciência das comunicações processuais.

O abandono da causa, previsto como causa extintiva do processo no artigo 267, inc. III, do CPC, deve ser caracterizada pelo elemento subjetivo de desídia para com a causa, vindo a denotar um ato deliberativo.

Observe que o exequente não atendeu ao dever de parte processual de manter atualizado seu endereço, conforme se depreende das certidões presentes às fls. 129 e 141. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de tentativa de intimação pessoal (art. 267, §1º, CPC), no endereço constante nos autos, conforme restou demonstrado.

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, c/c art. 598, todos do CPC. Determino o desentranhamento das fls. 132/138, tendo em vista pertencerem a processo diverso.

Sem custas e honorários por falta de previsão legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008168-AM-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Inquérito Policial**

001 - 0000682-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000682-4

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000742-43.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000742-6

Réu: Francisco Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000740-73.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000740-0
 Réu: Fabricio de Oliveira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000692-17.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000692-3
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000666-19.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000666-7
 Indiciado: D.R.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000743-28.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000743-4
 Indiciado: F.C.R.Q.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Advogado(a): Lauro Nascimento

Publicação de Matérias

007 - 0000080-84.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000080-8
 Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000746-17.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000746-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000431-52.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000431-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000213-82.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000213-1
 Réu: Natalia Serrão de Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000244-73.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000244-1
 Réu: Lurenas Cruz do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000212-68.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000212-8
 Réu: Elcio Leocádio da Silva e outros.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000241-21.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000241-7
 Réu: A.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000240-36.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000240-9
 Réu: Marcos Batista Viana
 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
 AUTOS 005.15.000.240-9
 OFENDIDA: M.C.
 OFENSOR: M.B.V.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência interposto pelo Ministério Público, com termo de declaração prestado, pela ofendida, diante do Promotor de Justiça desta Comarca, documentos

pessoais desta e espelhos SISCOM, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei 11.340/2006.

Certidão de que o ofendido responde à ação penal, com mandado de prisão pendente de cumprimento, inclusive, nos autos 005.06.002.337-0 Vieram-me conclusos os autos.

Feito o breve relato, DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (artigo 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional, patrimonial e assistencial (artigos 23 e 24).

A vítima, diante do Ministério Público, no dia 22 de outubro de 2.015, declarou: que a declarante informa que, desde o início do relacionamento, era ameaçada e espancada por ele; que hoje, por volta das 13h, procurou seu ex-companheiro para falar sobre os filhos, pois a declarante não tem condições de sustentar as crianças sozinha e este lhe ameaçou, dizendo que iria lhe dar um murro; que procurou seu ex-companheiro para pedir ajuda para comprar alimentos para as crianças; que a declarante tem medo dele, pois é muito violento, principalmente quando esta embriagado.

O caso relatado é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o PEDIDO de MEDIDA PROTETIVA requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (artigo 19, §1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

? PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 250 (duzentos e cinquenta) METROS DE DISTÂNCIA (artigo 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

? PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DAQUELA (artigo 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

? PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

? PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 20% (vinte por cento) DO SALÁRIO MÍNIMO, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 10 (dez) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, CUJA ABERTURA DEVERÁ SER REQUISITADA, SE NECESSÁRIO (artigo 22, v, §4º, da Lei 11.340/2006 c/c artigo 852, III, do CPC).

? SUSPENSÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado (artigo 22, IV, e artigo 30, da Lei 11.6340/2.006).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier, porventura, a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juízo ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (artigo 22, §3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (artigo 20, da LDM c/c artigo 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (artigo 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda, do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (artigo 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juízo (artigo 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Ainda da intimação da ofendida, proceda-se a sua notificação para que forneça ao juízo, por ocasião da diligência, inclusive, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida concessiva de alimentos provisionais, nos termos da presente decisão.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e do(s) filho(s) menor(es), bem como em relação à dependência química do ofensor, procedendo-se a avaliação e seu encaminhamento a órgãos e/ou instituições para ajuda/tratamento, oferecendo, de tudo, relatório em juízo, no prazo de 30 dias. Se não houver na Comarca de Alto Alegre, solicite à Comarca de Boa Vista, tendo em vista a gravidade noticiada nestes autos.

Oficie-se à Delegacia, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe a juntada ao correspondente inquérito policial, alusivo a presente ocorrência, e conclusão das investigações, com remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei (artigo 12, VII, Lei 11.340/2.006), assim como oficie-se acerca do mandado de prisão pendente de cumprimento, como certificado na folha 09.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do artigo 172, do CPC, na forma dos artigos 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se, para os fins estatísticos.

Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.

Alto Alegre/RR, 17 de novembro de 2.015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0000241-21.2015.8.23.0005

Nº artigo: 0005.15.000241-7

Réu: A.

Autos 005.15.000.241-7

Investigado: André Alves de Almeida

Ofendida: T.S.R.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de representação de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar deflagrada pela Autoridade Policial desta Comarca em desfavor do nacional André Alves Almeida, tendo por vítima a menor T.S.R., de apenas quatorze anos de idade.

Segundo o expediente, a autoridade policial instaurou o IP 75/15, com intuito de apurar suposto delito de estupro de vulnerável cometido pelo investigado acima identificado.

Relata a representação policial que, no dia 10 de novembro de 2.015, por volta das 18h, o investigado, com intuito de satisfazer sua lascívia, ofereceu à ofendida refrigerante contendo substância alucinógena, como forma de dopá-la para que esta não oferecesse resistência ao ato. Consta também que a bebida foi oferecida a outros menores, irmãos da ofendida.

Segundo consta, o investigado só não conseguiu seu intento, a conjunção carnal, em virtude de que a irmã mais nova da ofendida ter conseguido interceptá-lo no ato, tendo este se evadido do distrito da culpa, após se vestir.

Por conta da ingestão do líquido, foram levados ao hospital local.

Este caderno está instruído pela representação policial, autos do inquérito, declarações da ofendida, da irmã da ofendida e da mãe da ofendida. A autoridade policial encaminhou amostra da bebida para fins

de exame pericial (folhas 02/24).

O Ministério Público opinou pela procedência da representação, reforçando que não é a primeira vez que o investigado pratica atos desta natureza (folhas 25/27).

É o relato, no essencial.

Assiste razão à manifestação ministerial, cuja fundamentação ali expendida adoto como razões de decidir tanto para deferir a segregação cautelar quanto para autorizar a medida cautelar de busca e apreensão de quaisquer objetos necessários à prova da infração.

Quanto à prisão preventiva (artigo 311, CPP), verifica-se a presença dos fundamentos pertinentes à medida requerida, como o fumus comissi delicti, consubstanciado pela plausibilidade do direito de punir, pois presentes a materialidade do crime e os fortes indícios de autoria, ante a gravidade nos fatos relatados no expediente policial, assim como o periculum libertatis, referente ao perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a investigação criminal, assim como para a sociedade.

No que diz respeito aos requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, tendo em vista que o caderno administrativo noticia que esta conduta do investigado é reiterada, ou seja, não é a primeira vez que usa de tal artifício para cometer o crime. Assim, entende-se por garantia da ordem pública o risco considerável de cometimento de outras ações delituosas dessa mesma natureza, por parte do agente, acaso permaneça em liberdade.

Some-se a isso o fato de que, uma vez em liberdade, o investigado, além de, eventualmente, reiterar as condutas noticiadas, poderá ameaçar a ofendida, seus irmãos e demais familiares, bem como apagar provas contra si, o que atenta contra o requisito da conveniência (ou necessidade) da instrução criminal.

A aplicação da lei penal também merece o devido respaldo, já que há notícias nos autos de que o investigado se evadiu do distrito da culpa.

Já em relação à medida cautelar de busca e apreensão de pessoa e domiciliar, trata-se de medida cautelar de natureza probatória, prevista no artigo 240, CPP.

Tendo em vista que a representação policial indica que o suposto investigado se utiliza de substância alucinógena para dopar pretensas vítimas, consubstanciada pela apreensão do líquido pela autoridade policial, é imperiosa a medida de busca e apreensão na residência do investigado, já que a narrativa dos fatos pela autoridade policial indica a premeditação da conduta delituosa.

Pelas razões expostas e de tudo que dos autos consta, em consonância com o Parquet, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado ANDRÉ ALVES ALMEIDA, residente na Rua Alfredo Dresch, bairro Azul, Alto Alegre/RR, para garantia da ordem pública, necessidade de assegurar a instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, assim como DECRETO SUA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR, medidas a serem efetivadas pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas a, b e d, do CPP, respeitadas as garantias constitucionais constantes do artigo 5º, XI, CRFB/88.

Expeçam-se mandados de prisão e de busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor de ANDRÉ ALVES ALMEIDA para cumprimento imediato pela Autoridade Policial local, fazendo constar o mandado de prisão no banco de dados no Conselho Nacional de Justiça.

Defiro, ainda o pedido do MP quanto à oitiva de Divina Karolainy Silva de Abreu, qualificada na folha 27, devendo a autoridade policial ouvi-la nos mesmos autos de inquérito policial, em tramitação na delegacia de polícia local.

Publique-se, registre-se, intimem-se; exclua-se o nome da ofendida de toda e qualquer publicação, em razão do decreto do sigilo pertinente aos processos apuratórios de crimes sexuais (artigo 234-B, CP).

Oficie-se ao Delegado de Polícia sobre o deferimento do requerimento acima referido, com a urgência que o caso requer.

Proceda-se a juntada desta e dos expedientes policiais referentes à prisão e à medida probatória deferidas na futura ação penal interposta em desfavor do investigado.

Com a juntada, arquivem-se estes autos.

Alto Alegre/RR, 17 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000196-17.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000196-3

Infrator: V.F.L.S.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000197-02.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000197-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000149-RR-N: 004

000153-RR-N: 009

000263-RR-N: 015

000296-RR-E: 004

000300-RR-N: 002, 012

000561-RR-N: 004

000564-RR-N: 007

000585-RR-N: 007, 017

000799-RR-N: 007

000812-RR-N: 004

000826-RR-N: 004

000839-RR-N: 007

000986-RR-N: 007

002308-SE-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

001 - 0000052-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000052-1

Autor: União

Réu: Maria Auxiliadora Azevedo de Melo

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO.

Após deferidos diversos requerimentos formulados pela Fazenda Nacional para que o feito fosse suspenso, a União manifestou-se pelo arquivamento do feito, na forma do artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012 (fl. 29-v).

É o relatório. Decido.

O requerimento deve ser deferido. Explico.

Estabelece o artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de arquivamento do presente feito, uma vez que o valor é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como não consta nos autos garantia útil à satisfação do crédito, conforme estabelecido pela referida Portaria.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Exequente.

Desnecessária a intimação do Executado.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

002 - 0000360-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000360-8

Autor: União

Réu: Município de Pacaraima

I. Defiro o requerido pelo Exequente à fl. 37-v.

II. Suspendo o presente feito até o dia 15/08/2016.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Interdição

003 - 0001004-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001004-9

Autor: M.P.E.

Réu: R.M.S.

DECISÃO

I. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada pelo Ministério Público de Roraima em favor de Roberto Manoel da Silva, onde foi deferido o pedido liminar a fim de nomear a senhora HELENA BENTO DAS SILVA, filha do interditando, como sua curadora especial (fls. 42/45).

II. Foi realizada audiência de instrução onde constatou-se que o interditando não confia em nenhum de seus filhos. A Curadora também informou que não mais deseja permanecer com a curatela de seu pai.

III. O Ministério Público manifestou-se remoção da curatela de Helena para outra pessoa idônea, a ser escolhida pelo Juízo. contrariamente ao Requerido (fls. 102/108).

IV. Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, removo a senhora HELENA BENTO DA SILVA, da curatela do senhor ROBERTO MANOEL DA SILVA, bem como nomeio a senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA LIMA (qualificação à fl. 154) para exercer a referida Curatela.

V. Oficie-se ao INSS informando a presente Decisão, bem como o desbloqueio do benefício previdenciário do idoso, caso esteja desbloqueado.

VI. Oficie-se à Direção do Abrigo em questão acerca da presente Decisão.

VII. Intime-se a nova Curadora para assinar o Termo de Curatela Provisória.

VIII. Intimações e expedientes necessários.

IX. Ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca do declínio de competência.

X. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar formulado por JOSÉ AMÉRICO VALENTIM em face de SUZETE DE MACEDO OLIVEIRA.

Verifica-se que já existe processo com a mesma natureza e o mesmo imóvel em questão, qual seja, a distribuída sob o número 0045.12.001354-0.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se haver litispendência entre as partes do presente feito, sendo desnecessária o trâmite de dois processos que com a resolução do mérito de um resolverá todas as questões postas nos feitos.

Estabelece o artigo 267, inciso V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Registre-se.

Intimem-se as partes via DJE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa mantendo-o em apenso aos

presentes feitos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Diego Freire de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000577-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000577-0

Réu: José Ferreira Padilha Filho

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU

EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Deixo de conceder os alimentos, por não haver nos autos elementos suficientes que indicam que o suposto agressor é o pai das crianças. No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS I a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

006 - 0001326-97.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001326-8

Réu: Edvaldo Dias Viana

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NEECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

008 - 0000594-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000594-8

Réu: João Batista de Oliveira

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP)

constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NEECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000138-88.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000138-1

Réu: José Melo dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 16:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

010 - 0000255-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000255-3

Réu: Deivson Mendes Carvalho

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2015 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000314-67.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000314-8

Réu: Fábio do Nascimento Soares

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2015 às 11:46 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000422-96.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000422-9

Réu: Antonio Firmino da Silva Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

013 - 0000441-05.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000441-9

Réu: Ricardo Medeiros da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000485-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000485-6

Réu: Carmendes Costa de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2015 às 09:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000473-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000473-5

Réu: Antonio Lima de Aguiar

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de ANTONIO LIMA AGUIAR.

II. Os fatos se deram no dia 25/07/1992, sendo que a denúncia foi recebida em 05/12/1999.

III. A r. Sentença de pronúncia foi proferida em 09/04/2007, onde o réu foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro.

IV. Instados a se manifestarem na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Estadual requer a oitiva das testemunhas AROLDO DOS SANTOS GOMES e ALDACI SOUZA (fl. 335).

V. Por sua vez, a Defesa requer seja reconhecida a prescrição, requerendo portanto a extinção do feito.

VI. O crime de homicídio previsto no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, tem como pena de 06 a 20 anos de reclusão.

VII. Estabelece o artigo 109, do Código Penal Brasileiro que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo dispositivo no §1º, do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, Como dito, os fatos se deram em 25/07/1992.

VIII. O inciso I, do mesmo artigo prevê que prescreverá em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12 anos, ou seja, o prazo prescricional para o crime em comento é de 20 anos.

IX. O artigo 117, do mesmo diploma legal, aponta como causas interruptivas da prescrição, o recebimento da denúncia (inciso I) e a pronúncia (inciso II) e, na forma do §2º, do mesmo artigo, interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V, todo o prazo começa a correr, novamente do dia da interrupção.

X. O primeiro marco inicial de contagem da prescrição é a data dos fatos, que se deram em 25/07/1992, e como pena máxima cominada ao crime de homicídio é de 20 anos, o prazo a ser decorrido é o de 20 anos para que se concretize a prescrição. No entanto, o recebimento da denúncia (causa interruptiva) se deu pouco mais de sete anos depois da data do fato (05/12/1999), o que fez com que o prazo de 20 anos tivesse novo início.

XI. Assim, ao compulsar os autos verifica-se a ocorrência de nova causa interruptiva, qual seja, a sentença de pronúncia, que se deu em 09/04/2007.

XII. Dessa maneira, não há que se falar em prescrição.

XIII. Inclua-se o presente feito na pauta de julgamentos do Egrégio Tribunal do Júri, do ano vindouro.

XIV. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e do réu.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

016 - 0000565-85.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000565-5

Réu: Rodrigo Souza Lima

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001322-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001322-5

Réu: Leolene Laranjeira Francelino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

018 - 0000592-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000592-2

Réu: Carlos Costa

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de CARLOS COSTA.

II. O Réu CARLOS COSTA foi devidamente citado (fls. 13/14), sendo que o mesmo também respondeu à acusação (fls. 20/25).

III. O Ministério Público requer a aplicação do artigo 367, do CPP (fls. 65/68).

IV. Depreende-se dos autos que o Réu CARLOS COSTA, segundo informações obtidas pelo oficial de justiça (fl. 50), não mais reside no endereço informado nos autos, sem informar, portanto, seu novo endereço em Juízo.

V. Assim, assiste razão ao Ministério Público (fls. 65/68), motivo pelo qual DECRETO A REVELIA do Réu CARLOS COSTA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

VI. Verifica-se que ainda não fora ouvida nenhuma testemunha.

VII. Designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas

arroladas pelo MPE e Defesa.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000554-56.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000554-9

Réu: Edfrank da Silva Rocha

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/11/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista.

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante, que teve a fiança paga pelo flagranteado (fl. 19).

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

020 - 0000402-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000402-4

Autor: Anderson dos Santos Silva

Réu: Josias Lopes Ramos

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse manejada por ANDERSON DOS SANTOS SILVA contra JOSIAS LOPES RAMOS, que litigam quanto à posse do imóvel (terreno urbano com benfeitorias) situado na Br. 174, bairro Balança, medindo 60m de frente e 60M de lateral, em forma de triângulo, nesta urbe.

É sabido que na apreciação da querela possessória impõe tomar-se, desde logo, como elemento de maior relevo o fato posse, como tal entendidos todos os atos materiais de ocupação e disposição da coisa, relegando-se destarte a segundo plano a questão dominial, importante apenas quando duvidosa a posse dos contedores.

Sendo a posse uma situação de fato, como se disse acima, há de ser ela reconhecida em favor daquele com quem se encontra a detenção física da coisa, desde que, evidentemente, não a tenha havido de forma viciosa.

O Requerente do presente feito alega desde o início da demanda que adquiriu o terreno com sua ex-companheira LILIAN CRISTINA LOPES, e

que na época cederam a residência para o requerido JOSIAS LOPES RAMOS (irmão de Lilian) para morar temporariamente.

Ocorre que, em audiência de instrução o requerente informou que não está mais em união estável com a irmã do requerido.

O Requerido, em audiência, informaram que realmente foi morar no imóvel por anuência de sua irmã (ex companheira do requerente) bem como com a devida anuência do requerente ANDERSON DOS SANTOS SILVA.

O artigo 1.196 do Código Civil de 2002, diz:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o

exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O artigo 1.228, por sua vez prevê:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ou seja, o possuidor é aquele que de fato tem o exercício, pleno ou não, de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ora, as partes foram intimadas do r. despacho de fl. 25 para que apresentassem suas testemunhas quando da realização de audiência, independente de intimação por oficial de justiça, não havendo nenhum requerimento posterior no sentido da realização da intimação das mesmas, o que poderia ter sido realizada até 05 (cinco) dias antes da data designada.

Dessa maneira, declaro a preclusão do direito das partes de ouvir suas testemunhas em audiência de instrução.

Com efeito, veja-se, assim, que os requisitos legais antes citados não foram materialmente demonstrados e a aparência do direito invocado, de fato não se afigura bastante para os fins de concessão do pedido.

Conforme restou demonstrado no decorrer da instrução, o Requerente não comprovou a sua posse, nos termos do art. 927, I, do CPC.

Nesse sentido:

CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CPC, ART. 927 - POSSE NÃO DEMONSTRADA PELO AUTOR - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA REQUERIDA PELO RÉU - CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - REQUISITOS CONFIGURADOS - CONCESSÃO

Diante da ausência de comprovação por parte do autor da existência de posse ad interdicta capaz de dar ensejo à concessão da tutela reintegratória em seu favor, e uma vez demonstrados de forma satisfatória pelo réu os requisitos estatuidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, torna-se imperiosa a sua manutenção na posse do imóvel. (TJ-SC - AC: 261796 SC 2004.026179-6, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 09/10/2009, Câmara Especial Temporária de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital / Distrital do Norte da Ilha)

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 20 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

021 - 0000392-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000392-7

Indiciado: E.T.S.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de ELZA TRAGINO DA SILVA, onde se verifica o cumprimento integral da transação penal.

Documentos de fls. 27/30, dão conta que a AF cumpriu o estabelecido à fl. 24.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Autora do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade da Autora do Fato ELZA TRAGINO DA SILVA.

Dispensável a intimação da Autora do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000462-40.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000462-1

Réu: Rosangela Pereira Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000463-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000463-9

Réu: Alexson de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000464-10.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000464-7

Réu: Jaci Santos Matos

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000465-92.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000465-4

Réu: Luiz Fidelis

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000466-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000466-2

Réu: Magno da Conceição Pereira Freitas

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000468-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000468-8

Réu: Riney da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000469-32.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000469-6

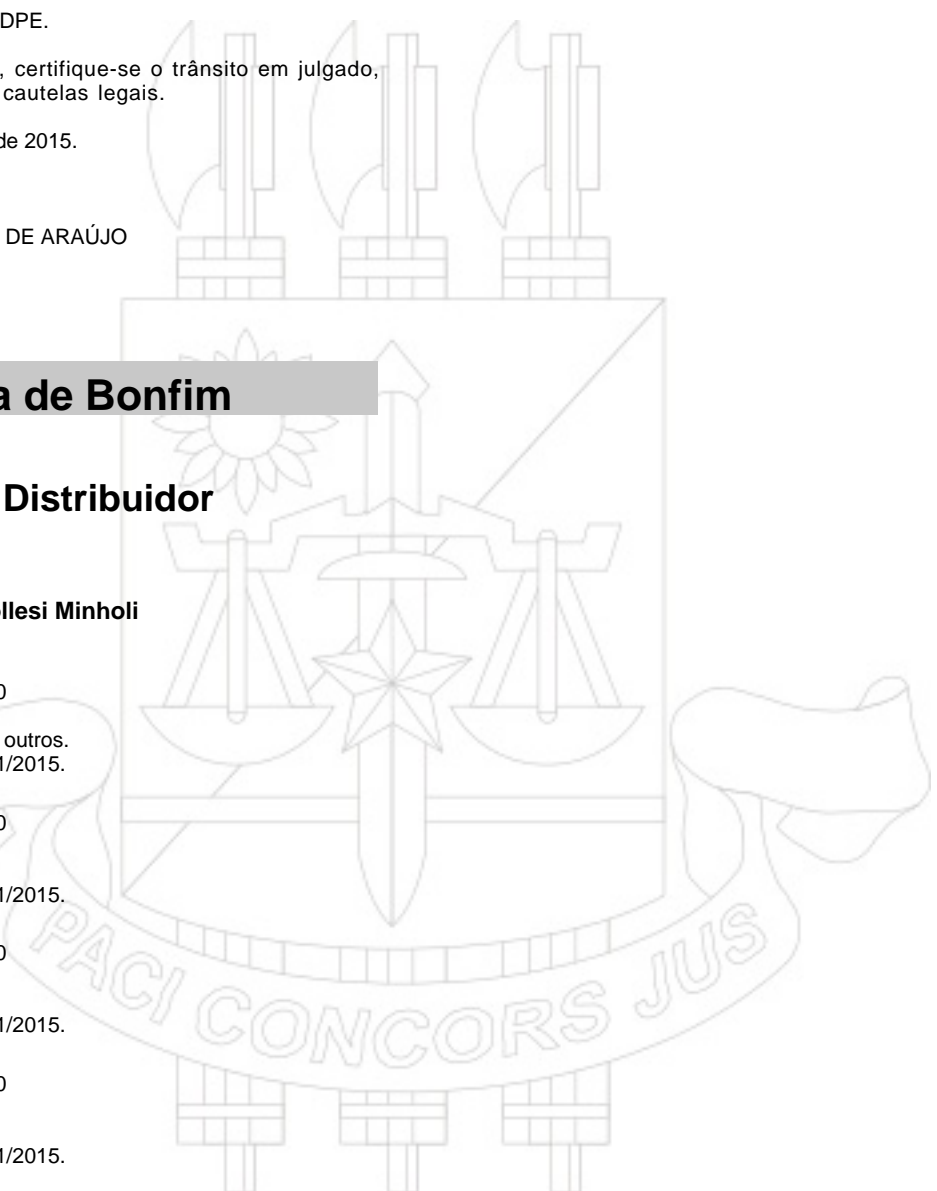
Réu: Erlison Almeida Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000471-02.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000471-2



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0834400-73.2014.8.23.0010 - Interdição
Requerente: GARDENIA TAVARES ROSAS
Advogado: Dr. Taumaturgo César Dias do Nascimento - OAB 248 D-RR
Promovido(a): GLAUCON TAVARES ROSAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Glaucon Tavares Rosas**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Gardênia Tavares Rosas**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à(o) incapaz, sem autorização judicial expressa. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento dos **FAMILIARES DA VÍTIMA REGINALDO VICENTE DA SILVA**, brasileiro, nascido em 18.03.1983, filho de Francisco de Assis da Silva e Maria Vicente da Silva, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0010 14 019875-4, que o acusado DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, da vítima Reginaldo Vicente da Silva e Artigo 129, “caput” em relação a vítima Francisco de Assis da Silva, todos do Código Penal Brasileiro, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 23 de novembro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento da **OSEIAS WENDEL DA SILVA VIANA**, brasileiro, nascido em 06.12.1993, filho de Oséias Benício Viana Filho e Katia Silene Lima da Silva, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0010 14 004733-2, que o acusado FABIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, (com relação a vítima João Wallysson Araújo de Souza) e Artigo 121, §2º, inciso IV, c/c Art. 14, inciso II (com relação a vítima Oséias Wendel da Silva Viana), todos do Código Penal Brasileiro, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 23 de novembro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (NÓVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP

Expediente de 23 de Novembro de 2015

O MM. Juiz de Direito Titular Luis Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.14.005987-3 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **THIAGO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Antônio da Conceição Silva e de Lusimar de Sousa Ferreira Silva, nascido em 15.03.1993, natural de Amarante do Maranhão/MA, portador da cédula de identidade RG nº 343.703-5 SSP/RR, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado das imputações da prática do crime inserto no art. 180, do CPB, nos termos do art. 386, II, também do Código de Processo penal. Sem custas. Após o transitio em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. Luis Alberto de Moraes Júnior – Juiz de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Diretor de Secretaria

Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

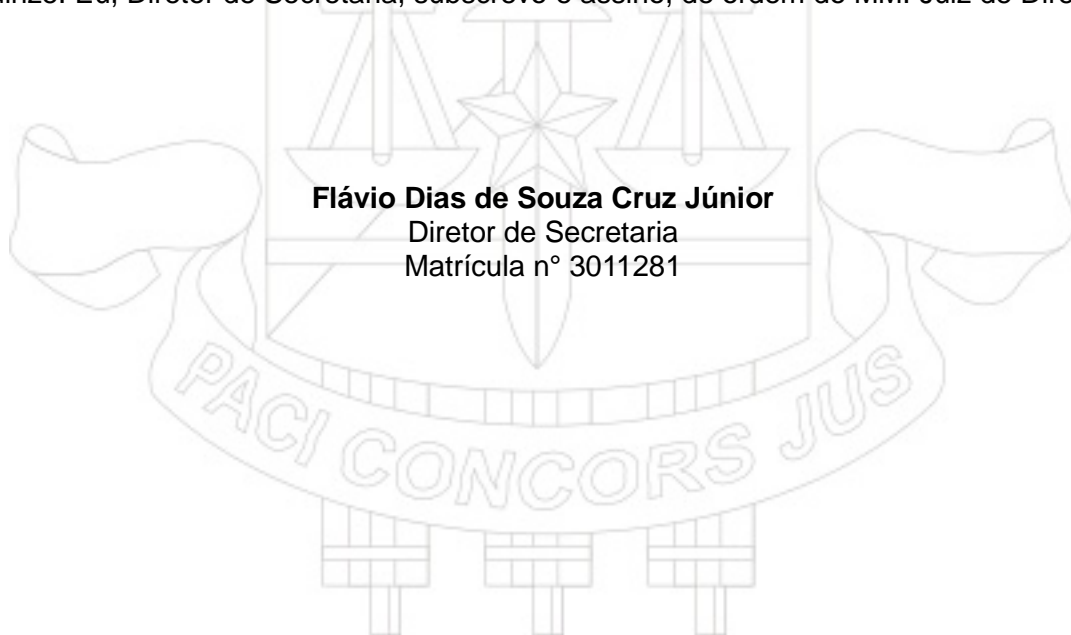
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 23 de Novembro de 2015

O MM. Juiz de Direito Titular Luis Alberto de Morais Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.14.005987-3 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA**, brasileira, solteira, filha de Raimundo Vieira Almeida e de Rosilda Ramos Fonseca, nascido em 07.01.1994, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 326.210-3 SSP/RR, por ter sido processada e julgada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** a acusada como incurso nas penas dos art. 157, § 2º, I e II do CPB, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 69, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. Luis Alberto de Morais Júnior – Juiz de Direito Titular. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Diretor de Secretaria
Matrícula nº 3011281



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/11/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.014841-1**
RÉU(S): **ANDRÉ COSTA LONÉ**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ANDRÉ COSTA LONÉ, brasileiro, solteiro, coveiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 12/02/1990, filho de Domingos Loné e Dausilene Maria da Costa Sousa, RG nº 236.659 SSP/RR, CPF nº 019.910.822-66 estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001841-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.007331-9**
RÉU(S): **ANDRE FERNANDES DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ANDRE FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 26/01/1975, filho de Felipe Fernandes da Silva e Marly Fernandes da Silva, RG nº 139.875 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.007331-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 150, § 1º do CPB**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.10.001561-8**

RÉU(S): EDIVAN DE ARAÚJO SILVA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **EDIVAN DE ARAÚJO SILVA**, brasileiro, solteiro, supervisor de carga, nascido aos 24/05/1983, filho de Juvenal Gama da Silva e Marina Araújo Souza, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.001561-8, movida pela Justiça Pública em desfavor de EDIVAN DE ARAÚJO SILVA, incurso nas penas do art. 306, c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia, para **condenar o acusado EDIVAN DE ARAÚJO SILVA** como incurso nas penas do crime previsto no art. 306, c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com **culpabilidade** normal à espécie, é possuidor de **maus antecedentes criminais**, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado (FAC fls. 141/145); não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a **conduta social e a personalidade do agente**; não há **motivos** específicos para o cometimento do delito; as **circunstâncias do crime**, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais à espécie; as **consequências do crime** são próprias do tipo; a **vítima** é a coletividade, que em **nada contribuiu para o crime**. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em **09 (nove) meses de detenção**. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, cometer o crime de trânsito sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB) em observância ao art. 67, do CP, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em **01 (um) ano de detenção**. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano de detenção**, a que se aplica o regime inicialmente **aberto**, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. **Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor:** Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de **01 (um) ano**. Considerando as circunstâncias judiciais valoradas, não há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, assim como do art. 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena e o regime de cumprimento, bem como por não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta do réu. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Pena desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.013130-0**
RÉU(S): **IVAN PEREIRA DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

IVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 10/07/1983, filho de Agostinho Alves de Sousa e Luzinalva Pereira de Sousa, RG nº 381.591-3 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.013130-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.009410-0**

RÉU(S): **KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA**, brasileira, união estável, natural de Boa Vista -RR, nascido aos 03/01/1983, filha de Alfredo Andrade da Silva e Clarice Ribeiro de Matos, RG nº196045 SSP/RR e CPF 524.333.152-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.009410-0, movida pela Justiça Pública em desfavor de KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA, incurso nas penas do art. 303, caput e 306 caput ambos do Código Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA**, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 303, caput e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). (...) Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. (...) Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. (...) Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. (...) Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. (...) Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não houve aferição do prejuízo causado à vítima, nem foi oportunizado à ré defesa específica. (...) Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. (...) Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17(dezessete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.14.014841-1
RÉU(S): **RENATO RAPOSO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

RENATO RAPOSO, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 18/11/1991, filho de Lindalva Raposo, RG nº 389.695-15 SSP/RR, CPF nº 015.886.092-60 estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.014841-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.011701-7**
RÉU(S): **VITOR HUGO AZEVEDO MARTINS**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

VITOR HUGO AZEVEDO MARTINS, brasileiro, solteiro, flanelinha, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 10/03/1993, filho de Maria Izabel Azevedo Martins, RG nº 347984-6 SSP/RR e CPF 009.629.272-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.011701-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013551-4**
RÉU(S): **WAILLTH OLIVEIRA DE CARVALHO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

WAILLTH OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, porteiro, natural de Joselândia/MA, nascido aos 19/04/1978, filho de Antônio José de Carvalho e Janeide Oliveira Moraes, RG nº 157.434 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013551-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 23/11/2015

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Mutirão na Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Roraima

OS MEMBROS DA TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em atenção ao Provimento n.º 06/13 da Corregedoria Geral de Justiça,

CONSIDERANDO o elevado acervo de processos que aguarda redistribuição em virtude do afastamento temporário dos Juízes César Henrique Alves, Cristóvão Suter e Erick Linhares;

CONSIDERANDO a designação dos Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira, para comporem, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas que garantam a célere prestação jurisdicional e atingimento das Metas estabelecidas pelo CNJ;

RESOLVEM:

Art. 1.º - Instituir Mutirão, visando o rápido julgamento de recursos em trâmite perante a Turma Recursal de Boa Vista, compreendendo:

- a) realização de sessões extraordinárias;
- b) movimentação manual concernente à redistribuição, conclusão e inclusão na pauta de julgamento, de acordo com as regras fixadas pela Corregedoria e Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2.º - Estabelecer que referido Mutirão será composto pelos Juízes Alexandre Magno Magalhães Vieira, Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento, sendo coordenado pelo Presidente da Turma Recursal em exercício, Juiz Elvo Pigari Júnior.

Art. 3.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, encaminhando-se cópias à Presidência e Corregedoria do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Elvo Pigari – Presidente em exercício

Juiz Angelo Augusto Graça Mendes – Membro

Juiz Bruno Fernando Alves Costa – Membro



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 21/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 4313087 SSP/RR, CPF 994.324.041-53, filho de José Fabiano da Silva e Dioridia Rodrigues Siqueira Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada, devolver o termo de guarda com selo holográfico nº 91554, expedido nos autos do processo nº 0010.13.014692-0 - Ação Acordo de Guarda e Responsabilidade, que se encontra em seu poder, na secretaria da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, conforme determinado na sentença de fls. 95/97, nos autos do processo nº 0010.15.005634-8 - Ação de Modificação de Guarda, em que tem como partes: requerente: **Franciane Paricá Aleixo** e Requerida **Juscelino Rodrigues da Silva**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 21 de novembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 3 E 15 DIAS

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO/ITIMAÇÃO DE: MARCOS ROBERTO VIEIRA, brasileiro, solteiro, entregador, RG 219997 SSP/RR, CPF 837.457.422-49, filho de Matilde Vieira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 709,74, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de março/15 a maio/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, AINDA, Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R\$ 4.482,27. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.15.009815-9 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **E. V. C.**, representado por **G. C. DA S.** e executada **MARCOS ROBERTO VIEIRA**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 21 de novembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23NOV15

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CPJ Nº 006, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a classificação, uso, aquisição, identificação, seguro, acidente de trânsito, manutenção, requisição, abastecimento, circulação diária, controle, limpeza e lavagem, atribuições atinentes à gestão dos veículos oficiais do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, Inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação por parte do Egrégio Colégio de Procuradores, consoante o artigo 14, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização da frota de veículos oficiais do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os serviços administrativos no setor de transportes;

CONSIDERANDO que às chefias imediatas compete zelar pela organização da unidade sob sua responsabilidade, garantindo seu eficiente funcionamento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 1º. Os veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, classificam-se nos seguintes grupos:

- I - GRUPO A – veículos de representação;
- II - GRUPO B – veículos de serviços administrativos;
- III- GRUPO C – veículos de segurança institucional.

Parágrafo Único. Consideram-se veículos de serviços administrativos os utilizados, exclusivamente, nos serviços ligados à Administração e nas viagens de membros e servidores.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes características, o tipo de usuário, a finalidade e o tipo de condutor dos veículos dos grupos referidos no artigo anterior:

- I - GRUPO A – veículos de representação;
 - a) Características: automóvel movido à gasolina/álcool/diesel, cor preferencialmente preta, e placa branca ou cinza, se devidamente autorizado pelo DETRAN/RR.
 - b) Usuários: procuradores do MPRR.
 - c) Finalidade: transporte de procuradores do MPRR, no cumprimento de suas atividades funcionais e protocolares.
 - d) Condução: condutor especialmente designado para este fim.
- II - GRUPO B – veículos de serviços administrativos :
 - a) Características: veículos de pequeno e médio porte movidos à gasolina, diesel ou álcool, cor preferencialmente branca, com o brasão do MPRR afixado em suas laterais e, placa branca.
 - b) Usuários: membros e servidores do MPRR.

c) Finalidade: transporte de membros e servidores no desempenho de atividades externas próprias da Administração e em seus deslocamentos, quando no exercício de suas atribuições, local ou para o interior do Estado.

d) Condução: condutor designado para este fim.

III – GRUPO C – Veículos de Segurança Institucional:

a) Características: veículos pequenos ou de médio porte, movidos à gasolina, diesel ou álcool, caracterizado nos moldes da Polícia Militar, com sirene e giroflex e placas brancas.

b) Usuários: exclusivo dos policiais militares a serviço do MPRR.

c) Finalidade: transporte dos militares à disposição do MPRR, nas rondas realizadas para segurança dos membros e servidores da Instituição.

d) Condução: exclusiva dos policiais militares à disposição do MPRR.

CAPÍTULO II DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 3º. Os veículos oficiais do Grupo A - veículos de representação - serão utilizados exclusivamente pelos procuradores de justiça do MPRR ou, excepcionalmente, por pessoas por eles indicadas.

§ único. Os veículos oficiais do Grupo A poderão ser utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

Art. 4º. Os veículos do Grupo B - veículos de serviço administrativo - de uso exclusivo ou compartilhado, serão utilizados pelos membros e/ou servidores a serviço do MPRR.

§ único. Os veículos oficiais do Grupo B serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários.

Art. 5º. Os veículos do Grupo C – veículos de segurança institucional – serão utilizados exclusivamente pelos policiais militares a serviço do MPRR.

Art. 6º. Os veículos oficiais (Grupo A e B) poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço.

Art. 7º. Os veículos do Grupo B serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 8º. A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação.

Art. 9º. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total ou;

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 10. Os veículos oficiais do Grupo B do Ministério Público de Roraima conterão a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla.

Art. 11. Por estritas razões de segurança pessoal de membros do MPRR, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, excepcionalmente, em decisão fundamentada, autorizar a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito e no controle patrimonial do Ministério Público de Roraima;

II – sem a identificação do órgão respectivo determinado no art. 10.

CAPÍTULO V DO SEGURO DOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos pertencentes ao MPRR serão, a critério da Administração, objeto da contratação de seguro total ou parcial de danos materiais e pessoais (RCF – Responsabilidade Civil Facultativa e APP – Acidente Por Passageiro), resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão e incêndio.

Art. 13. Anualmente, o Setor de Transporte organizará a relação dos veículos pertencentes ao MPRR a serem incluídos na contratação do seguro, desde que requisitado formalmente pela administração superior.

Art. 14. Após a contratação anual do seguro, a que alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do MPRR serão, igualmente, segurados em apólice complementar.

CAPÍTULO VI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULOS OFICIAIS E DAS MULTAS

Seção I DA RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DE VEÍCULOS

Art. 15. O condutor de veículo oficial é responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados no exercício do cargo.

Parágrafo único. O condutor do veículo deverá alimentar o sistema informatizado de gestão de veículos a cada missão desenvolvida, retirada e devolução de veículo.

Seção II DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 16. O condutor do veículo, os membros e os servidores do MPRR, eventualmente envolvidos no acidente de trânsito, devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.

Art. 17. Em caso de acidente envolvendo veículo oficial do MPRR, o condutor tomará as seguintes providências:

I - Arrolar, no mínimo, duas testemunhas que, preferencialmente, não estejam diretamente envolvidas no acidente, anotando sua qualificação, solicitando sua permanência no local até a chegada de autoridade policial;

II - Comunicar imediatamente ao chefe da Seção de Transporte a ocorrência.

Art. 18. O chefe da Seção de Transporte ao receber a comunicação prevista no inciso II do artigo anterior, deverá informar ao diretor administrativo, para que este tome as seguintes providências:

a) Solicitar, sempre que possível, à Delegacia de Acidentes de Trânsito da Circunscrição a realização da perícia obrigatória;

b) Comparecer ao local dos acidentes no município de Boa Vista, e sempre que possível, quando ocorrido em rodovias, para verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias;

c) Providenciar a remoção do veículo oficial acidentado da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente, e o seu reboque ao pátio da Procuradoria-Geral de Justiça ou oficina, se for o caso;

d) Comunicar por escrito, no prazo de 24 horas, ao diretor geral do Ministério Público a ocorrência e informar as providências adotadas;

- e) Solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento da Polícia Técnica e à autoridade médica competente;
- f) Providenciar junto a oficina o levantamento e a avaliação dos danos materiais verificados no veículo oficial envolvido no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto e;
- g) Encaminhar a documentação pertinente ao acidente, acompanhada de relatório circunstanciado, à Diretoria-Geral do MPRR, para que seja registrado e autuado procedimento administrativo, objetivando a apuração de responsabilidades, na forma da lei.

Art. 19. A Diretoria-Geral, encaminhará o feito ao Procurador-Geral de Justiça, que nomeará a Comissão de Sindicância, para as devidas providências.

Art. 20. A Diretoria-Geral encaminhará o feito ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará à Comissão de Sindicância a abertura de procedimento apuratório, sempre que do acidente resultar dano ao MPRR ou a terceiros.

Seção III DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 21. Se, após o devido processo administrativo, a Comissão de Sindicância concluir pela culpabilidade do condutor e o Procurador-Geral acatar a deliberação, este responderá integralmente pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, não cobertos pelo seguro, na forma da lei.

Art. 22. Além da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao condutor responsável, pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, nos termos da lei.

Seção IV DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 23. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais do MPRR.

Art. 24. O MPRR recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos seus veículos, somente quando não for possível identificar o(s) condutor(es) escalado(s) para o dia que ocorreu a infração de trânsito, apurando, na forma da lei, a responsabilidade, para fins de ressarcimento.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 25. Os serviços de manutenção são classificados em:

- I - manutenção preventiva;
- II - manutenção corretiva de pequeno porte;
- III - manutenção corretiva de grande porte, e;
- IV – revisão.

§1º Compreendem os serviços de manutenção preventiva, em especial:

- a) no motor: troca de óleo, lavagem e pulverização, nos períodos preestabelecidos;
- b) na alimentação: troca de filtros de ar e de óleo, nos períodos preestabelecidos;
- c) na transmissão: troca de óleo do câmbio e do diferencial e lubrificação das cruzetas, nos períodos preestabelecidos;
- d) nas rodas: troca e rodízio de pneus, de acordo com o desgaste e a quilometragem percorrida; troca de graxas dos rolamentos, nos períodos preestabelecidos;
- e) no equipamento elétrico: limpeza, manutenção e troca de baterias;
- f) na direção: troca de óleo da caixa de direção e do hidráulico, nos períodos preestabelecidos;
- g) no estofamento: serviço de limpeza e reparos de acordo com a condição dos mesmos; DE CONSERVAÇÃO
- h) na lataria e chassis: lavagem e pulverização;
- i) na embreagem e freios: lubrificação dos pedais e complemento ou troca de óleo de freio, se necessário.

§2º Compreendem os serviços de manutenção corretiva de pequeno porte, em especial:

- a) no motor: regulagem simples;
- b) na alimentação: troca da bomba de gasolina e regulagem simples do carburador, ou injeção eletrônica;
- c) na embreagem: regulagem ou troca de cabo ou cilindro de embreagem;
- d) nos freios: regulagem simples, troca de pastilhas dianteiras, verificação do nível de óleo do cilindro e troca dos cabos;
- e) na ignição: troca de bobinas, velas, cabos de velas e sensores;
- f) no sistema elétrico: substituição das lâmpadas e faróis e verificação da bateria.

§3º Compreendem serviços de manutenção corretiva de grande porte todos os demais serviços não especificados no parágrafo anterior.

§4º Compreendem serviços de revisão todos aqueles preestabelecidos no manual do veículo, de acordo com a tabela de quilometragem ou de periodicidade indicada pelo fabricante.

§5º Nenhuma despesa de manutenção poderá ser realizada se o custo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor venal do veículo, salvo disposição em contrário no Contrato de Seguro, se houver.

Art. 26. Com o objetivo de efetivar a manutenção ou a revisão de veículos, o chefe da seção de transporte, ou pessoa designada pelo chefe da divisão de serviços gerais, em local próprio, deve efetuar os seguintes procedimentos:

I - recebimento e conferência da Solicitação de Manutenção ou de Revisão de Veículos;

II - recebimento do veículo quando este não pertence a sua carga patrimonial;

III - conferência dos acessórios do veículo;

IV - vistoria interna e externa do veículo;

V - anotação da ordem de serviço;

VI - abertura da ordem de serviço;

VII - conferência da etiqueta de óleo e revisão programada;

VIII - anotação nos campos previstos na ordem de serviço, para posterior liberação à oficina;

IX - contatos com os encarregados da oficina;

X - anotação no Sistema informatizado de gestão de veículos, colocando-os em indisponibilidade;

XI - alimentar o Sistema informatizado de gestão de veículos, com os gastos realizados (peças e serviços) e emissão mensal de relatórios.

CAPÍTULO VIII DA REQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 27. As requisições de veículos para atividades de deslocamento deverão ser realizadas, preferencialmente, através da intranet do MPRR pelo setor requisitante, ou por meio de expediente direcionado à Diretoria-Geral, informando, origem, destino, período, ocupantes, objetivo do deslocamento, e ramal para contato.

Parágrafo único. No caso de viagem para outros municípios, a requisição deverá ser apresentada, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da saída do veículo, devendo conter a solicitação ou indicação do condutor do veículo, com o fito de obtenção da autorização de viagem.

Art. 28. O chefe da seção de transporte, deverá verificar a prioridade, o tipo de veículo apropriado, a disponibilidade de veículos e motorista.

Art. 29. O atendimento das requisições fica condicionado à existência de veículos e de condutores, salvo os casos excepcionais nos quais o membro poderá conduzir o veículo pessoalmente, desde que devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IX DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 30. O abastecimento de combustível será realizado no início do expediente de cada turno, mediante autorização do próprio chefe da seção de transporte.

Parágrafo único. Na sua ausência, a autorização mencionada no *caput*, poderá ser concedida pelo chefe da Divisão de Serviços Gerais ou Diretorias de Administração ou Geral.

Art. 31. Compete ao Departamento de Administração autorizar, caso haja necessidade, a liberação de combustível superior à capacidade do tanque do veículo, devendo isso estar expresso na requisição de abastecimento.

§1º Quando necessário e mediante justificativa elaborada pelo chefe da seção de transporte, o abastecimento extraordinário de combustível na capital e nas comarcas do interior do estado, onde não houver postos de abastecimento, será autorizado pelo Diretor do Departamento de Administração.

§2º Nas demais comarcas do interior, a justificativa do abastecimento extraordinário de combustível será feita pelo motorista responsável com o consentimento do Promotor de Justiça que responde por aquela comarca.

CAPÍTULO X DA CIRCULAÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS

Art. 32. Os veículos de serviço pertencentes ao MPRR, somente poderão circular a serviço da Administração e nos limites do Estado de Roraima.

§1º. A circulação de veículos de serviço fora do Estado de Roraima somente poderá ocorrer mediante autorização da Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º. Ao término da circulação diária, assim como nos finais de semana e feriados, os veículos de representação e de serviço serão recolhidos ao pátio da Procuradoria-Geral de Justiça assim como os carros de convênio com outros Órgãos, devendo ser registrada a devolução do veículo, no Sistema informatizado de gestão de veículos, imediatamente caso isso ocorra no período normal de expediente, caso contrário, poderá ser feito na primeira hora do dia útil seguinte a entrega.

§3º. A responsabilidade pelo registro mencionado no § anterior fica a cargo do condutor do veículo, ou pessoa designada para isso.

§4º. Os veículos das Comarcas do interior ficam sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça que atuam naquela jurisdição devendo mantê-los em perfeitas condições de uso.

§ 5º. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

Art. 33. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Diretoria-Geral, à Procuradoria-Geral de Justiça do órgão, à Ouvidoria do Ministério Público de Roraima ou ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS VEÍCULOS

Art. 34. A alimentação do Sistema informatizado de gestão de veículo no que se refere a(s) retirada(s) e devolução(ões) de veículos ficará a cargo dos condutores ou pessoa designada para isso. A mesma providência deverá ser adotada pelas Comarcas do Interior, Central de mandados e demais unidades onde os veículos estiverem lotados.

CAPÍTULO XII DA LIMPEZA E LAVAGEM DOS VEÍCULOS

Art. 35. Os veículos oficiais do MPRR deverão ser mantidos sempre limpos.

§1º. Os veículos de Representação terão prioridade na limpeza sobre os demais.

§2º. É proibida a limpeza e a lavagem de veículos particulares, no pátio do MPRR.

§3º. O envio de veículo para limpeza e lavagem também deverá ser registrado pelo seu condutor, ou pessoa designada para isso, no Sistema Informatizado de gestão de veículos.

CAPÍTULO XIII DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO SETOR DE TRANSPORTES

Seção I DO CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 36. Além das atribuições específicas do cargo, são atividades do Chefe da Seção de Transporte:

- I - Coordenar a utilização dos veículos oficiais vinculados ao Setor;
- II - Preencher as solicitações de Manutenção e Revisão de Veículos, para a execução das manutenções preventivas e corretivas;
- III - Controlar a distribuição dos condutores de veículos para os serviços de transporte requisitados pelos setores do MPRR;
- IV - Cooperar na elaboração de normas e instruções ligadas às atividades de transporte, sua manutenção e emprego;
- V - Zelar pela limpeza e boa apresentação dos veículos e das demais dependências do Setor;
- VI - Fiscalizar serviços de manutenção preventiva e corretiva que serão executados por empresas especializadas por meio de contrato de manutenção de veículos, na forma da Lei 8.666/93; N°
- VII - Manter o controle sobre o consumo de combustíveis dos carros oficiais, troca de óleo e filtros;
- VIII - Assessorar o Departamento de Administração na elaboração do planejamento de aquisição de novos veículos, de acordo com o plano anual de renovação da frota, bem como na sua desativação;
- IX - Comunicar à autoridade superior ocorrências e acidentes de veículos;
- X - Controlar as requisições de veículos, a fim de designar o veículo adequado à prestação do requisitante;
- XI - Autorizar a saída de veículos sem a respectiva requisição somente para atender casos de emergência ou quando solicitado pelos Procuradores de Justiça ou pela Diretoria-Geral;
- XII - Guardar, em local adequado, cópia das chaves dos veículos do MPRR, bem como cuidar da guarda dos respectivos manuais de manutenções, ficando sob sua responsabilidade;
- XIII - Acompanhar, diariamente, no início e término do expediente, se todos os veículos da frota se encontram no pátio de estacionamento conforme registrado no sistema de registro de entrada e saída de veículos;
- XIV - Organizar e controlar os seguros de veículos da frota do MPRR;
- XV - Elaborar projeto básico para contratação de empresa prestadora de serviços de seguro de veículos e de empresas prestadoras de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos, lavagem, alinhamento e balanceamento, troca de óleo e correlatas sob a responsabilidade do setor;
- XVI - Visar as faturas de serviços e mão de obra relativas aos veículos do MPRR, para serem atestadas pela Divisão de Serviços Gerais;
- XVII - Providenciar junto ao DETRAN/RR as faturas referentes ao licenciamento e taxa anual da frota deste MPRR para que sejam entregues ao setor de pagamento com antecedência a data de vencimento de pelo menos 30 (trinta) dias;
- XVIII - Colocar os originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, após quitação, nos veículos correspondentes; e sua cópia na correspondente pasta do veículo.
- XIX - Alimentar o Sistema de Controle de Veículos no que for necessário, para um eficiente controle e elaboração de relatórios de gestão;
- XX - Administrar o recebimento de veículos que retornam das viagens ao interior do estado, providenciando a recuperação das avarias, se houver, junto às oficinas credenciadas, lavagem e revisão preventiva, se forem o caso.
- XXI - Acompanhar a validade da Carteira Nacional de Habilitação do motorista.
- XXII - Alimentar o sistema de controle de frota, com os seguintes dados:
 - a) quilometragem atual do veículo;
 - b) destino;
 - c) usuário;
 - d) objetivo da saída;

Seção II DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 37. São atribuições dos condutores dos veículos:

- I - Manter-se bem-apresentado para o trabalho, com discricção;
- II - Em caso de acidente, atender às disposições da Seção II do Capítulo VI desta resolução;

- III - Inspeccionar o veículo sempre que for utilizá-lo, verificando o nível e o prazo de troca do óleo lubrificante do motor, o nível do combustível, os pneus, os limpadores de para brisas e o estado geral do carro, comunicando de imediato ao chefe do Setor de Transporte, qualquer problema verificado no veículo;
- IV - Portar permanentemente, seus documentos pessoais e de habilitação, devidamente atualizados, bem como providenciar, junto à Divisão de Serviços Gerais/Seção de Transporte, que o veículo sob sua responsabilidade esteja devidamente equipado e em perfeitas condições de uso; e com posse do documento do veículo em dia, para circulação;
- V - Apresentar ao Departamento de Recursos Humanos, cópia da Carteira Nacional de Habilitação sempre que ocorrer alteração.
- VI - Estar devidamente equipado conforme norma do Código Nacional de Trânsito;
- VII - Aguardar, em local visível, o servidor ou membro transportado, de modo que o seu retorno ao MPRR seja o mais rápido possível; e
- VIII - Tratar bem os servidores e membros do Órgão, bem como a todas as pessoas com as quais mantiverem contato profissional, demonstrando educação e discrição durante as missões atribuídas pelo setor correspondente.
- IX - Dirigir veículos atendendo à necessidade do transporte dos membros, servidores, pessoas autorizadas, bem como materiais, exclusivamente em serviço.
- X - Receber, transportar e entregar material de consumo, permanentes, inclusive aqueles destinados à doação que seja objeto de Termos de Ajustamento de Conduta e/ou Ação Civil Pública e/ou projetos sociais que este MPRR promova ou venha a participar, exclusivamente em serviço.
- XI - Receber, transportar e entregar documentos de expediente (ofícios, memorandos, cartas circulares, etc), processos e procedimentos, exclusivamente em serviço.
- XII - Apresentar, por escrito, ao chefe de setor de transporte, para liberação do veículo, os seguintes dados:
- a) quilometragem atual do veículo;
 - b) destino;
 - c) usuário;
 - d) objetivo da saída;
- XIII - Informar ao chefe de setor de transporte, imediatamente quando do retorno do cumprimento da viagem, a hora de chegada e a quilometragem atual do veículo.
- XIV - Caso ocorra algum problema no sistema de controle de frota, preencher diariamente, em todos os seus campos, a ficha "Movimento Diário de Veículo - MDV".
- §1º A ficha mencionada no inciso XIV, deverá constar de forma permanente em cada veículo.
- § 2º. A ficha "Movimento Diário de Veículo" ser entregue ao responsável pelo Setor de Transporte, para controle e alimentação do Sistema:
- a) ao término de cada mês, para os veículos de serviços do interior do estado e de representação;
 - b) ao final de cada expediente para os veículos de serviços do prédio sede da capital;
 - c) sempre após o abastecimento do veículo, sendo obrigatório completar o respectivo tanque de combustível;
 - d) quando for substituída por outra em branco, ser transportado o registro final do hodômetro para a nova ficha de MDV, na coluna SAÍDA (Hodômetro), sendo a data de início do novo mês registrada na coluna DATA.
- § 3º. Os motoristas que detêm veículos sob sua responsabilidade, ao saírem de férias ou se ausentarem por outro motivo, devem entregar obrigatoriamente a chave do veículo e documento ao encarregado do setor, deixando o referido veículo dentro das condições perfeitas de uso.

Seção III DO SERVIÇO DE DESPACHANTE

Art. 38. O serviço de despachante caberá à Diretoria Administrativa em conjunto com a Divisão de Serviços Gerais:

- I - Promover o emplacamento de veículo novo;
 - II - Efetuar o licenciamento anual de veículo junto ao DETRAN/RR;
 - III - Providenciar os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
 - IV - Encaminhar os Documentos de Propriedade de Veículos Automotores - DPVAT "recibos de venda" de carros novos, para a Divisão de Patrimônio para fins de arquivamento;
 - V - Encaminhar os CRLVs, devidamente quitados, para a Seção de Transporte;
- §1º O disposto nos incisos I, II e III, serão executados caso esse serviço não seja realizado pela empresa vencedora do certame licitatório;

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Os veículos de serviço do MPRR, que forem recolhidos ao estacionamento da PGJ após o horário de expediente, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, deverão ter suas chaves entregues ao chefe da seção de transporte, ou na sua ausência, aos Policiais Militares responsáveis pela guarda do MPRR.

Art. 40. Os formulários previstos nesta resolução serão gerados no Sistema de Gestão de Veículos.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Secretário

CLEONICE ANDRIGO VIERA
Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Membro

ROSELIS DE SOUSA
Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Membro

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Membro

JANAÍNA CANEIRO COSTA
Membro

RESOLUÇÃO CPJ Nº 007, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados diante de situações de risco à integridade física de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e de seus familiares, decorrentes do exercício de suas atividades funcionais, e dá outras providências.”

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do inciso I do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, em sessão realizada no dia 04 de maio de 2015, e considerando o que estabelecem o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e a Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como tendo em vista a necessidade de propiciar as necessárias condições de segurança e de proteção aos membros, servidores e seus familiares, diante de eventuais situações de risco à integridade física e à vida dos mesmos, decorrentes do exercício de suas atividades funcionais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, os procedimentos a serem adotados diante de situações que representem riscos, reais ou potenciais, à incolumidade física e à vida de membros, servidores do *Parquet* e/ou de seus familiares, as quais decorram do exercício de suas atribuições funcionais.

§1º Para todos os efeitos decorrentes desta Resolução, são consideradas *situações de risco* todas as formas de ameaça, bem como condições de perigo iminente e/ou quaisquer ações que possam, de maneira real ou potencial, atentar contra a integridade física e a vida de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e/ou de seus familiares.

§2º As ameaças a que se refere o parágrafo anterior poderão ser verbais ou não verbais, explícitas ou veladas, perpetradas direta ou indiretamente por um único indivíduo ou por grupo, ou grupos de indivíduos, que façam parte ou não de organizações criminosas.

Art. 2º Ao ver-se ameaçado ou ao tomar conhecimento de ameaças contra sua pessoa e/ou de seus familiares, bem como diante de quaisquer outras situações de risco, em razão do exercício de suas atividades funcionais, o membro ou servidor do Ministério Público poderá postular junto ao Procurador-Geral de Justiça a disponibilização de segurança e proteção pessoal para si e também para seus familiares.

§1º A postulação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formalizada e encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação do fato, análise preliminar do nível de gravidade da situação de risco pela Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público Estadual e adoção das medidas protetivas que se fizerem necessárias.

§2º Nos casos de perigo iminente e/ou de justificada urgência, a solicitação para disponibilização de segurança e proteção pessoal poderá ser apresentada de maneira informal, inclusive por meio de contato telefônico, diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), a quem a situação de risco deverá ser comunicada.

§3º Se, por quaisquer motivos, a comunicação com o Procurador-Geral de Justiça não for possível, esta poderá ser feita, excepcionalmente, ao Assessor de Segurança Institucional, o qual, com a necessária urgência, deverá providenciar o acionamento e a disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários à garantia da incolumidade física do comunicante e/ou de seus familiares, bem como, se possível, à neutralização da fonte de perigo.

§4º Ocorrendo a situação prevista no § 3º deste artigo, o Assessor de Segurança Institucional, ou quem suas vezes o faça, deverá, tão logo seja possível, comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), informando-lhe acerca das medidas operacionais e protetivas implementadas;

§5º A adoção dos procedimentos descritos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, em razão de eventual urgência, não exclui a necessidade de que a postulação seja formalmente apresentada pelo membro do Ministério Público que esteja em situação de risco, tão logo isso seja possível, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo;

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça, ou seu eventual substituto(a), ao ser comunicado sobre situação de perigo iminente e/ou que atente contra a incolumidade física e/ou a vida de membro ou servidor do Ministério Público e/ou de seus familiares, deverá, no menor lapso temporal possível, acionar a Assessoria de Segurança Institucional, com vistas ao imediato desencadeamento das medidas de proteção que se fizerem necessárias, caso estas ainda não tenham sido materializadas.

§1º Logo após a materialização das ações protetivas preliminares, a Assessoria de Segurança Institucional deverá iniciar levantamento mais minucioso da situação de risco existente, a fim de definir as ações de proteção adicionais que, *a priori*, deverão ser disponibilizadas, de acordo com o nível de gravidade identificado, conforme estabelecido no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

§2º A partir do levantamento realizado, a Assessoria de Segurança Institucional produzirá um relatório preciso da situação de risco, em tese existente, no qual deverão estar claramente descritos o(s) tipo(s) da(s) ameaça(s), a(s) fonte(s) da(s) ameaça(s) e suas possíveis causas, bem como todos os seus alvos, reais e/ou potenciais.

§3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo, possuirá caráter sigiloso, com grau de sigilo "RESERVADO" e deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), para conhecimento mais aprofundado da situação existente, bem como adoção das medidas adicionais que ainda se fizerem necessárias, inclusive o acionamento de outras instâncias de segurança externas ao Ministério Público do Estado de Roraima.

§4º A eventual situação de risco à integridade física e à vida de membro ou servidor do Ministério Público e/ou de seus familiares, será comunicada à polícia judiciária estadual, a qual avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal que, a princípio, deverá ser disponibilizada, podendo a mencionada avaliação ser subsidiada pelo documento citado no §3º deste artigo.

Art. 4º Para fins de implementação das medidas de proteção pessoal preliminares, por meio da Assessoria de Segurança Institucional do *Parquet*, previstas nesta Resolução, as situações de risco serão classificadas de acordo com seu nível de gravidade, conforme categorias estabelecidas no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

Art. 5º Os membros ou servidores do Ministério Público Estadual alcançados por medidas protetivas disponibilizadas por meio do *Parquet*, deverão se submeter, necessariamente, aos procedimentos de segurança estabelecidos pelo órgão de segurança incumbido de prover a proteção pessoal.

§1º Caso a proteção pessoal seja realizada pela Assessoria de Segurança Institucional, os procedimentos de segurança a serem observados pelo membro do Ministério Público que esteja em situação de risco e/ou seus familiares, são os que se encontram estabelecidos no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

§2º Na situação prevista no §1º do presente artigo, a submissão aos procedimentos de segurança estabelecidos será ratificada e formalizada por meio do Termo de Compromisso Protocolar de Segurança (Anexo II do Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial), documento que deverá ser lido e assinado pelo membro do Ministério Público beneficiário das medidas protetivas a serem disponibilizadas.

§3º A inobservância e/ou o descumprimento dos procedimentos de segurança estabelecidos deverá ser comunicada formalmente pelo órgão encarregado de realizar a proteção pessoal do membro ou servidor do Ministério Público em situação de risco e/ou de seus familiares, podendo ensejar a interrupção das medidas protetivas disponibilizadas.

§4º Caso o membro ou servidor do Ministério Público que esteja em situação de risco não tenha interesse em ser alcançado por medidas de proteção pessoal ou abduca as medidas protetivas já disponibilizadas pelo *Parquet*, por meio da Assessoria de Segurança Institucional, ou por quaisquer outros órgãos externos, será lavrado o Termo de Dispensa de Segurança e Proteção Pessoal (Anexo III do Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial), o qual deverá, necessariamente, conter a assinatura do abdicante.

§5º Em ocorrendo quaisquer das situações citadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a providência estabelecida no art. 8º desta Resolução deverá ser fiel e rigorosamente observada, com vistas à salvaguarda da responsabilidade do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 6º Nos casos urgentes, as ações de proteção pessoal de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima que estejam em situação de risco, serão executadas pela Assessoria de Segurança Institucional, a partir da utilização de seu contingente, o qual poderá ser complementado e apoiado operacionalmente por outros integrantes da Polícia Militar de Roraima, caso a situação assim o exija, em função do seu nível de gravidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a quantificação do efetivo necessário e a definição do nível de proteção pessoal a ser disponibilizada deverão ser feitas à luz das prescrições contidas no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

Art. 7º Em caráter excepcional, as eventuais situações de risco à integridade física e à vida de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, e/ou de seus familiares, que não guardem relação direta com o exercício de suas atividades funcionais, poderão, inicialmente, ser atendidas pela Assessoria de Segurança Institucional do *Parquet*, com a implementação das medidas preliminares de segurança e proteção pessoal que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As medidas protetivas a que se refere o *caput* deste artigo, serão mantidas até que providências para neutralizar a situação de risco tenham sido tomadas pelo membro ou servidor do Ministério Público que seja alvo de ameaça, como registro do fato em órgão da polícia judiciária, formalizada por meio da lavratura de boletim de ocorrência (BO), e adoção de medidas de proteção pessoal específicas, com vistas a resguardar sua integridade física e/ou a de seus familiares.

Art. 8º Todas as medidas adotadas, bem como os eventuais ajustes e alterações que venham a ser feitos em relação à proteção pessoal disponibilizada para os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima que estejam em situação de risco e/ou de seus familiares, deverão ser comunicadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º Outras situações relativas à segurança de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e/ou de seus familiares, que não tenham sido previstas nesta Resolução, deverão ser formalmente comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça, para apreciação, análise e manifestação da Assessoria de Segurança Institucional, formalizada por meio da emissão de parecer técnico, com vistas à adoção das medidas específicas que se fizerem necessárias a cada caso em particular.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CPJ nº 005, de 04 de maio de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5504, de 12 de maio de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA

Secretário

CLEONICE ANDRIGO VIERA

Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Membro

ROSELIS DE SOUSA

Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Membro

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA

Membro

JANAÍNA CANEIRO COSTA

Membro

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 003 - MPE/RR, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público o **gabarito preliminar das questões objetivas**, bem como, o prazo de recurso para a fase, do **XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

1. GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA

1	A	B	C	D		21	A	B	C	D
2	A	B	C	D		22	A	B	C	D
3	A	B	C	D		23	A	B	C	D
4	A	B	C	D		24	A	B	C	D
5	A	B	C	D		25	A	B	C	D
6	A	B	C	D		26	A	B	C	D
7	A	B	C	D		27	A	B	C	D
8	A	B	C	D		28	A	B	C	D
9	A	B	C	D		29	A	B	C	D
10	A	B	C	D		30	A	B	C	D
11	A	B	C	D		31	A	B	C	D
12	A	B	C	D		32	A	B	C	D
13	A	B	C	D		33	A	B	C	D
14	A	B	C	D		34	A	B	C	D
15	A	B	C	D		35	A	B	C	D
16	A	B	C	D		36	A	B	C	D
17	A	B	C	D		37	A	B	C	D
18	A	B	C	D		38	A	B	C	D
19	A	B	C	D		39	A	B	C	D
20	A	B	C	D		40	A	B	C	D

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/15-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:

- a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprrr.mp.br;
- b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas;
- c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA N.º 1034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 751/15, DJE nº 5577, de 01SET15, a serem usufruídas a partir de 09DEZ15, conforme o Processo nº 878/15 – SAP/DRH/MPRR, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1035, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 09 a 15DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1036, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, DJE nº 5001, de 03ABR13, a ser usufruído no dia 16NOV15, conforme o Processo nº 877/15 – SAP/DRH/MPRR, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1037, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 16NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1038, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23NOV15, conforme o Processo nº 879/2015 – SAP/DRH/MPPR, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1039, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 23NOV a 04DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1040, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09DEZ15, conforme o Processo nº 875/2015 – SAP/DRH/MPPR, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1041, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 09 a 18DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1042, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 20NOV a 19DEZ15, conforme o Processo nº 876/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1043, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, do município de Boa Vista para o município do Cantá/RR, para participar de diligências, no dia 20NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 710/2015 – DA/MPRR, de 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1044, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.06.129745-2, no dia 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1045, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1019, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
19 e 20	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102
24 a 27	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102
31DEZ15 a 03JAN16	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1046, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1020, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 a 08	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1236 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 20NOV15, sem pernoite, sem ônus, para conduzir membro desde Órgão Ministerial ao referido município, Processo nº 710/15 – DA, de 20 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **14/2015**, sob o **Sistema de Registro de Preços – SRP**, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTES (1 e 2) e ITENS 10 a 14**, cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

LOTE	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
1 (itens 1 a 7)	M. C. ESPERANÇA EIRELI – ME (CNPJ 22.129.362/0001-10)	R\$ 5.801,50	Adjudicado e Homologado
2 (itens 8 e 9)		R\$ 24.080,00	Adjudicado e Homologado
ITEM	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
10	L. P. DE ANDRADE COMERCIAL – EPP. (CNPJ 02.765.976/0001-80)	R\$ 610,00	Adjudicado e Homologado
11	-	-	Cancelado na aceitação
12	QUALITY CONFECÇÕES LTDA – EPP. (CNPJ 04.246.463/0001-99)	R\$ 9,74	Adjudicado e Homologado
13	G. G. P. BONÉS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. EPP. (CNPJ 12.750.093/0001-50)	R\$ 6,50	Adjudicado e Homologado
14	NEXT EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. ME (CNPJ 11.629.258/0001-78)	R\$ 4,82	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 23 de novembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **15/2015** – Processo Administrativo nº 545/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **ITEM**, cujo objeto é objeto a contratação de agente de integração para a operacionalização de estágio não-obrigatório (extracurricular), no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
1	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA CIEE (CNPJ 61.600.839/0001- 55)	R\$ 578.976,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 23 de novembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/11/2015

EDITAL 331

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **EMANUELA NABUCO COELHO DE FARIA FORTES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

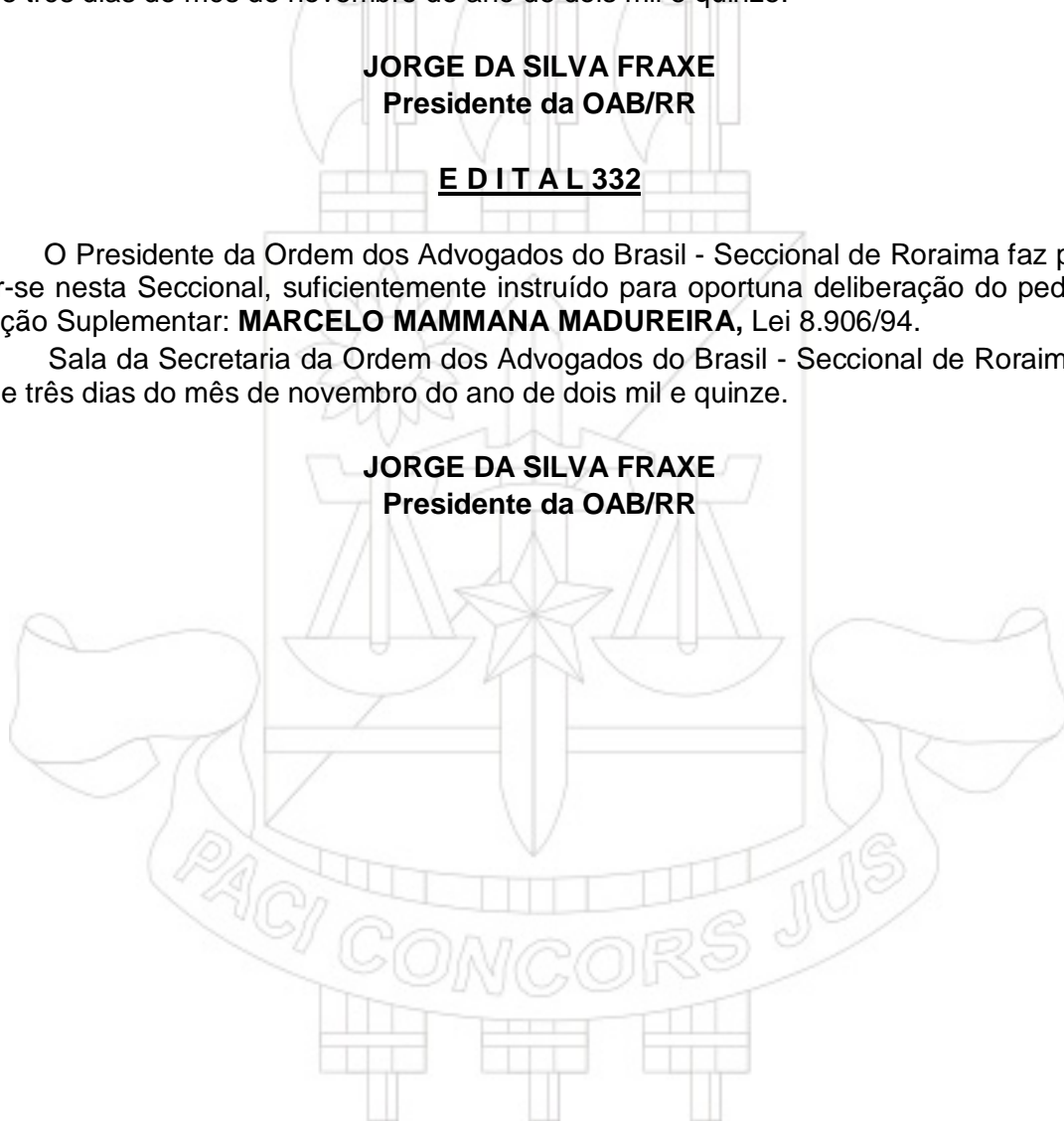
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 332

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MARCELO MAMMANA MADUREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

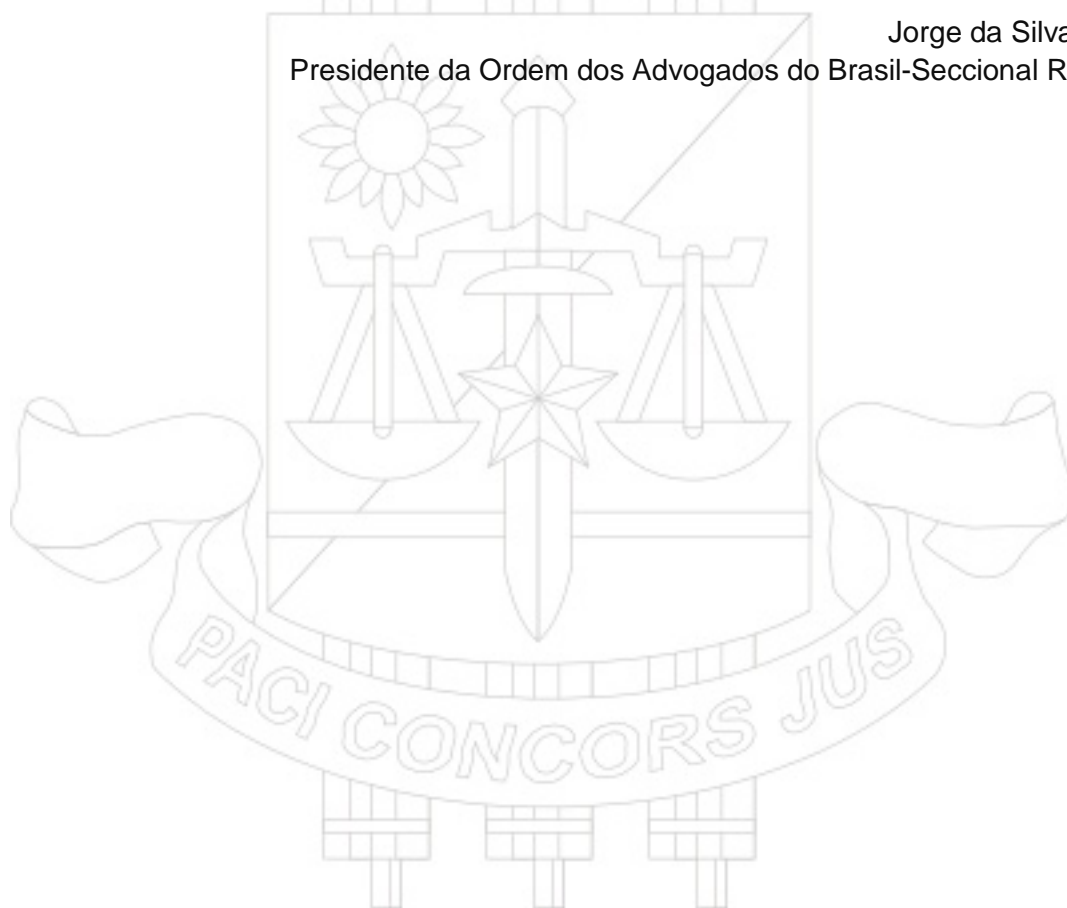
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 05 (cinco) dias úteis.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Roraima



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso inominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla,

acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

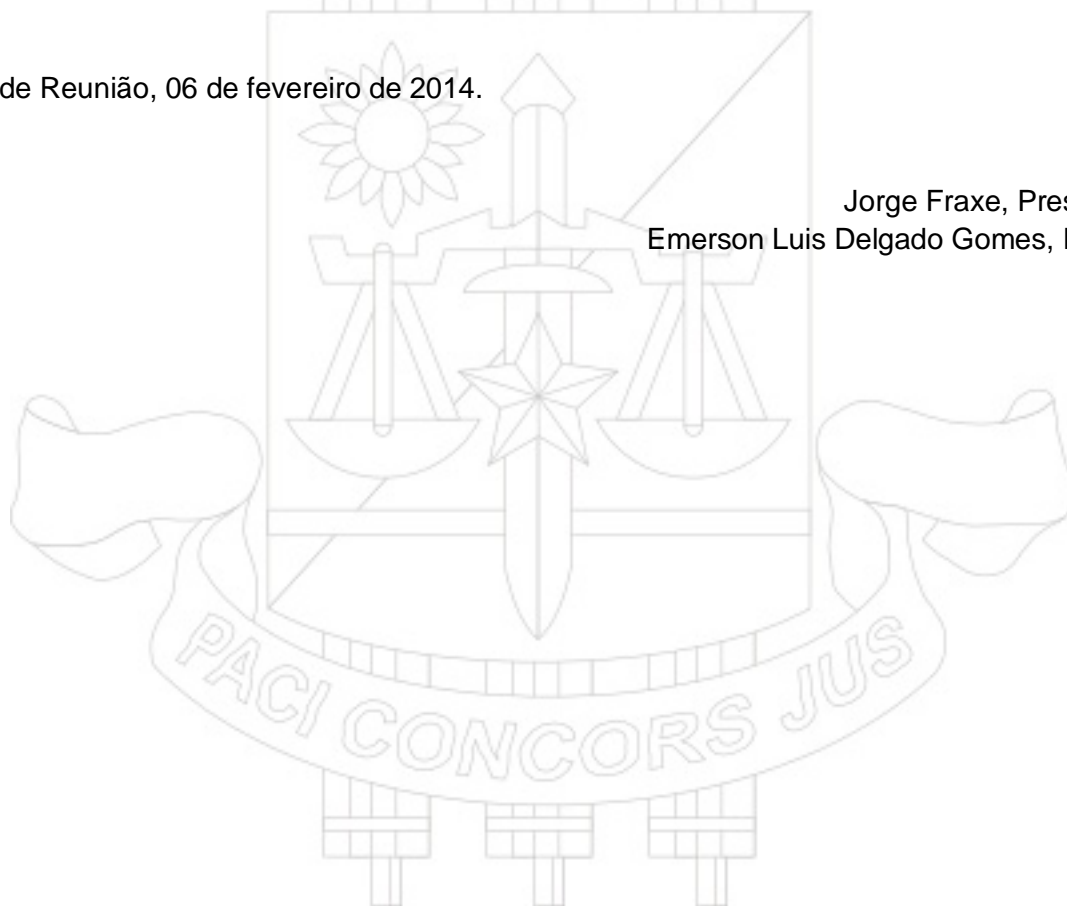
Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla, ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado *“ad nutum”*, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

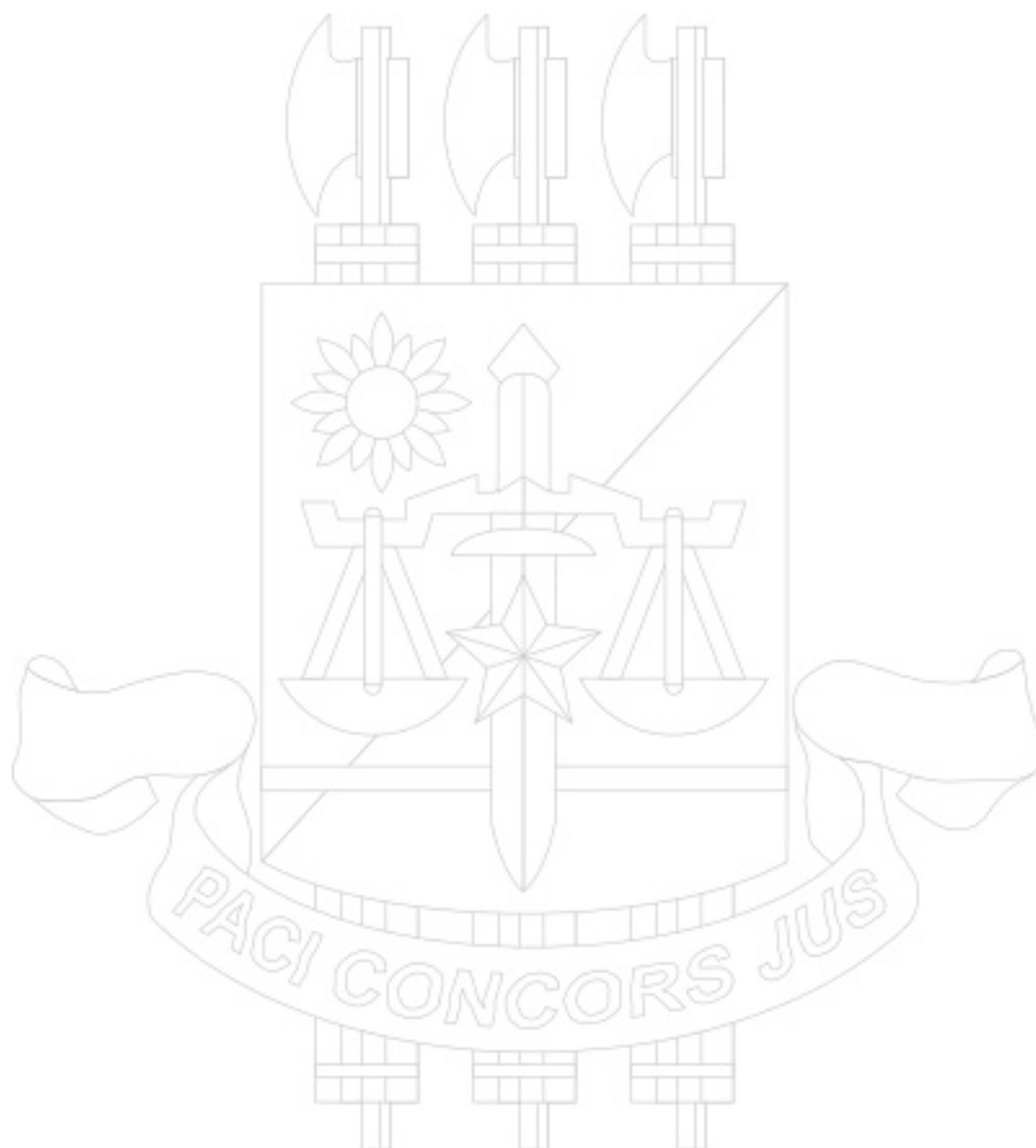
- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- d) Curriculum vitae.

e) Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)HANS MULLER BEZERRA SILVA e RAILENE SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Marabá-PA, em 13/04/1988, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Olívia Paixão da Silva, nº 46, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS SILVA e MARIA GISELIA ALVES BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/09/1989, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Olívia Paixão da Silva, nº 46, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ANA MARIA SOUZA DA SILVA.

02)SÓCRATES DA SILVA PEIXOTO e ANEIA DE JESUS RODRIGUES ZEFERINO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1971, de profissão Armador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Noemi, nº 392/2, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/09/1980, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Noemi, nº 392/2, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RODRIGUES e LURDIJER DE JESUS RODRIGUES.

03)BRUNO ROCHA WANDERLEY e TARIANA NUNES BANDEIRA DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/02/1988, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Piratininga, nº 566, apt.23, Vila Tibério, Ribeirão Preto-SP, filho de CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY e JANE ROCHA WANDERLEY. ELA: nascida em Manaus-AM, em 16/02/1985, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Arthur Prado, nº 341, apt.14, Bela Vista, São Paulo-SP, filha de JOSÉ BANDEIRA DE MELO JUNIOR e ISIS DE FATIMA NUNES BANDEIRA DE MELO.

04)JAKSON DOS SANTOS RAPOSO e HERLENE PEDROSA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/07/1984, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Correia Soares, nº 205, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JAIME JERÔNIMO RAPÔSO e JULIETA SANTOS RAPÔSO. ELA: nascida em Pindaré-Mirim-MA, em 29/09/1985, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tenente Guimarães, nº 861, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA e MARILENE LIMA PEDROSA.

05)ELISON ALBUQUERQUE e HELEM TAVARES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 17/06/1972, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Professor Agnelo Bitencourt, nº1212, Bairro São francisco, Boa Vista-RR, filho de JOÃO MANOEL DE ALBUQUERQUE e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Colméia-TO, em 20/03/1978, de profissão Esteticista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Professor Agnelo Bitencourt, nº1212, Bairro São francisco, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA e HELENA TAVARES DE MOURA OLIVEIRA.

06)JOSIAS RODRIGUES e GIODELMA CARDOSO DE ANDRADE

ELE: nascido em Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 06/08/1989, de profissão Analista Técnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua SD. PM Jacinto Jose Santana da Silva, nº97, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de EUGENIO DA ROCHA RODRIGUES e VENILDA MACHADO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 18/10/1985, de profissão Analista Técnica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua SD. PM Jacinto Jose Santana da Silva, nº97, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de TIBÚRCIO VALERIANO DE ANDRADE NETO e ADELINA CARDOSO DE ANDRADE.

07) ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUZA e SÍLVIA PATRÍCIA SANCHES DA SILVA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 06/09/1977, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Águia, nº. 220, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA e PÂMELA CECÍLIA DE SOUZA. ELA: nascida em Óbidos-PA, em 21/05/1984, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Águia, nº. 220, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO BENZAGUEM DA SILVA e OSMARINA SANCHES DA SILVA.

08) RODRIGO SILVA VASCONCELOS e DENISE SHARON BACCHUS

ELE: nascido em Colméia-TO, em 07/12/1992, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jorge Fraxe, nº573, Bairro Caímbe, Boa Vista-RR, filho de CREUZIVAL NERIS VASCONCELOS e ROSANA ABADIA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/05/1995, de profissão Estudante Acadêmica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jorge Fraxe, nº573, Bairro Caímbe, Boa Vista-RR, filha de VIBART BACCHUS e BIBI SHAMROON BACCHUS.

09) PAULO VICTOR DE SOUSA ARAÚJO e ESTELA KRISTIE FERREIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/08/1989, de profissão Agente de Pesquisa e Mapeamento, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: José Tabira Açencar Macêdo, nº 495, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO e MARIA LEONIDAS DE SOUSA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/04/1992, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Alves Soares, nº 65, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de UBIRATAN COSTA LIMA e VANUZA FERREIRA SOBRINHO.

10) JONAS COSTA DA SILVA e GESIMARY TÔRRES DE SOUSA

ELE: nascido em Monção-MA, em 02/04/1977, de profissão Supervisor de Segurança (Vigilância), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jornalista Humberto Silva, nº 594 Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de FELIX ALVES DA SILVA e FRANCISCA ARAÚJO COSTA DA SILVA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 04/06/1971, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jornalista Humberto Silva, nº 594 Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de INACIO AMANCIO DE SOUZA e CLEMILDA TORRES DE SOUZA.

11) BRUNO DA SILVA DUARTE e JUCILEIDE SILVA TRINDADE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/08/1986, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Arco Irís, nº836, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de VALDENIZIO DUARTE e IVANEIDE DA SILVA ÂNGELO. ELA: nascida em Cândido Mendes-MA, em 10/01/1993, de profissão Auxiliar de Cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Arco Irís, nº836, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DE JESUS TRINDADE e LUCILENE DA PAIXÃO PEREIRA SILVA.

12) MÁRCIO PATRICK DE FREITAS SARAIVA e KEILA MELO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/05/1986, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Catarina, nº133, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MANOEL COSTA SARAIVA e DILMA FERREIRA DE FREITAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/11/1987, de profissão Assistente Jurídica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Santa Catarina, nº133, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANISIO AGUIAR DA SILVA e MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA.

13) FRANCIVALDO DA CONCEIÇÃO e DARLIANE CORCINO DOS SANTOS

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 09/04/1987, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Thereza Magalhães Brasil, nº 758, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de CARMELITA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 10/11/1984, de profissão Autônoma, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Thereza Magalhães Brasil, nº 758, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSINO LIMA DOS SANTOS e MARIA CORCINO DOS SANTOS.

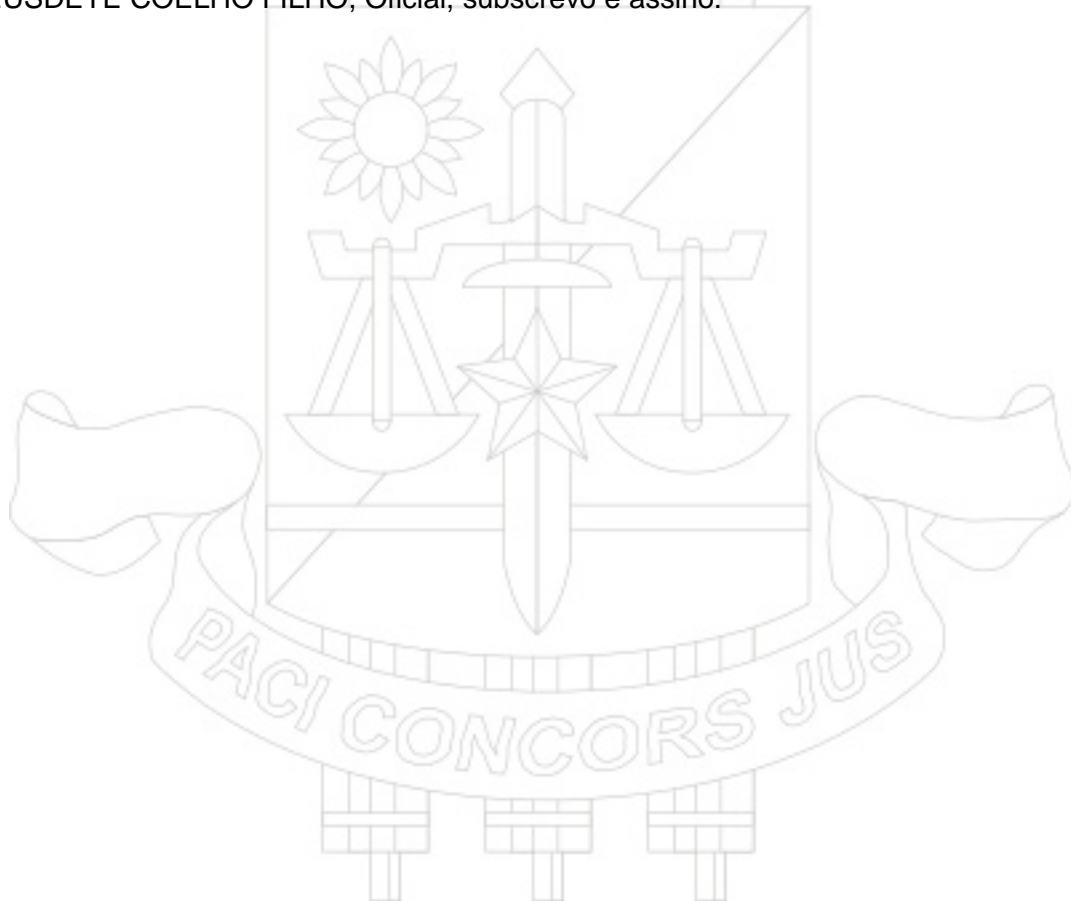
14)KELLSON MARQUES HOLANDA e CARLA JIORDANA TEIXEIRA PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/11/1989, de profissão Tapeceiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 47, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO MARQUES FILHO e MARLI DE AGUIAR HOLANDA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 07/11/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Silva, nº 24, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ANTONIO ARAUJO PEREIRA e MARIA DAS DORES TEIXEIRA PEREIRA.

15)THIAGO ALVES DE ANDRADE e ANDRESSA ABBUD DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 29/09/1986, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capitão Castro Mendes, nº 1229, apt 02, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ORLINDO CARVALHO DE ANDRADE e BEATRIZ DE FATIMA ALVES DE ANDRADE. ELA: nascida em São Lourenço-MG, em 22/09/1981, de profissão Turismóloga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Wenceslau Braz, nº 1139, apt 202, Bairro: Centro, São Lourenço-MG, filha de MOACYR ALVES DE OLIVEIRA e TEREZINHA ABBUD DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/11/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
ALCIONE COSTA ALVES
510.311.082-20

BANCO BRADESCO S.A.
ALICESO NOGUEIRA DA SILVA
11.840.583/0001-85

BANCO BRADESCO S.A.
ANDRESSA DA SILVA SA 00098786296
13.909.477/0001-36

BANCO DO BRASIL S.A.
ANITA LIMA BEZERRA DE MENEZ
480.477.833-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO
225.186.222-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO NETO DE SOUZA
241.620.432-72

BANCO BRADESCO S.A.
ARLEN SOUZA DE ARAUJO
626.493.292-20

BANCO DO BRASIL S.A.
BERTONI CONCEICAO DA COSTA
734.188.542-49

BANCO DO BRASIL S.A.
BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233
19.951.895/0001-78

BANCO ITAU S.A.
CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
07.768.852/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO BRADESCO S.A.
CLARICE EMI TSUJI
041.424.788-42

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLEBER BORRALHO DE BRITO
958.618.582-68

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLEIA DOS SANTOS CONCEIAO
663.374.612-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLEIDIANE BARROS LIMA
025.269.102-42

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA COSME LTDA EPP
08.710.713/0001-50

BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00

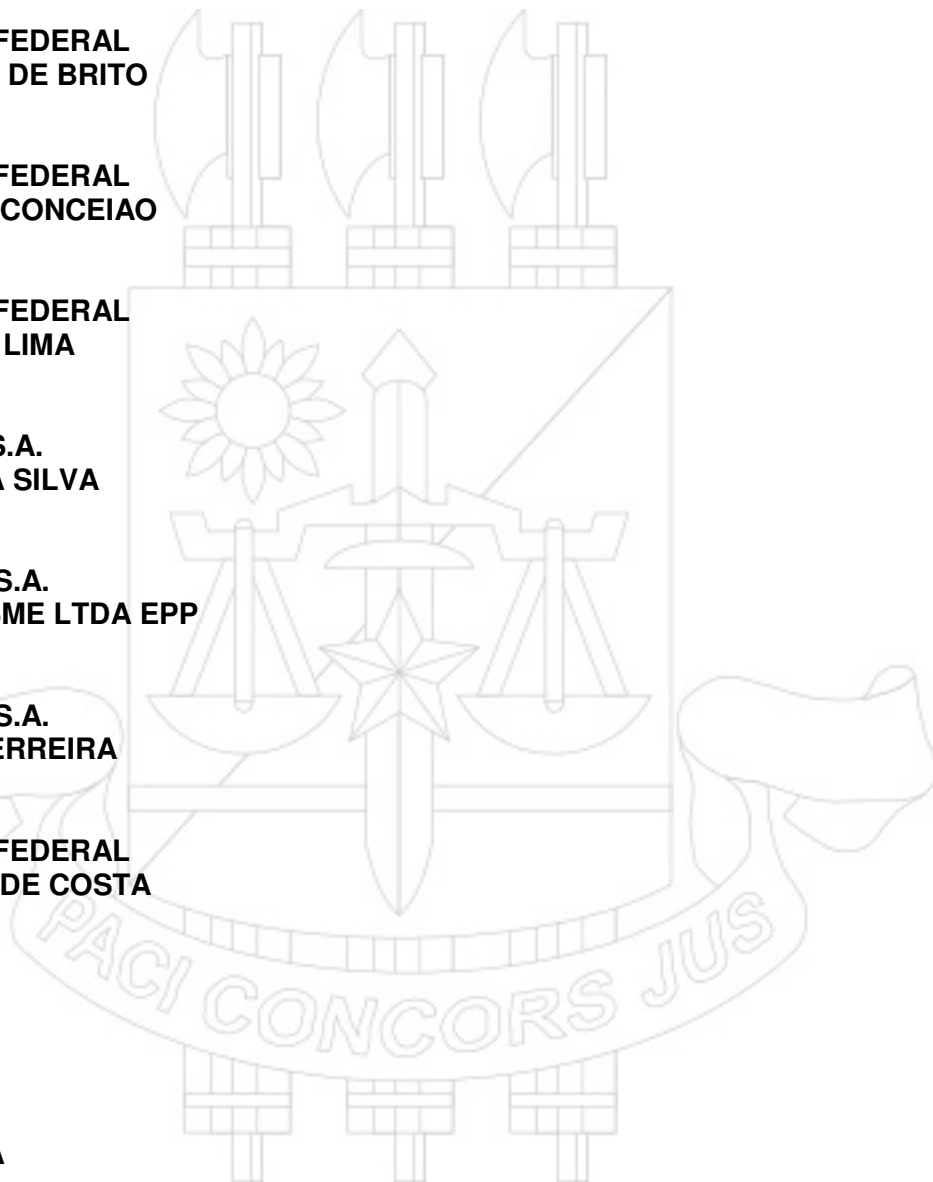
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEUSIMA DE ANDRADE COSTA
644.298.652-72

BANCO ITAU S.A.
E BRAUN ME
04.307.538/0001-02

BANCO ITAU S.A.
E LUSTOSA BATISTA
07.599.011/0001-89

BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
EDESIO ARAUJO DO NASCIMENTO
318.970.962-91

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34



**NETTAI VEICULOS LTDA
EDUARDO MAGALHAES DE ARAUJO
473.758.681-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELISAURIA SOARES CAMPOS
648.514.002-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMERSON MATUCARI DA SILVA
031.553.861-93**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ERCILIA TAVARES
103.437.332-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EVERALDO BARBOSA LIMA
242.956.713-04**

**BANCO ITAU S.A.
FAGNER MUNIZ LEITAO
950.713.262-72**

**CAVALCANTE E BARBALHO - LTDA
G.S DE MELO OLIVEIRA - ME
03.199.860/0001-94**

**BANCO BRADESCO S.A.
GISELE FIGUEREDO SOUSA
711.294.051-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA
614.749.592-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO
62.955.505/2539-60**

**FRANKLIN LUCENA DE CABRAL
INSTITUTO DE REABILITACAO PSICOSOCIAL VIRGE
12.245.237/0001-11**

**BANCO BRADESCO S.A.
INVIOVEL BOA VISTA ALARMES LTDA ME
10.653.199/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53**

**BANCO ITAU S.A.
J M ALBA - ME
10.157.709/0001-59**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J S MARQUES - ME**

84.020.262/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
J. G. DE OLIVEIRA - EIRELI - ME
22.052.755/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
J. W. L. SANTOS ME
18.993.068/0001-84

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JADER VIEIRA GIL
098.280.856-90

BANCO DO BRASIL S.A.
JANE JOSÉ DA SILVA
618.122.422-04

BANCO DO BRASIL S.A.
JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
946.905.702-30

BANCO BRADESCO S.A.
JARDEL SOUZA DA SILVA
573.952.682-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

BANCO BRADESCO S.A.
JESSICA LARISSA DO VALE MENDES
008.134.052-46

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOYCE PANTOJA DA SILVA
531.772.742-15

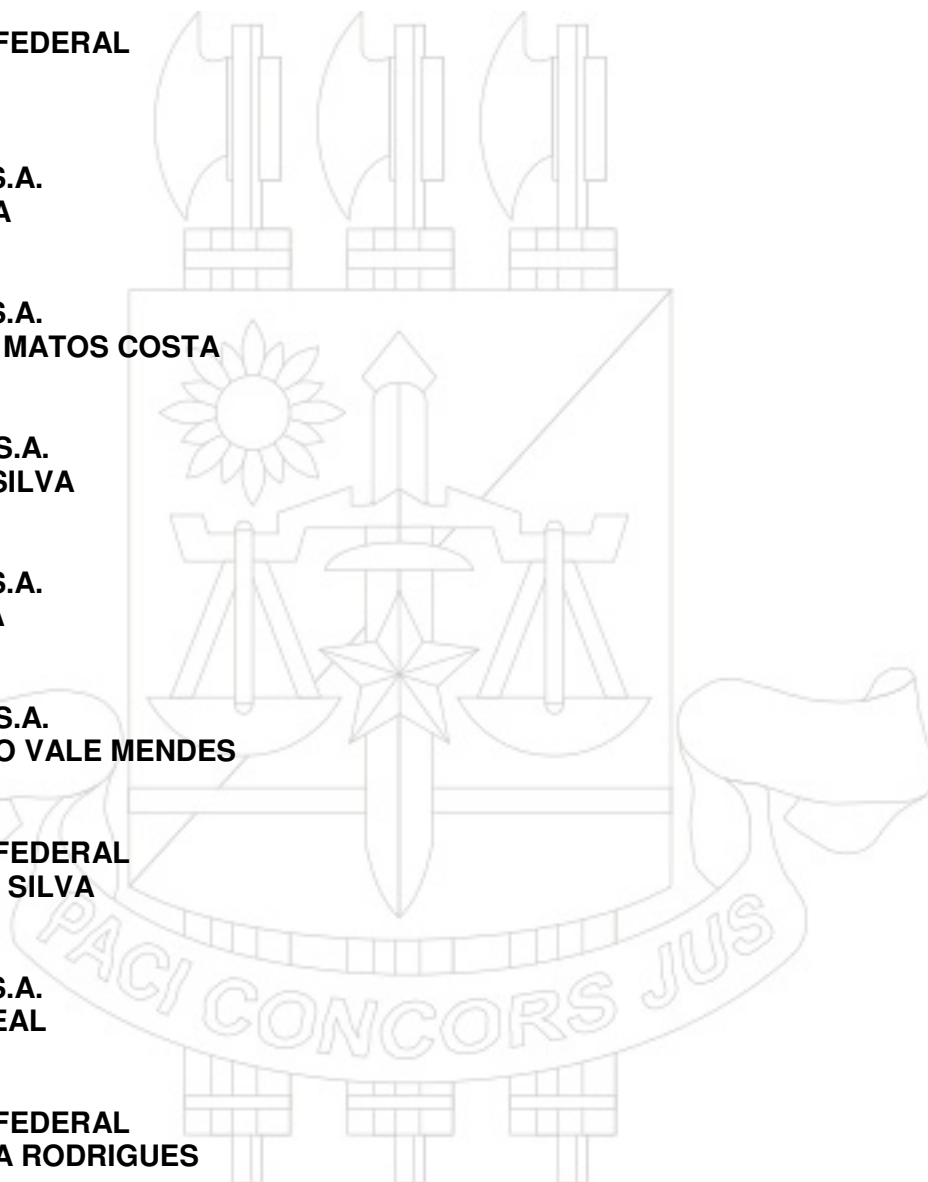
BANCO DO BRASIL S.A.
KAIO MAX COSTA REAL
930.056.952-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
KENYSSON OLIVEIRA RODRIGUES
644.800.382-72

AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
LEONIR LEISMAN
715.609.209-04

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCILEIA DOS SANTOS PINTO



019.541.573-63

**BANCO ITAÚ VEICULOS S. A.
LUIS DE SOUZA VELOSO
198.606.093-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
M FRANCO DOS SANTOS
04.410.321/0001-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA ARLENE RODRIGUES VALLE
20.468.381/0001-45**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA DALVANIR RODRIGUES
164.356.722-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA - ME
02.572.975/0001-10**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA LUZ RAMOS SOUSA
13.740.134/0001-90**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA RIBEIRO FARIAS
073.871.483-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
446.875.164-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
446.875.164-91**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIZETE P DA SILVA - ME
18.135.306/0001-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MAYCON PEREIRA DE FIGUEIREDO
665.442.202-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
N.D COM. E SERV. - LTDA**

05.567.810/0001-48

BANCO DO BRASIL S.A.
NATAL DE JESUS REIS - ME
06.012.233/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.
NATAL DE JESUS REIS - ME
06.012.233/0001-90

BANCO ITAU S.A.
OCTAVIO A F DA CUNHA ME
21.590.397/0001-99

BANCO DO BRASIL S.A.
ODERLEIA FERREIRA CARDOSO
927.334.172-15

BANCO ITAU S.A.
PATRICIA DIAS DOS SANTOS
005.042.632-00

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO
18.924.319/0001-79

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

BANCO BRADESCO S.A.
R LIMA DE SOUZA
07.906.763/0001-45

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

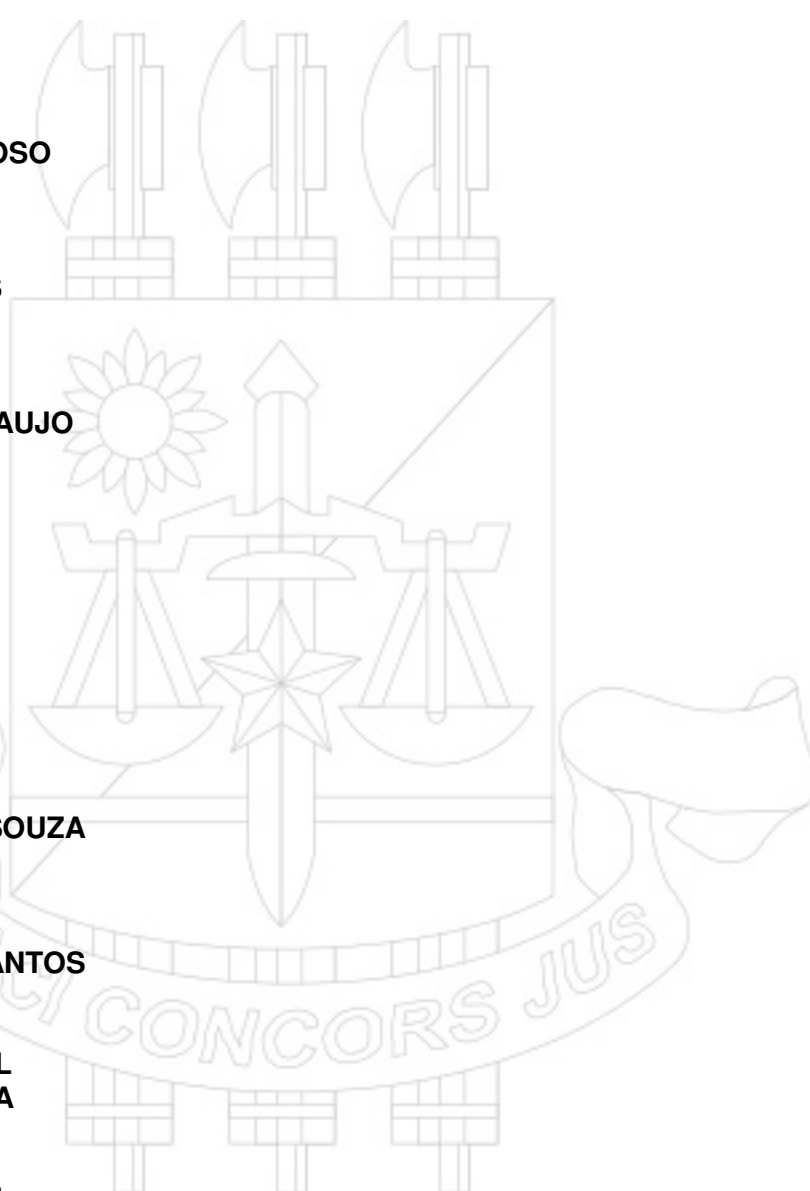
BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
010.548.482-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROBSON BARBOSA DA SILVA
932.725.022-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROBSON BARBOSA DA SILVA
932.725.022-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ROMERITO RODRIGUES ROCHA
723.567.822-49

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
511.985.762-00



**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE ALVES DAMACENO
769.415.072-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSIMEYRE AGUIAR DOS SANTOS
732.536.002-97**

**BANCO BRADESCO S.A.
S PAZ ARAUJO & CIA LTDA ME
12.825.784/0001-76**

**BANCO BRADESCO S.A.
S.P ALFAIA-ME
20.549.940/0001-41**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SAMINNY COELHO DE SOUZA
026.232.142-47**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SEIVAL FERREIRA PEREIRA ME
15.269.155/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SORAYA CASTRO DE BRITO
739.516.252-87**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**STEPHANIR MATOS DE RARIAS
938.249.202-04**

**BANCO ITAU S.A.
TERCOLIM MOVEIS E ELET LTDA
84.040.542/0002-69**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS
382.780.902-97**

**CAVALCANTE E BARBALHO - LTDA
THIAGO C. MAIA - ME
07.303.955/0001-67**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THYAPUA DE MELO BATISTA
868.990.662-20**

BANCO DO BRASIL S.A.

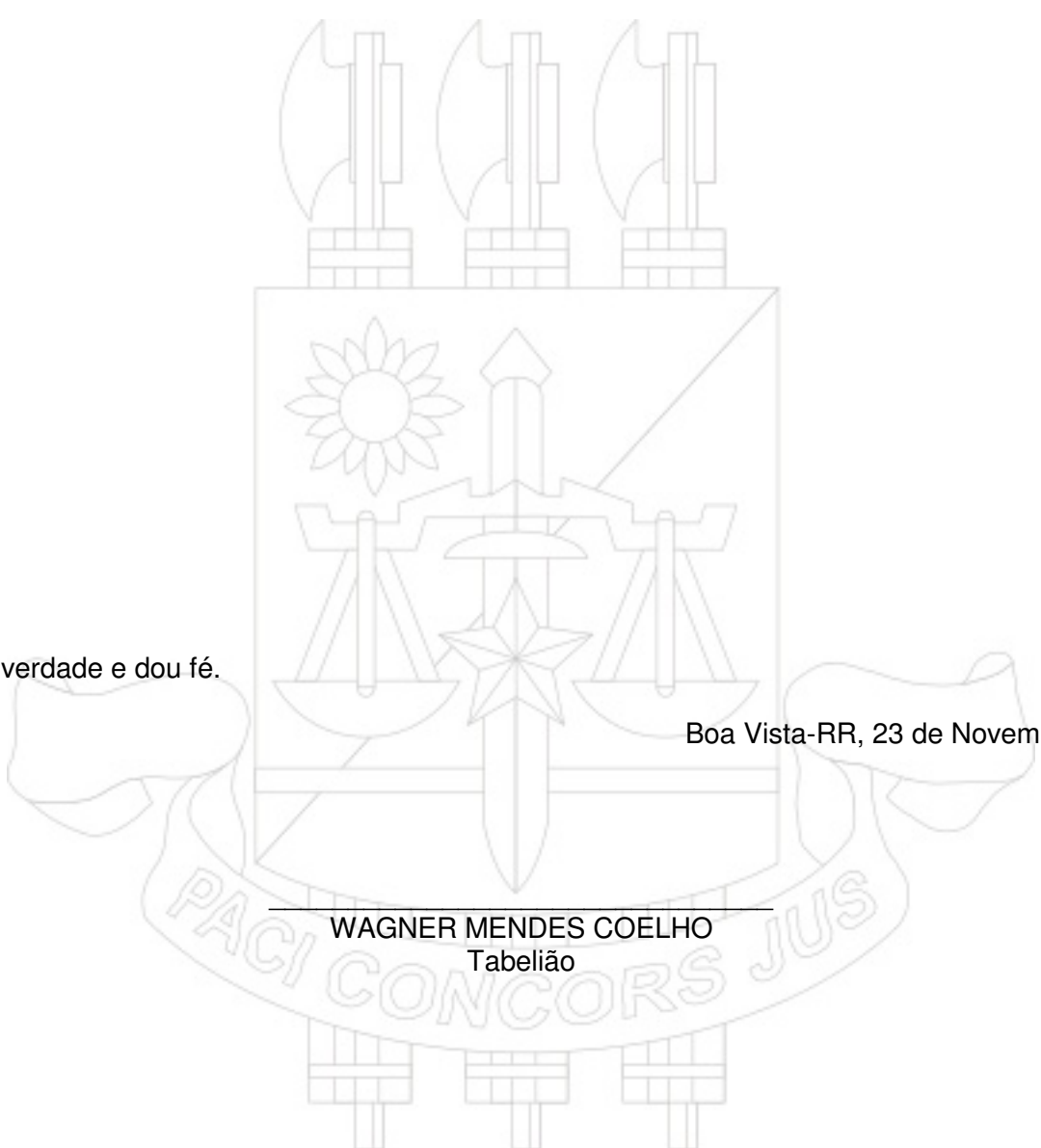
VENILTON BATISTA MATA
455.895.262-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62

BANCO DO BRASIL S.A.
WAGNER DA SILVA DIAS
254.452.028-01

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de Novembro de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TEOTONIO BARRETO ALMEIDA** e **THALLINI CAPPELE DO VALLE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de novembro de 1980, de profissão senigrafista, residente Rua: Izidio Galdino Filho nº1032 Bairro: União, filho de ENOCK SOUZA ALMEIDA, residente Rua: Izidio Galdino Filho nº1032 Bairro: União e de PAULINA DEL VALLE BARRETO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de março de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Izidio Galdino Filho nº1032 Bairro: União, filha de ELBIO JOAZ CAPPELE DO VALLE, residente Rua: Izidio Galdino Filho nº1032 Bairro: União e de MARIA DE FÁTIMA SILVA DO VALLE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMARILDO DA SILVA** e **ROSILENE DA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Uruará - PA, nascido a 16 de junho de 1980, de profissão vendedor externo, residente Rua: Felipe Xaud 1208 Bairro: Asa Branca, filho de ***** e de MARIA DE LOURDES DA SILVA, residente Rua: Felipe Xaud 1208 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de março de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Felipe Xaud 1208 Bairro: Asa Branca, filha de FRANCISCO GUILHERME FERREIRA e de IOLANDA PEREIRA DA SILVA, residentes Rua: Felipe Xaud 1208 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIME MATIAS DE SOUZA JUNIOR** e **CLEYDE MONTEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de setembro de 1987, de profissão autônomo, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 4161 Bairro: Senador Helio Campos, filho de JAIME MATIAS DE SOUZA e de JANETE MELO DOS SANTOS, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 4161 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 4161 Bairro: Senador Helio Campos, filha de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de ELIZABETE SANTOS MONTEIRO, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 4161 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YAKO KAYARO MARTINS SANTOS** e **ILDELAINE DE SOUSA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de outubro de 1996, de profissão aux. administrativo, residente Rua: CC-24 85 Bairro: Conjunto Cidadão, filho de ANDERSON PAULO LIMA SANTOS e de ROSEÍ MARTINS DA SILVA, residentes Rua: CC-24 85 Bairro: Conjunto Cidadão.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 10 de novembro de 1990, de profissão atendente, residente Rua: CC-24 85 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de ORISMAR BORGES DE OLIVEIRA e de MARIA LEUDE DE SOUSA OLIVEIRA, residentes Rua: CC-24 85 Bairro: Conjunto Cidadão.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODNEY MOREIRA DA SILVA** e **ELISANGELA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de março de 1981, de profissão aux. de conferente, residente Rua: Antonio Ribeiro de Lima 228 Bairro: Alvorada, filho de FRANCISCO LAVOR DA SILVA e de DALVA MOREIRA DA SILVA, residentes Rua: Antonio Ribeiro de Lima 228 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de abril de 1975, de profissão autônoma, residente Rua: Antonio Ribeiro de Lima 228 Bairro: Alvorada, filha de **** e de MARIA IVANILDA DA SILVA, residentes Rua: Antonio Ribeiro de Lima 228 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEOMAR CARDOSO SILVA** e **FRANCENILDE MACIEL DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de dezembro de 1985, de profissão autônomo, residente na rua.Uiraburú nº549, Bairro:São Bento, filho de JACYR DE MACEDO SILVA, brasileira e de RAIMUNDA CARDOSO, brasileira, residentes na rua.Uiraburú nº549, Bairro:São Bento.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 15 de março de 1981, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Uriburú nº549, Bairro: São Bento, filha de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira e de IVANILDE MACIEL DE OLIVEIRA, brasileira, residentes na rua. Uriburú nº549, Bairro: São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO FERREIRA LIMA** e **LARISSA RIBEIRO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 14 de janeiro de 1985, de profissão promotor de vendas, residente Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário, filho de **** e de MARIA GORETH FERREIRA LIMA, residentes Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de agosto de 1991, de profissão promotora de vendas, residente Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário, filha de JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e de ALDECINA DE ARAÚJO RIBEIRO, residentes Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES COSTA ROCHA** e **TERLIANA VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 26 de fevereiro de 1976, de profissão vigilante, residente na rua.Mariá nº61, Bairro:Joaquei Culbe, filho de , desaparecido e de FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA ROCHA, brasileira, residente na rua.Mariá nº61, Bairro:Joaquei Culbe.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 25 de maio de 1978, de profissão vendedora, residente na rua.Atair Pereira de Melo nº195, Bairro:Caraná, filha de MOISÉS CLÁUDIO DA SILVA, brasileira e de DARLI ANA VIEIRA DA SILVA, brasileira, residentes na rua.Atair Pereira de Melo nº195, Bairro:Caraná.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO JEAN DA SILVA** e **LANNAY GOMES MENDONZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 14 de janeiro de 1993, de profissão vigilante, residente na rua. HC-15, nº109, Bairro:Senador Helio Campos, filho de MARIA JANDERLI DA SILVA, brasileira, residente na rua. HC-15, nº109, Bairro:Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Tabatinga - AM, nascido a 21 de fevereiro de 1995, de profissão do lar, residente na rua.HC-15, nº109, Bairro:Senador Helio Campos, filha de CESAR AGUSTO DE LA GALA, brasileira e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, residentes na rua.HC-15, nº109, Bairro:Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO DIAS FREIRE** e **MARINÉIA MOTA DO AMARAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 4 de julho de 1988, de profissão vendedor, residente Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol, filho de FRANCISCO LUCIANO FREIRE e de MARIA LIONETE DIAS FREIRE, residentes Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 3 de novembro de 1982, de profissão manicure, residente Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol, filha de TIAGO PIRES DO AMARAL e de ODENIL MOTA DO AMARAL, residentes Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA** e **LIDIANE OLIVEIRA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de novembro de 1986, de profissão operador de master, residente na rua. José Cassimiro da Silva nº243, Bairro:Pintolândia, filho de LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileira e de MARIA DE FATIMA DE SOUZA BATISTA, brasileira, residentes na rua. José Cassimiro da Silva nº243, Bairro:Pintolândia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de novembro de 1980, de profissão servidora pública, residente na rua. José Cassimiro nº243, Bairro:Pintolândia, filha de JOSÉ APOLINARIO RODRIGUES LOPES, brasileiro, residente na rua. José Cassimiro nº243, Bairro:Pintolândia e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES, brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVAN RIBEIRO** e **JANAINA SIMOES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 9 de maio de 1974, de profissão vigilante, residente Rua Tiam Fook, 103, Cidade Satélite, filho de ***** e de NAIR RIBEIRO.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 22 de agosto de 1996, de profissão atendente, residente Rua Tiam Fook, 103, Cidade Satélite, filha de WILIAM ROGERIO DA SILVA LIMA e de JUCILENE SIMÕES MALHEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO ANDREW DA SILVA ALMEIDA** e **JULIANA SIMÕES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de fevereiro de 1996, de profissão autônomo, residente Rua Amajari, 853,quadra 336,lt.78, Dr. Airton Rocha, filho de ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e de ELIANE MARGARETH DA SILVA SANDOVAL.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 30 de julho de 1995, de profissão do lar, residente Rua Amajari, 853,quadra 336,lt.78.Dr. Airton Rocha, filha de WILLIAM ROGÉRIO DA SILVA LIMA e de MARIA TEREZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE BRUNO** e **ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de maio de 1986, de profissão pedreiro, residente Tv. dos Macuxis, 3616, Bairro Equatorial, filho de ***, desaparecido e de MATILDE TEREZA BRUNO.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 31 de janeiro de 1969, de profissão do lar, residente Rua Tv.dos Macuxis, 3616, Bairro Equatorial, filha de ***, desaparecido e de ETELVINA IRENE DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEIVID OTONI** e **MARCIANE SAMIAIS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manhuaçu - MG, nascido a 2 de janeiro de 1979, de profissão enfermeiro, residente Rua Belgica,615, Cauamé, filho de DAVID CESAR OTONI ALVES e de MARLENE MARIA OTONI.

A habilitante é natural de Itacoatiara - AM, nascido a 17 de novembro de 1987, de profissão téc.enfermagem, residente Rua Belgica,615,Cauamé, filha de OZETE MARQUES DE SOUZA, residente Rua Belgica,615,Cauamé e de MARCIA SOUZA SAMIAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LIRA** e **ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Recife - PE, nascido a 5 de dezembro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua Padre Agostinho,287, Bairro 13 de Setembro, filho de FRANCISCO INACIO DE LIRA e de LUCI ALVES DE LIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de maio de 1983, de profissão caixa, residente Rua Padre Agostinho,287, Bairro 13 de Setembro, filha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de MATILDE FÁTIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANTONIO SOUZA SALES** e **MIRIAM GOMES DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de março de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: TV dos Macuxis 3609 Bairro: Equatorial, filho de JOSE BERNARDINO DE SALES FILHO e de MARIA DE FÁTIMA SOUSA SALES, residentes Rua: TV dos Macuxis 3609 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Jaru - RO, nascido a 3 de novembro de 1986, de profissão Fun. Pública, residente Rua: TV dos Macuxis 3609 Bairro: Equatorial, filha de CECONIAS AMBROSIO DO NASCIMENTO e de ROZILENE GOMES DO NASCIMENTO, residentes Rua: TV dos Macuxis 3609 Bairro: Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEIDSON MONTEIRO DA SILVA** e **SUELEN PRISCILA DA SILVA GUIVARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de maio de 1989, de profissão soldador, residente Rua: Rosa Oliveira de Araujo 4161 Bairro: Sen. Helio Campos, filho de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de ELIZABETE SANTOS MONTEIRO, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araujo 4161 Bairro: Sen. Helio Campos.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 8 de março de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Rosa Oliveira de Araujo 4161 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de MASCARENHO DE MORAES GUIVARES e de WÂNIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araujo 4161 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SALAZAR DA SILVA e ADRIA MARA COSTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de maio de 1977, de profissão Fun. Público, residente Rua: Peixes 153 Bairro: Satellite, filho de FRANCISCO IRINEU PEREIRA DA SILVA e de NÁDIA JOANA SALAZAR, residentes Rua: Peixes 153 Bairro: Satellite.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 4 de agosto de 1982, de profissão contadora, residente Rua: Peixes 153 Bairro: Satellite, filha de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, residentes Rua: Peixes 153 Bairro: Satellite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TAILSON PEREIRA DA SILVA e LARISSA SALVIANO BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tufilândia - MA, nascido a 2 de novembro de 1993, de profissão Gerente, residente Rua: Lourindo de Araujo Braga 1697 Bairro: União, filho de JUCELINO GOMES DA SILVA e de ANTONIA ALVES PEREIRA, residentes Rua: Lourindo de Araujo Braga 1697 Bairro: União.

A habilitante é natural de Pacaraima - RR, nascido a 25 de março de 1996, de profissão atendente, residente Rua: Lourindo de Araujo Braga 1697 Bairro: União, filha de VINALVO MACEDO BRAGA e de NARA KESIA SALVIANO DA SILVA, residentes Rua: Lourindo de Araujo Braga 1697 Bairro: União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVALDO DE SOUSA** e **EDILENE PEREIRA DE SENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 21 de outubro de 1972, de profissão Magarefi, residente Rua: Marieta Melo Marques 1487 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **** e de MARIA SEBASTIANA DE SOUSA, residente Rua: Marieta Melo Marques 1487 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de setembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua: Marieta Melo Marques 1487 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **** e de JOSEFA PEREIRA DE SENA, residente Rua: Marieta Melo Marques 1487 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JÓSIÓ BRAGA MAGALHÃES** e **MEIRE JANE DA SILVA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de julho de 1964, de profissão Fun. Público Federal, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 995 Bairro: Asa Branca, filho de **** e de RAIMUNDA BRAGA DA SILVA, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 995 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de abril de 1978, de profissão estudante, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 995 Bairro: Asa Branca, filha de HERMENEGILDO SOUZA DE ARAÚJO e de DILCE MARIA DA SILVA ARAÚJO, residentes Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 995 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO MAX SILVA DOS SANTOS** e **ANA ADELIA PINTO DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 16 de janeiro de 1983, de profissão autônomo, residente Rua: Piaui 409 Bairro: Dos Estados, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS JATY DA SILVA, residentes Rua: Piaui 409 Bairro: Dos Estados.

A habilitante é natural de Parintins - AM, nascido a 11 de março de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Piaui 409 Bairro: Dos Estados, filha de MANOEL FONSECA DE CASTRO e de MARIA FERNANDES PINTO DE CASTRO, residentes Rua: Piaui 409 Bairro: Dos Estados.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DE JESUS PEREIRA DA SILVA** e **JONAIRA GOMES SARMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arame - AM, nascido a 7 de maio de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Astral 115 Bairro: Cruviana, filho de RAIMUNDO GOMES DA SILVA e de MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA, residentes Rua: Astral 115 Bairro: Cruviana.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Astral 115 Bairro: Cruviana, filha de JOÃO DA SILVA SARMENTO e de LENI GOMES BARRETO, residentes Rua: Astral 115 Bairro: Cruviana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIAN DEYK PERES DA SILVA** e **JULIANA DA SILVA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de setembro de 1991, de profissão Ag. público municipal, residente Rua: Estrela do Norte 2445 Bairro: Operário, filho de **** e de ELEKSENIR PERES DA SILVA, residente Rua: Estrela do Norte 2445 Bairro: Operário.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de junho de 1987, de profissão Aux. de Serv. Gerais, residente Rua: Estrela do Norte 2445 Bairro: Operário, filha de ILZO PEIXOTO FILHO e de DAMIANA DA SILVA SOUZA, residentes Rua: Estrela do Norte 2445 Bairro: Operário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KENNEDY DA SILVA FURTUNO** e **CONSOLATA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de outubro de 1984, de profissão Ag. público municipal, residente Rua: Estrela do Norte 2433 Bairro: Operário, filho de JOÃO BATISTA FURTUNO e de MARILENE DA SILVA FURTUNO, residentes Rua: Estrela do Norte 2433 Bairro: Operário.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de abril de 1971, de profissão Autônoma, residente Rua: Estrela do Norte 2433 Bairro: Operário, filha de ROZILDO CELESTINO DE SOUZA e de DAMIANA MAGALHÃES DA SILVA, residentes Rua: Estrela do Norte 2433 Bairro: Operário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ROBERTO COSTA MACIEL** e **MARIA ELISSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 25 de agosto de 1988, de profissão Promotor de vendas, residente Rua: Rio Verde 281 Bairro: Bela Vista, filho de MANOEL FERNANDES MACIEL e de RAIMUNDA BATISTA DA COSTA MACIEL, residentes Rua: Rio Verde 281 Bairro: Bela Vista.

A habilitante é natural de Bujaru - PA, nascido a 6 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Rio Verde 281 Bairro: Bela Vista, filha de ANTONIO ALVES DE MENEZES e de MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MENEZES, residentes Rua: Rio Verde 281 Bairro: Bela Vista.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015

